



Poder Judiciário do Estado do Amapá  
**Tribunal de Justiça**

Ano XV - nº: 19 - Amapá - Macapá, 26 de janeiro de 2023 - 159 páginas

# Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

**ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Vice-Presidente

**CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA**

Corregedor-Geral

**AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado  
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais  
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – [tucujuris@tjap.jus.br](mailto:tucujuris@tjap.jus.br)

# SUMÁRIO

## ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	3
DIRETORIA GERAL	4
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	6
NÚCLEO PERM. DE MET. CONSEN.DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	10
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	10
MACAPÁ	14
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	14

## JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	15
TRIBUNAL PLENO	15
SECÇÃO ÚNICA	23
CÂMARA ÚNICA	28

## JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	76
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	76
LARANJAL DO JARI	77
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	77
MACAPÁ	78
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	78
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	120
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	129
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	132
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	134
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	137
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	139
2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	147
JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.	147
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	151
7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP	151
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	152
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	152
SANTANA	153
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	153
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	154
2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA	157
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	158

**ADMINISTRATIVO**  
**TJAP ADMINISTRATIVO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº67605/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 004304/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento do servidor TIAGO WANZELER PINTO, técnico judiciário, mat. 24612 e dos colaboradores ALDEMIRO SILVA COSTA, engenheiro eletricista, colaborador eventual da Divisão de Engenharia e Fiscalização; ALACY ROBERTO ALVES DA SILVA - apoio técnico terceirizado (Eletricista III), da empresa Marco Zero - Serviços e Construções Ltda; EDIVALDO RABELO NUNES - apoio técnico terceirizado (Eletricista I), da empresa Marco Zero - Serviços e Construções Ltda e NELSON MONTEIRO DA SILVA - apoio técnico terceirizado (Motorista), da empresa Potengi Empreendimentos Eireli, até as Comarcas de Porto Grande e Ferreira Gomes, no período de 1º a 7 de fevereiro de 2023, com a finalidade de realizarem instalações dos cabos especiais de informática enviado pelo fabricante para programação de paralelismo dos Nobreaks, assim também como a instalação do grupo gerador carenado de 52 KVA, doado pela Justiça Federal, que será instalado na Comarca de Porto Grande, oriunda do Processo Principal nº 79363/2022.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá, 25 de janeiro de 2023.**

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*Presidente*

PORTARIA N.º 67601/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 005570/2023.

**RESOLVE:**

**AUTORIZAR** a viagem do fotógrafo FLÁVIO OLIVEIRA LACERDA e do Gerente de Mídias Sociais LUCAS GOMES ARAÚJO da empresa Minister e do motorista da empresa Potengi CRISTOVÃO CAMPOS GAMA JÚNIOR, até a Comarca de Mazagão, no dia 26/01/2023, com a finalidade de execução da cobertura e transmissão ao vivo nas redes oficiais do TJAP do julgamento da Ação Penal nº 0001167-53.2021.8.03.0003.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

**Macapá AP, 25 de janeiro de 2023.**

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

*Presidente*

PORTARIA Nº67593/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 005114/2023.

**RESOLVE:**

AUTORIZAR o deslocamento da Magistrada LAURA COSTEIRA ARAUJO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito, mat. 21.709 e dos servidores ELIVALDO NUNES DA SILVA, mat. 23.093, disposição de Servidor Civil NM; CELIA DE SOUSA COUTINHO, mat. 9.695, disposição de servidor Civil NM/ Conciliadora Judicial do NUPEMEC; RAPHAEL SEABRA BASTOS, mat. 41.078, Assessor Jurídico; ALZIRO DE JESUS DA SILVA, mat. 43.477, disposição de Servidor Civil NM;

GENNER DE LIMA MOREIRA, mat. 20.099 Técnico Judiciário em Informática; EDGAR DO N ASCIMENTO CASTELO, mat. 20.107, Técnico Judiciário em Informática; NILCE HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA, mat. 43.865, Mediadora Judicial e Supervisora do programa de Conciliação Itinerante; ALVANEIA PATRICIA ANDRADE RODRIGUES, mat. 8176, disposição de Servidor Civil NM; 2º TEN. QEOPM OZIEL BARBOSA PEREIRA, mat. 40011, disposição de servidor militar voluntário; SD Q PPM C JACKELINE SOARES SANTOS, mat. 44.684 - Gabinete Militar; TEN. Q PPM C MARCO ANTONIO MERCÊS DA CONCEICAO, mat. 17.772, disposição de servidor militar voluntário (colaborador gerente de projetos) e FABRICIO VASCONCELOS DUARTE - Motorista Terceirizado (NUPEMEC), até as Comunidades de Santo Antônio da Pedreira e Abacate da Pedreira, no dia 27 de janeiro de 2022, a fim de realizarem a primeira edição do Itinerante Terrestre.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

*Presidente*

*(\*) Portaria publicada no DJE nº 18/2023, de 25/01/2023 e republicada por conter erro material.*

#### **PORTARIA Nº 67608/2023-GP**

O Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, Corregedor-Geral de Justiça, no exercício da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso IX, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A. nº 0399/2023,

**Considerando** a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

**Considerando** a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

**Considerando** a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

**Considerando** o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º ESTABELECE** o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA	30/01 a 05/02/2023

**Art. 2º** Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Corregedor-Geral, no exercício da Vice-Presidência

#### **PORTARIA Nº 67620/2023-GP**

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, XX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. nº 6523/2023,

**RESOLVE:**

**OFICIALIZAR** a licença médica para tratamento de saúde do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, no período de 23 de janeiro a 06 de fevereiro de 2023, nos termos do art. 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN).

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá-AP, 26 de janeiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO**

Presidente

---

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS**

---

**AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023-TJAP**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ** torna público que realizará **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MAIOR DESCONTO**, em sessão pública virtual, objetivando a **aquisição de material bibliográfico nacional, destinado a compor o acervo do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por meio do Sistema de Registro de Preço**. PROCESSO Nº100043/2021. Abertura da Sessão para lances: dia 09/02/2023, às 08h00min (horário de Brasília). **Consulta do edital** no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no [www.tjap.jus.br/portal/](http://www.tjap.jus.br/portal/) (aba Transparência).

Macapá-AP, 26 de janeiro de 2023.

**Tássia Brandão Freire**

Diretora do Departamento de Compras e Contratos

**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 005/2023-TJAP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 97837/2022. OBJETO: PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE PERÍCIA NO PROCESSO Nº 0009703-30.2019.8.03.0001. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 8666/93, artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso II, Resolução nº. 127/2011-CNJ, Resolução nº. 232/2016 - CNJ e IN nº 096/2020-TJAP. RATIFICAÇÃO: 26/01/2023- Desembargador Rommel Araújo de Oliveira, PRESIDENTE TJAP. ADJUDICATÁRIO: WILLIAM CAMILO RODRIGUEZ BARRERA. VALOR GLOBAL: R\$ 2.421,70 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta centavos).

Macapá-AP, 26 de janeiro de 2023.

**TÁSSIA BRANDÃO FREIRE**

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

**AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023-TJAP**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ** torna público que realizará **LICITAÇÃO** na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO DO ITEM**, em sessão pública virtual, objetivando a **Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância eletrônica a distância, denominado monitoramento remoto de sistemas de alarmes e de vistoria de pronta resposta por 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, com fornecimento de equipamentos, mediante comodato, instalação e configuração do sistema de alarme, para execução da segurança eletrônica nas dependências a serem executados nas dependências das unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, inclusive nos Fóruns e Postos Avançados das Comarcas do Interior**. PROCESSO Nº 129333/2022. Abertura da Sessão: dia 09/02/2023, às 08h00min (horário de Brasília). **Consulta do edital** no endereço eletrônico <http://www.compras.gov.br> (UASG 925306) ou no [www.tjap.jus.br/portal/](http://www.tjap.jus.br/portal/) (aba Transparência).

Macapá-AP, 26 de janeiro de 2023.

**Yan Fernando Maciel de França**

Pregoeiro/TJAP

**EXTRATO DE CONTRATO PÚBLICO**

**I – INSTRUMENTO PRINCIPAL**

CONTRATO Nº 105/2022

**II – PARTES DA AÇÃO CONTRATUAL:****CONTRANTE:**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**CONTRATADA:**POTENGI EMPREENDIMENTOS EIRELI**III – OBJETO:**

O presente instrumento contratual tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de condução de veículos, a fim de conduzir os veículos oficiais pertencentes à frota do Tribunal de Justiça Estado do Amapá, bem como daqueles eventualmente cedidos, requisitados ou locados, utilizados no deslocamento de autoridades e servidores, além do transporte de materiais e outros equipamentos.

**IV – VIGÊNCIA:**

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 29/12/2022, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário de Justiça Eletrônico, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último, podendo ser prorrogado por períodos subseqüentes de até 12 meses até o limite de 60 meses, conforme dispõe o inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

**V – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes deste Instrumento Contratual totalizam a importância de R\$ 1.438.999,20 (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), e correrão à conta do orçamento do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, estando amparado no Plano Orçamentário 000915 – Terceirização Motoristas - Contratos, Programa 0052 – GESTÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA, Natureza 339037 – Locação de Mão de Obra – relativo a prestação dos serviços.

Amparado no Plano Orçamentário 000899 – Terceirização Motoristas – Indenização de Diárias, Programa 0052 - GESTÃO JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA, Natureza 339093 – Indenizações e restituições – relativa às diárias de viagens.

Para o exercício 2023, será empenhada após a publicação da Lei Orçamentária Anual-LOA/2023:

a) a importância de **R\$ 1.299.618,43 (um milhão duzentos e noventa e nove mil seiscentos e dezoito reais e quarenta e três centavos)**, relativa à prestação dos serviços, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro;

b) a importância de **R\$ 132.120,36 (cento e trinta e dois mil cento e vinte reais e trinta e seis centavos)** relativa às diárias de viagem, conforme Cronograma de Desembolso Financeiro.

**VI – FUNDAMENTO LEGAL:**

Lei Complementar nº 101/2000; Lei Complementar nº 147/2014; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 7.546/2011; Instrução Normativa MPOG nº 03/2018; Instrução Normativa MPOG nº 05, de 26/05/2017; Resolução nº 07/2005-CNJ; Resolução nº 1357/2020-TJAP; Resolução nº 1358/2020-TJAP; Pregão Eletrônico nº 043/2022-TJAP; Processo Administrativo nº 016723/2021-TJAP.

**Macapá-AP, 29 de dezembro de 2022****Desembargador CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA****Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TJAP****CONTRATANTE****DIRETORIA GERAL****PORTARIA N.º 67612/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 4239/2023.

**R E S O L V E :**

I - **CONCEDER** suprimento de fundos em nome do servidor MARCIO FONSECA ANCÂNTARA, Diretor da Divisão de Engenharia e Fiscalização, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo; e
- b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros -- Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

#### **PORTARIA N.º 67613/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 5148/2023.

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor HERMES DA SILVA SUSSUARANA, Chefe de Secretaria da 2ª Vara Criminal de Santana, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

#### **PORTARIA N.º 67606/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 5025/2023.

**R E S O L V E :**

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor PAULO DE TARSO GUERRA DE OLIVEIRA, lotado na Assessoria Especial de Comunicação, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros -- Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

#### PORTARIA N.º 67609/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 4245/2023.

#### R E S O L V E :

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do servidor EDVALDO EDSON COSTA DOS SANTOS, Diretor da Divisão de Serviços Gerais, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV, art. 3º da Instrução Normativa nº 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo:

- a) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no Elemento de Despesa 3390.30 – Material de Consumo; e
- b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no Elemento de Despesa 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros -- Pessoa Jurídica.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

---

**DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS**

---

PORTARIA N.º 67561/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 111513/2022.

**R E S O L V E :**

I. DESIGNAR os acadêmicos relacionados abaixo, aprovados no 13º Processo Seletivo para Contratação de Estagiários de Nível Superior, objeto do Edital nº 001/2022-EJAP promovido pela Escola Judicial do Amapá, para cumprimento de estágio remunerado não obrigatório de nível superior no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, atendendo ao disposto na Resolução nº 1469/2021-TJAP, e nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008.

II. A convocação se dará por meio eletrônico (e-mail), de forma escalonada, respeitando o cronograma de planejamento de atendimento a ser implementado pelo Departamento de Gestão de Pessoas - DEGESP.

#### **CIÊNCIAS CONTÁBEIS - COMARCA MACAPÁ (Ampla Concorrência)**

##### **Colocação Candidato**

7 JESSICA LORRANE ARAUJO LEMOS

#### **DIREITO - COMARCA OIAPOQUE (Cota Racial)**

##### **Colocação Candidato**

1 RONILDA PANTOJA DA SILVA

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 19 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

*Presidente*

**PORTARIA N.º 67602/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 005600/2023.

**R E S O L V E :**

OFICIALIZAR a designação do servidor MARCELO DE SOUZA MENDONÇA, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Tecnol. da Informação-Seg. da Informação, matrícula nº 44.233, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, com lotação no Departamento de Informática e Telecomunicações, no período de 26/01 a 04/02/2023, face usufruto de férias pelo titular MARCOS ROBERTO FONSECA MAGALHÃES, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado - Tecnol. da Informação-Seg. da Informação, matrícula nº 44.339, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA N.º 67610/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N.º 133801/2022.

RESOLVE:

RETIFICAR parcialmente a Portaria nº 67457/2023-GP, publicada no DJE nº 02/2023, de 03/01/2023, que designou a servidora LORRANY LORENA DA SILVA OLIVEIRA BELLO, Técnico Judiciário, matrícula nº 42.642 para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Diretora Secretária Especial de Precatórios, no período de 09/01 a 18/01/2023, face usufruto de férias pelo titular, o servidor JOÃO GUILHERME LOPES DA COSTA, Técnico Judiciário, matrícula nº 27.995

Onde se lê: "Diretora Secretária Especial de Precatórios, Código 101.3, Nível CDSJ-3"

Leia-se: "Diretora Secretária Especial de Precatórios, Código 101.2, Nível CDSJ-2"

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA Nº 67600/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº005576/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora WANNUBYA PENAFORT PEREIRA, Técnico Judiciário, matrícula 40.417, para responder em caráter de substituição pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código 101.3, Nível CDJS-3, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, no período de **25/01 a 03/02/2023**, face usufruto de férias pelo titular DAVID DA SILVA SAMPAIO, Analista Judiciário, matrícula nº 41.352, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de Janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**PORTARIA N.º 67599/2023-GP**

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 005305/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor GENNER DE LIMA MOREIRA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula nº 20.099, para responder, em caráter de substituição, pela função de confiança de Assistente Administrativo, Código 200.3, Nível FC-3, nos períodos de 23/01 a 01/02/2023 e 02/02 a 07/03/2023, face usufruto de férias e recesso forense, respectivamente, pelo titular MARCUS VINICIUS HOMOBONO BRITO DE MOURA, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Técnico em Informática, matrícula nº 24.513, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; no artigo 11, do Ato Conjunto nº 416/2016-GP/CGJ, alterado pelo Ato Conjunto nº 433/2017-GP/CGJ e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 25 de janeiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

*Presidente/TJAP*

**NÚCLEO PERM. DE MET. CONSEN.DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS****PORTARIA Nº 008/2022-SIPRAC/NUPEMEC**

O Desembargador JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Coordenador do Sistema de Prática de Resolução Amigável de Conflito-SIPRAC/Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos-NUPEMEC, no uso das atribuições que lhe são conferidas legalmente.

CONSIDERANDO a instalação e funcionamento da Central de Conciliação e Mediação da Comarca de Pedra Branca do Amapari, nos termos da Resolução 1052/2016-TJAP;

CONSIDERANDO a necessidade de auxiliar o(a) Juiz(a) Coordenador(a) do CEJUSC PEDRA BRANCA DO AMAPARI na supervisão dos trabalhos do mesmo;

CONSIDERANDO, por fim, os termos da Portaria nº 57164/2019-CGJ publicada no DJE nº 46/2019 de 12 de março de 2019;

**RESOLVE:**

**Art. 1º DESIGNAR**a servidora **ANA RAIMUNDA REGO DE ALENCAR**, Matrícula 9547, para, sem ônus excedente, atuar como Supervisora da Central de Conciliação e Mediação da Comarca de Pedra Branca do Amapari – **CEJUSC PEDRA BRANCA DO AMAPARI**, com efeitos desde o dia 20 de junho de 2022.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Macapá/AP, 12 de dezembro de 2022.

*Desembargador* **JOÃO GUILHERME LAGES MENDES**

Coordenador do SIPRAC-NUPEMEC/TJAP

**1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS****Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá****EDITAL DE INTIMAÇÃO****REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS**

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade. Apontamento nº 1082494: SEBASTIAO DE SOUZA PEREIRA FIL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608415; Apontamento nº 1082523: AMAZONIA SERVICOS EIRELI ME, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608416; Apontamento nº 1082526: TATIANY KELLY SIMAN, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608417; Apontamento nº 1082538: AMAZONIA SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608418; Apontamento nº 1082541: AMAZONIA SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608419; Apontamento nº 1082559: JOEL DOS SANTOS PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608420; Apontamento nº 1082560: ALDILENE PENHA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608421; Apontamento nº 1082561: CRISTIANA MIRANDA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608422; Apontamento nº 1082562: CRISTIANA MIRANDA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608423; Apontamento nº 1082564: EDILEUZA CARDOSO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608424; Apontamento nº 1082565: EDILEUZA CARDOSO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608425; Apontamento nº 1082566: ENOS SILVEIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608426; Apontamento nº 1082567: LINDOMAR PEREIRA AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608427; Apontamento nº 1082568: LINDOMAR PEREIRA AMARAL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608428; Apontamento nº 1082569: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608429; Apontamento nº 1082570: VICENTE PAULO BATISTA GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608430; Apontamento nº 1082571: JOSE RIBAMAR DOS SANTOS NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608431; Apontamento nº 1082572: JONAS FERREIRA DE ALMEIDA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608432; Apontamento nº 1082573: SEBASTIANA SENA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608433; Apontamento nº 1082574: FRANCISCA GALENO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608434; Apontamento nº 1082601:

ERONILDO TAVARES MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608435; Apontamento nº 1082606; RAIMUNDO BARBOSA FORTUNATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608436; Apontamento nº 1082607; RAIMUNDO BARBOSA FORTUNATO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608437; Apontamento nº 1082761; EULINA DE OLIVEIRA MORAES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608438; Apontamento nº 1082765; RUTH DAS GRACAS FERREIRA DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608439; Apontamento nº 1082831; AMAZONIA SERVICOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608440; Apontamento nº 1082846; ROSELY FERREIRA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608441; Apontamento nº 1082847; NEILTON MARINHO DO CARMO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608442; Apontamento nº 1082848; MARIA CILENE MAGAVE DE MIRANDA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608443; Apontamento nº 1082849; MARIA CILENE MAGAVE DE MIRANDA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608444; Apontamento nº 1082850; DARLEIDE CORREA BARBOSA SANTANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608445; Apontamento nº 1082851; ROSELY FERREIRA CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608446; Apontamento nº 1082852; EDUARDO SOARES DE MELO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608447; Apontamento nº 1082854; ANTONIO ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608448; Apontamento nº 1082855; CARMELITA MOURA PACHECO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608449; Apontamento nº 1082856; FRANCISCO GOMES DE SOUZA FILHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608450; Apontamento nº 1082857; EUGENIO DIAS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608451; Apontamento nº 1082860; PAULA CRISTINA MACIEL COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608452; Apontamento nº 1082861; EDIELSON DA LUZ SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608453; Apontamento nº 1082862; EDIELSON DA LUZ SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608454; Apontamento nº 1082863; BEATRIZ ARAUJO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608455; Apontamento nº 1082864; LIDEJANE CUNHA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608456; Apontamento nº 1082865; FRANCISCA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608457; Apontamento nº 1082866; FRANCISCA MARIA SILVA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608458; Apontamento nº 1082867; ALMIR ALVES RODRIGUES RETIRO DO TOZAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608459; Apontamento nº 1082868; LUCIANA DA CONCEICAO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608460; Apontamento nº 1082869; JOSELMA SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608461; Apontamento nº 1082870; RAIMUNDA DALVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608462; Apontamento nº 1082871; RONALDO BORGES FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608463; Apontamento nº 1082872; RONALDO BORGES FONSECA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608464; Apontamento nº 1082873; LEANDRO DOS REIS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608465; Apontamento nº 1082874; LEANDRO DOS REIS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608466; Apontamento nº 1082875; ROSTAN DE FREITAS TOLOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608467; Apontamento nº 1082876; JOSE JONAS MIRANDA DE SA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608468; Apontamento nº 1082877; BEATRIZ ARAUJO DE SOUSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608469; Apontamento nº 1082878; RAQUEL FERREIRA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608470; Apontamento nº 1082879; GEICE GONCALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608471; Apontamento nº 1082880; GEICE GONCALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608472; Apontamento nº 1082881; RINALDO DE MELO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608473; Apontamento nº 1082882; RINALDO DE MELO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608474; Apontamento nº 1082883; MARIA DAS GRACAS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608475; Apontamento nº 1082884; MARIA DAS GRACAS BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608476; Apontamento nº 1082885; LENILSA LIMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608477; Apontamento nº 1082886; LENILSA LIMA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608478; Apontamento nº 1082887; MARIA GORETE BESERRA LOIOLA UC 2402327, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608479; Apontamento nº 1082888; DENISE DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608480; Apontamento nº 1082889; JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608481; Apontamento nº 1082890; ELIZETE SILVA ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608482; Apontamento nº 1082891; MARIZETE MORAIS DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608483; Apontamento nº 1082892; DELEON DE ARAUJO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608484; Apontamento nº 1082893; SALVADOR CANDIDO RIBEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608485; Apontamento nº 1082894; LAURIANA MORAIS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608486; Apontamento nº 1082895; ANTONIO CLOTILDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608487; Apontamento nº 1082896; RAQUEL COELHO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608488; Apontamento nº 1082897; IRENE DOS SANTOS PANTOJA COMUNIDADE DO FLAMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608489; Apontamento nº 1082898; KAMILA BRENDA BARBOSA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608490; Apontamento nº 1082899; KAMILA BRENDA BARBOSA TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608491; Apontamento nº 1082900; FRANCISCA RODRIGUES CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608492; Apontamento nº 1082901; IRENIR DOS REIS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608493; Apontamento nº 1082902; MARIA DAS GRACAS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608494; Apontamento nº 1082903; VALDETE PAULA DE AMORIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608496; Apontamento nº 1082906; FRANCILEIA ALMEIDA DA SILVA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608497; Apontamento nº 1082926; MARIA MOREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608499; Apontamento nº 1082928; SUELY QUARESMA SACRAMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608500; Apontamento nº 1083024; MARIA VICENCIA SALVIANO DUARTE PINHEIRO PEREI, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608501; Apontamento nº 1083067; SELMA LOPES NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608503; Apontamento nº 1083082; KARLA LILLIANE

MACEDO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608504; Apontamento nº 1083131: LEANDRO DAS MERCES DO ESPIRITO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608505; Apontamento nº 1083172: LINDONEL SILVA LISBOA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608506; Apontamento nº 1083197: MARINALVA DOS SANTOS CASTRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608507; Apontamento nº 1083230: AROLISA MARIA XIMENES DE ASSIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608508; Apontamento nº 1083273: ANESTOR DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608509; Apontamento nº 1083418: RILDO RODRIGUES ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608510; Apontamento nº 1083638: RICHELMY CAMILO SILVA DOS PASSOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608511; Apontamento nº 1083787: FRANCISCO ARAUJO DE SOZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608512; Apontamento nº 1083874: RAIMUNDO VIANA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608513; Apontamento nº 1083913: EVANEIDE BARBOSA MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608514; Apontamento nº 1083926: JOZIVALDO BARRIGA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608515; Apontamento nº 1083956: ELIELSON MARQUES DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608516; Apontamento nº 1084080: SAMARA DE PAULA OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608517; Apontamento nº 1084081: JOCELIA DE PAULA SANTOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608518; Apontamento nº 1084082: JOCELIA DE PAULA SANTOS OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608519; Apontamento nº 1084083: EDIVAN LIMA DA CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608520; Apontamento nº 1084084: MARIA JOSE MARTINS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608521; Apontamento nº 1084085: MARIA JOSE MARTINS GOMES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608522; Apontamento nº 1084086: LELISANGELA CUNHA CARDOSO DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608523; Apontamento nº 1084106: ANDRE SIQUEIRA LYRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608524; Apontamento nº 1084123: FRANCILEIDE DO CARMO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608525; Apontamento nº 1084124: FRANCILEIDE DO CARMO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608526; Apontamento nº 1084147: JAIRE DOS SANTOS ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608527; Apontamento nº 1084153: FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608528; Apontamento nº 1084238: GEZILDA DOS SANTOS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608529; Apontamento nº 1084251: EVERTON PORTAL DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608530; Apontamento nº 1084253: GENIVAL OLIVEIRA MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608531; Apontamento nº 1084294: CLENILZA PANTOJA PALMERIM, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608532; Apontamento nº 1084295: LEILANE CRISTINA TAVARES DAVID, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608533; Apontamento nº 1084305: UBIRACI BARBOSA TRINDADE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608534; Apontamento nº 1084343: MIGUEL ARCANJO OLAVO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608535; Apontamento nº 1084344: TIAGO SILVA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608536; Apontamento nº 1084376: MARIA MARIZENE FERREIRA SAMPAIO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608537; Apontamento nº 1084410: MARGARETE SANTOS DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608538; Apontamento nº 1084446: RAIMUNDA DA SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608539; Apontamento nº 1084456: NALTON DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608540; Apontamento nº 1084468: FRANCOISE JUCIELE DE SOUZA QUEIROZ SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608541; Apontamento nº 1084471: ZENITA DOS SANTOS PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608542; Apontamento nº 1084504: FRANCILANDI FURTADO MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608543; Apontamento nº 1084519: OSCARINA VILHENA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608544; Apontamento nº 1084520: OSCARINA VILHENA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608545; Apontamento nº 1084562: ANTONIO JOSE DA SILVA MIRANDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608546; Apontamento nº 1084564: WEDSON DA SILVA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608547; Apontamento nº 1084588: RAFAELA FILGUEIRAS CAMERA DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608548; Apontamento nº 1084597: HEBSON WILSON OLIVEIRA NOBRE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608549; Apontamento nº 1084600: MARIA DO SOCORRO FURTADO VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608550; Apontamento nº 1084603: ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608551; Apontamento nº 1084620: SEBASTIAO FERREIRA DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608552; Apontamento nº 1084621: SEBASTIAO FERREIRA DAS NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608553; Apontamento nº 1084704: SILVAM DE MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608554; Apontamento nº 1084705: SILVAM DE MORAES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608555; Apontamento nº 1084707: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608556; Apontamento nº 1084708: FLAVIO FRANCISCO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608557; Apontamento nº 1084715: MARIA LEONEIDE DE VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608559; Apontamento nº 1084725: LAURENCIO TRINDADE DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608560; Apontamento nº 1084770: CLEICE BRAGA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608562; Apontamento nº 1084772: CLEICE BRAGA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608564; Apontamento nº 1084786: ELIANE DE SOUZA BOUSSE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608565; Apontamento nº 1084788: SIMIAO MACIEL SENA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608567; Apontamento nº 1084803: MARIA CLEIBIANE LIMA PACHECO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608568; Apontamento nº 1084804: MARIA CLEIBIANE LIMA PACHECO ESPIRITO SANTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608570; Apontamento nº 1084815: DANIEL MACIEL BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608571; Apontamento nº 1084817: DANIEL MACIEL BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608572; Apontamento nº 1084830: WELBER ALBERTO BORGES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608573; Apontamento nº 1084839: IZAMAR CORDEIRO NEVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608574; Apontamento nº 1084840: GILFRAN PINHEIRO

CIRILO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608576; Apontamento nº 1084842: GILFRAN PINHEIRO CIRILO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608577; Apontamento nº 1084843: LUCIVALDO MACHADO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608583; Apontamento nº 1084844: LUCIVALDO MACHADO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608584; Apontamento nº 1084866: JANILSA DOS SANTOS PANTOJA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608585; Apontamento nº 1084925: SIMONE FARAZ DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608586; Apontamento nº 1084926: SIMONE FARAZ DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608587; Apontamento nº 1084927: ROSA DOS REIS SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608588; Apontamento nº 1084956: RENILDA VIANA DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608589; Apontamento nº 1084977: AGNALDO FERREIRA PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608590; Apontamento nº 1084982: RONALDO TAVARES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608591; Apontamento nº 1084989: WELLITON PADILHA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608592; Apontamento nº 1085003: MARIA DIAS DA LUZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608593; Apontamento nº 1085030: KEILE FRANCK COSTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608594; Apontamento nº 1085039: URGEL DE MELO CIRILO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608595; Apontamento nº 1085074: DIELY PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608596; Apontamento nº 1085092: GESOENE PANTOJA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608597; Apontamento nº 1085097: ISMAEL GIBSON PINTO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608598; Apontamento nº 1085100: RENILSON DE LIMA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608599; Apontamento nº 1085103: ALDIRENE DA COSTA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608600; Apontamento nº 1085104: ALDIRENE DA COSTA BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608601; Apontamento nº 1085177: DAIANA DOS SANTOS ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608602; Apontamento nº 1085178: DAIANA DOS SANTOS ALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608603; Apontamento nº 1085219: SARA PORTILHO MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608604; Apontamento nº 1085222: MANOEL PACHECO SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608605; Apontamento nº 1085294: BRUNA DA COSTA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608606; Apontamento nº 1085323: REGINALDO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608607; Apontamento nº 1085360: URGEL DE MELO CIRILO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608608; Apontamento nº 1085363: JAIR SILVA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608609; Apontamento nº 1085364: JAIR SILVA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608610; Apontamento nº 1085412: IZAIAS CHAVES VIANA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608611; Apontamento nº 1085432: MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608612; Apontamento nº 1085500: MARIA DE LOURDES NERY WORREL, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608613; Apontamento nº 1085517: EDISON BRABO CORREA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608614; Apontamento nº 1085582: FRANCISCA MACIEL BRITO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608615; Apontamento nº 1085613: MARIA NECY SILVA FLORIANO BARROS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608616; Apontamento nº 1085649: FRANCINETE ALVES DUTRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608617; Apontamento nº 1085692: LUCIVALDO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608618; Apontamento nº 1085693: JOSENIL SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608619; Apontamento nº 1085694: JOSENIL SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608620; Apontamento nº 1085717: MARIA VERA LUCIA DE SOUSA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608621; Apontamento nº 1085718: MARIA VERA LUCIA DE SOUSA LIMA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608622; Apontamento nº 1085727: GEOVANE CORDEIRO DE SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608623; Apontamento nº 1085730: CLEINILDA DE CARVALHO SILVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608624; Apontamento nº 1085732: MARIA JOSE TAVARES NOBRE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608625; Apontamento nº 1085781: ADRIELLY BARBOSA FURTADO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608626; Apontamento nº 1085816: RUTY ALFAIA GONCALVES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608627; Apontamento nº 1085828: FRANCISCO MARQUES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608628; Apontamento nº 1085894: LEONIDAS GURJAO FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608629; Apontamento nº 1085924: JONAS DE JESUS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608630; Apontamento nº 1085925: ORLEANE DIAS MENDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608631; Apontamento nº 1085926: ORLEANE DIAS MENDES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608582; Apontamento nº 1085927: AUZIAN DOS SANTOS VAZ, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608581; Apontamento nº 1085928: CLEIZE FERREIRA MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608580; Apontamento nº 1085929: V F CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608579; Apontamento nº 1085968: MOISES ARAUJO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608578; Apontamento nº 1086144: AURILENE SALES DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608575; Apontamento nº 1086226: CLAUDIO CESAR PALHETA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608569; Apontamento nº 1087279: BERTO PENA VALES, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608566; Apontamento nº 1087973: JOSIANE MARCIA DE OLIVEIRA COUTINHO, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608563; Apontamento nº 1088106: JOSE ALCINDO FURTADO ABDON, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608561; Apontamento nº 1088109: JOSE ALVES PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608558; Apontamento nº 1088249: ROZENDO DOS SANTOS SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608502; Apontamento nº 1088260: JOSILENE CAMPOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608498; Apontamento nº 1090066: RISONIDE DE JESUS DE ALMEIDA, Selo Eletrônico nº 00012209281604029608495. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 26 de Janeiro de 2023.

EU \_\_\_\_\_ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subcrevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: [extrajudicial.tjap.jus.br](http://extrajudicial.tjap.jus.br).

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUÇA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

**PROCLAMAS DE CASAMENTO**

**MATRICULA**

**005116 01 55 2023 6 00034 026 0024839 73**

**Selo eletrônico 00011811281010008401992, consulte a validade deste selo no site: [extrajudicial.tjap.jus.br](http://extrajudicial.tjap.jus.br)**

**Autos de Habilitação Nº034099/2023**

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

**JONILSON SOUSA NUNES**

**JEYSA JOYSE DA SILVA CÔRTEZ**

Ele é filho de JOSUÉ DIMAS NUNES e NEIJACI SILVA SOUSA NUNES

Ela é filha de MANOEL RAIMUNDO HOLANDA CORTES e EUZA SARAIVA DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 25 de Janeiro de 2023

Tamára Santiago Ramos

- O Oficial -

**MACAPÁ**

---

**2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS**

---

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º .430**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 236 0011936 06**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**OSVALDO VAGO DE ANDRADE NETO**

**E**

**LOUISE GABRIELE GONÇALVES PINHEIRO**

**ELE**, filho de **UBIRAJARA MOSCOSO DE ANDRADE** e **ODALEIA SANTOS DE ANDRADE**.

**ELA**, filha de **JUCEMIR COUTO PINHEIRO** e **MARIA SEBASTIANA NUNES GONÇALVES**

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.  
Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 26 de janeiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400611 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS**

**MACAPÁ-AP**

**EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 431**

**MATRÍCULA**

**0050740155 2023 6 00038 229 0011929 20**

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

**FAZ SABER** que se pretendem casar:

**YURI TAVARES RODRIGUES**

**E**

**ANNY KAROLINE FIGUEIRA LOBATO**

**ELE**, filho de **ROSIVAN BARBOSA RODRIGUES E MARA CRISTINA TAVARES SANTANA**.

**ELA**, filha de **JEANE DA SILVA FIGUEIRA E ERY DA SILVA LOBATO**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.  
Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 18 de janeiro de 2023.

**BEL<sup>a</sup> MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS**

**TABELIÃ E OFICIAL**

Selo Digital: 00022108301415008400603 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$262,86 TSNR: R\$13,14 - Valor Total: R\$276,00

**JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0000793-46.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL  
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
RECURSO ESPECIAL Tipo: CÍVEL  
Recorrente: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Recorrido: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS CORRÊA  
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO (3326AP) - 3326AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pelo Estado do Amapá (mov. #187), concedendo-lhe 30 (dias) para a comprovação do cumprimento da obrigação, que deverá vir aos autos independentemente de nova intimação. Ultrapassado o prazo, com ou sem comprovação, volvam-me os autos conclusos. Intime-se o Estado do teor desta decisão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003363-05.2021.8.03.0000

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: WANDERSON LUIZ TAVARES VIANA

Advogado(a): FABIOLA PEREIRA SILVA (4305AP) - 4305AP

Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ

Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto por ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no artigo 105, III, alínea a e c da Constituição Federal, contra acórdãos proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. COMPROVAÇÃO DE IDADE. DATA DA INSCRIÇÃO NO CERTAME. 1) A idade estabelecida em lei e no edital do certame deve ser comprovada no momento da inscrição no concurso público, e não na fase posterior de curso de formação. Precedentes do STF e TJP. 2) Segurança concedida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO EVIDENCIADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2) Se o mérito recursal foi devida e fundamentadamente enfrentado pelo colegiado, não há falar-se em omissão no julgado, a despeito da argumentação trazida pelo apelante em sentido contrário. 3) Assim, quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados. Nas razões recursais, sustentou que a decisão atacada contraria os dispositivos do art. 1.022, inciso II e III, e art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, negando-lhe vigência, ante o posicionamento contrário a sua interpretação pela instância a quo. Asseverou que o art. 10 da LC nº 084/2014 trata da comprovação dos 30 (trinta) anos de idade no ingresso do militar nos quadros da PM AP. Como se verá mais adiante, a jurisprudência do STF e do STJ afirmam ser essa comprovação na data da inscrição do concurso quando a legislação local for omissa, o que não seria o caso dos autos. Pontuou que Os precedentes do STJ e do STF que apontam a inscrição do concurso como marco de prova do candidato possuir a idade limite dá-se no caso de ausência de previsão legal e editalícia. O QUE NÃO É O CASO SOB EXAME! Como visto tanto a Lei Complementar nº 84/2014 quanto o Edital do certame são claros ao afirmar que a idade mínima (18 anos) e máxima (30 anos) se dá no INGRESSO na carreira Militar. Nem poderia ser diferente, se a idade mínima (18 anos) deve ser provada na posse no cargo público (Súmula 266 do STJ). Apresentou quadro comparativo entre a decisão recorrida e julgado do STJ, apontando suposta divergência entre os julgados. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Não houve a apresentação de contrarrazões. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial ajuizado com fulcro no art. 105, III, alínea a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva. Ente Público dispensado do recolhimento do preparo por disposição legal. SEGUIMENTO Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; ..... c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. .... O recorrente embasou este recurso nas alíneas a e c do art. 105 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar violação a dispositivos do CPC, à Súmula 266 e a julgado do STJ, aduzindo que de acordo ao art. 10 da Lei Complementar 084/2014 os requisitos para ingresso no cargo deveriam ser aferidos na data do curso de formação e não na data da inscrição do concurso. Ocorre que não foi dito de que forma isto ocorreu, limitando-se o recorrente a apontar conclusões abstratas extraídas do encadernado processual, sem, no entanto, levar em consideração as razões jurídicas apontadas na fundamentação do acórdão. Assim, além de não ter sido indicada ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a ou alínea c, do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117

PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, DJe 29/05/2019). No tocante ao dissídio jurisprudencial fundamentado no art. 105, inc. III, alínea c da Constituição Federal, da detida análise das razões recursais, constata-se que a parte recorrente sequer apontou a inadequada interpretação conferida à lei federal por este Tribunal, em cotejo analítico com decisões proferidas por outras Cortes pátrias, não atendendo também a este requisito de admissibilidade do recurso especial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO DOS JULGADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 1.032 E 1.033, DO CPC/2015. DECISÃO PRECÁRIA. APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 735/STF. 1. A parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os arestos recorridos e paradigma, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Assim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, visto que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. (...) 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1322101/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 19/09/2019). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. ARTS. 2º, CAPUT, 3º, II, III E IV, E 26 DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. ... omissis... VI - No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. VII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF. VIII - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1312703 RJ 2018/0148591-4, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 09/05/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2019). Registro que o recurso aviado também encontra óbice em entendimento sumulado pelo STJ uma vez que a mudança do entendimento adotado por esta Corte estadual demanda o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede de recurso excepcional. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretção de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la ( AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de

admissibilidade, inadmitte-se o Recurso Especial interposto com fulcro no art. 1.030, V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008298-54.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (3871AAP) - 3871AAP

Reclamado: MARIO LUIZ LEITE LOBATO, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BANCO BMG S.A. propôs reclamação com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo contra a decisão proferida pela TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ nos autos da reclamação cível ajuizada por MARIO LUIZ LEITE LOBATO (Proc. nº 0039252-17.2021.8.03.0001). Por meio dessa decisão, a Turma Recursal reformou a sentença recorrida para modificar o tipo de contrato celebrado, revisar a taxa de juros e condenar à restituição, em dobro, dos valores eventualmente pagos em excesso. Em suas razões, informou o Reclamante que é indevida a multa aplicada nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser afastada a incidência, porquanto seria regular a oposição de agravo interno contra decisão monocrática do relator. Declarou que é válida a contratação que deu origem à lide, pois pactuada de acordo com as normas vigentes e segundo a autonomia da vontade. O Reclamado anuiu com as cláusulas e utilizou o produto, devendo, por consequência, arcar com o respectivo pagamento nos termos pactuados. Aduziu que a conclusão do colegiado recursal contraria precedente vinculante representado pelo IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. Sustentou que os elementos do contrato estão destacados, não podendo o aderente alegar desconhecimento ou falta de informação. Apoiado nesses argumentos requereu concessão de liminar para suspender a eficácia da decisão proferida no recurso inominado nos autos de origem até que seja apreciada a matéria por este Tribunal. Ao final, pretende a reforma do julgado para que seja adequado ao entendimento prevalente no mencionado precedente. É o relatório. Decido o pedido liminar. Consoante exposto nas razões do reclamante, o Superior Tribunal de Justiça editou a Resolução nº 3 de 07.04.2016, atribuindo a competência aos Tribunais de Justiça para processar e julgar as reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes de caráter vinculante. A questão está pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Amapá com o julgamento do IRDR nº 0001399-11.2020.8.03.0000. Consta na decisão proferida pela Turma Recursal, objeto da presente reclamação, que o julgador concluiu existir divergência entre a intenção do consumidor e o objeto contratado, autorizando a modificação do contrato e das obrigações dele decorrentes. Veja-se: CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSONÂNCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO REALIZADA E A INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). IRDR - TEMA 14 DO TJAP. 1) O Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR - Tema 14, firmou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. 2) No caso sob análise, (a) a parte autora não efetuou compras com o cartão de crédito. (b) a parte ré juntou o contrato de adesão ao cartão de crédito consignado n.º 2967244, ADE n.º 3683471, celebrado pelas partes em 22/09/2014, nos valores de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e R\$829,00 (oitocentos e vinte e nove reais), recebidos por TED-E, c) não há nos autos termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova. 3) Sendo assim deve ser declarado o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma dobrada, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC. 4) Recurso conhecido e provido. 5) Sentença reformada. O julgamento recebeu integração por meio de agravo interno, resultando assim o julgamento: AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO OU OUTRO MEIO INCONTESTE DE PROVA. CONDENAÇÃO A APLICAÇÃO DE MULTA FIXADA EM 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado. 2. O voto condutor do acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0002370-30.2019.8.03.0000, confirmou que são legítimas as cobranças promovidas no contracheque do titular do cartão de crédito, quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de Contratação de Cartão de Crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque e for informado ao mutuário mediante termo de consentimento esclarecido ou outro meio semelhante de esclarecimento. 3. Embora o Agravante alegue que a assinatura da parte no contrato seja comprovação suficiente de que encontrava-se plenamente ciente dos termos pactuados, tem-se que não há termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova, comprovando que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem. O termo de adesão juntado aos autos não supre o termo de esclarecimento consentido. 4. Condenação a aplicação de multa fixada em 5% (cinco por cento), do valor atualizado da causa. 5. Agravo conhecido e não provido. 6. Decisão monocrática mantida. Conforme documentos juntados aos autos, o apelante assinou TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO

CONSIGNADO BANCO BMG E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, sendo disponibilizado o crédito de que se valeu para fins particulares. No contrato constam claramente as taxas, os encargos e as obrigações contratuais firmados pelas partes. Do termo, colhe-se a autorização para desconto na remuneração/salário dos valores necessários ao pagamento mínimo da fatura mensal do cartão de crédito e também a autorização de débito correspondente ao valor vencido e não pago destinado a amortizar saldo devedor. O serviço está claro no contrato e o apelante se beneficiou dos valores e dos serviços disponibilizados, o que confronta a afirmação de que não detinha a compreensão adequada a respeito do ato negocial que firmou e que teria viciado a própria manifestação de vontade. O não pagamento do valor integral da fatura acarreta a incidência multa e juros, conforme previsão contratual, apesar das amortizações mínimas com descontos em folha serem autorizadas. Da leitura do acórdão do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, colhe-se a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. Na hipótese, a sentença objeto da reforma está abrangida pela tese fixada por esta Corte, pois há nos autos o termo de adesão ao cartão de crédito consignado, denotando que o apelante detinha conhecimento do produto contratado. Nessa modalidade de contratação, destinada exclusivamente aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza, ou não, conforme seu critério, com desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante do valor a ser pago mediante boleto bancário. Contraria a boa-fé objetiva a afirmação do apelante de que desconhecia a operação, os encargos, a modalidade contratada ou a forma de sua utilização, pois há registro de uso dos serviços por meio de saque devidamente anotados nas faturas juntadas aos autos. O aproveitamento das vantagens implica entrega apta a ensejar as respectivas cobranças. Quanto ao adimplemento, nos termos contratados, poderia ser efetivado por meio de boleto ou mediante desconto na folha de pagamento do servidor, esta mediante taxa de juros e encargos previamente estabelecidos. Assim, apesar de um pouco maior que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização do cartão de crédito comercializado sem a garantia de pagamento mínimo da fatura. O contrato celebrado é válido e não há prova de juros desarrazoados, nem venda casada ou abusividade contratual que justifique retirar eficácia da contratação para fins de estabelecer a revisão das cláusulas que foram firmadas pelas partes. A revisão buscada é consectária da invalidade das cláusulas. Todavia, isso não se provou. Nas condições do processo, reconheço válida a contratação em todos os seus aspectos. O precedente vinculante é aplicável para servir como parâmetro para fins de confrontamento da decisão combatida e realizar o eventual controle da autoridade da decisão judicial, em tese, afrontada e que viabiliza o manejo da presente oposição. Desta feita, consoante os motivos explicitados, o Reclamante, pelo menos nessa análise preliminar, logrou demonstrar eventual contrariedade entre o acórdão prolatado pela Turma Recursal do Estado do Amapá e a jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Turma Recursal do Estado do Amapá, nos autos do processo nº 0039252-17.2021.8.03.0001, nos termos do art. 989, II, do Código de Processo Civil c/c art. 347, III, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal. Comunique-se ao Presidente da Turma Recursal o teor da presente decisão, requisitando-lhe as informações de praxe, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 989, I, do CPC). Intime-se a beneficiária da decisão impugnada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 989, III, do CPC). Após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo beneficiário do ato impugnado, remetam-se os autos para a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000157-12.2023.8.03.0000  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado(a): ALEX VITOR CORREA SANTOS (4532AP) - 4532AP  
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: FRANCISCO ARNALDO DE OLIVEIRA FILHO impetrou mandado de segurança contra ato da Exm<sup>a</sup>. Sra. SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ. Em resumo, o impetrante aponta ilegalidade do ato da administração que o considerou inapto pelo critério etário no concurso público para provimento de vagas ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC). Sustenta que, embora haja previsão no item 3.1, letra g do Edital nº 001/2022 Abertura - CFSD/QPPMC/PMAP, acerca da idade máxima de 30 (trinta) anos de idade até o último dia de inscrição no concurso público, não se revela razoável considerar inapto o candidato, ora impetrante, porquanto no ato de sua inscrição (02 de maio de 2022), tinha 30 anos, tendo completado 31 anos no dia 09 de maio de 2022, no decorrer do prazo de inscrição. Pediu liminar e, no mérito, a confirmação da ordem. Os autos vieram a mim como substituto regimental. É o relatório. Decido. Neste exame preliminar, salvo melhor juízo, entendo estar preenchido o requisito da plausibilidade do direito. Isso porque, sobre o tema, a Corte Superior de Justiça decidiu: (...) Consoante iterativa jurisprudência do STJ e do STF, a idade máxima para ingresso em cargo público deve ser comprovada no momento da inscrição no certame. (STJ, RMS 48.366/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017). O Supremo Tribunal Federal, na mesma linha de orientação, firmou: (...) A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. (STF, ARE 901899 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2016 PUBLIC 07-03-2016). Em sede de repercussão geral, o STF decidiu: O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. [Tese definida no ARE 678.112 RG, rel. min. Luiz Fux, P, j. 25-4-2013, DJE 93 de 17-5-2013, Tema 646.] As particularidades da causa indicam que o item 3.1, letra g do Edital nº 001/2022 Abertura - CFSD/QPPMC/PMAP, estabeleceu a idade máxima de 30 (trinta) anos de idade

até o último dia de inscrição no concurso público de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC). No item 4.2 do edital, constou: 4.2 As inscrições ficarão abertas, exclusivamente, via Internet, no período das 10 horas do dia 02/05/2022 às 14 horas do dia 03/06/2022 (horário de Brasília), de acordo com o item 4.3 deste Capítulo. Outrossim, o artigo 10, IV, b, da Lei Complementar nº 0084/2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 0139/2022 assim dispõe: Art. 10. IV – ter idade de 18 anos no ato da matrícula e idade máxima de:(...)b) 30 (trinta) anos no ato da inscrição no concurso público, tratando-se do ingresso no Curso de Formação de Soldados. Assim, pelo documento de identidade juntado aos autos [carteira de identidade – mov. #1], no qual consta a data de nascimento do impetrante (09/05/1991), constata-se que ele possuía 30 anos na data da inscrição no concurso público (02/05/2022), conforme devidamente comprovado nos autos. Cumpre ressaltar que há também a presença do requisito do periculum in mora, uma vez que o não deferimento da presente liminar causaria a perda superveniente do objeto com o impedimento do impetrante em participar das demais fases do certame. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a Secretaria de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá que considere o impetrante apto a continuar as demais fases do concurso público para provimento de vagas ao cargo de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amapá (SD QPPMC), até o julgamento do mérito do presente writ. Oficie-se para cumprimento imediato da presente decisão. 1. Requisitem-se informações à autoridade coatora. 2. Dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado do Amapá. 3. Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. Após, conclusos ao relator originário para julgamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008256-05.2022.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (3871AAP) - 3871AAP

Reclamado: KATIA CILENE NERES DOMINGOS, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de reclamação interposta pelo BANCO BMG S.A, com pedido de liminar, contra ato da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, feito no qual figura KATIA CILENE NERES DOMINGOS como reclamada. A petição inicial aponta possível inobservância da Súmula 25 objeto do Tema 14-TJAP (IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000), bem como pede aplicação da tese 1085-STJ. O autor defende regular contratação do cartão de crédito consignado e o cumprimento do dever de informação. Pediu a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do recurso inominado nº 0054298-46.2021.8.03.0001. É o relatório. Decido. O reclamante recolheu custas processuais. Verifico, no mais, a tempestividade. Existe cópia integral do processo originário. Eis o ato judicial da Turma Recursal: PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS POR NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSONÂNCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO REALIZADA E A INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). IRDR - TEMA 14 DO TJAP. 1.1. Não se cogita de complexidade da causa nem de necessidade de perícia contábil. Trata-se de matéria corriqueira no âmbito dos juizados especiais, não havendo que se falar em julgamento sem resolução de mérito. Preliminar rejeitada. 1.2. Não ocorreu a decadência porque o pedido principal segue direcionado à declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas, e não por vício do produto ou serviço ora prestado, como tutela a norma. Preliminar rejeitada. 1.3. Não ocorreu a prescrição porque o pedido principal segue direcionado à declaração da nulidade das cláusulas contratuais abusivas, cujo prazo prescricional é de 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 205 do CC, e não de reparação civil. Preliminar rejeitada. 2. O Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR - Tema 14, firmou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios inconteste de prova. 3. No caso sob análise, (a) a parte autora não efetuou compras com o cartão de crédito, conforme faturas mensais juntadas na #31; (b) a parte ré juntou o termo de adesão número 38444962 celebrado em 04/08/2015 e TEDs de R\$3.048,00 (três mil e quarenta e oito reais), R\$3.000,00 (três mil reais), R\$1.578,00 (um mil e quinhentos e setenta e oito reais), R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), R\$390,36 (trezentos e noventa reais e trinta e seis centavos), R\$200,00 (duzentos reais), R\$309,00 (trezentos e nove reais), R\$71,49 (setenta e um reais e quarenta e nove centavos), R\$161,91 (cento e sessenta e um reais e noventa e um centavos), R\$371,16 (trezentos e setenta e um reais e dezesseis centavos), R\$472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais); c) não há nos autos termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova. 4. Não havendo o termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova, comprova-se que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem e o termo de adesão juntado aos autos, não cumpre com o dever informacional. 4.1. Assim, declara-se o contrato firmado entre as partes como sendo o de mútuo na modalidade consignada, mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando-se o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior na forma simples em razão da ausência de pedido para devolução em dobro feito pela parte autora. 5. Recurso da parte autora conhecido e provido. 6. Sentença reformada. Por ora, constato que o direito vindicado não é plausível, pois não se comprovou compras no cartão de crédito consignado. O dever de informação da modalidade de crédito contratada é duvidoso. Logo, não há ofensa à Súmula 25 deste TJAP. Ademais, o tema não envolve a limitação 35% de descontos em conta corrente de que trata a Tese nº 1085-

STJ. Inaplicável, na espécie. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo de origem. 1. Comunique-se a Turma Recursal. Dispense informações. 2. Após, cite-se a beneficiária da decisão impugnada que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Em seguida, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000335-58.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (108112MG) - 108112MG

Reclamado: ABDAEL GOMES COUTINHO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Advogado(a): FRANCK GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA (2211AP) - 2211AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de reclamação interposta pelo BANCO BMG S.A, com pedido de liminar, contra ato da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ. A petição inicial aponta possível inobservância da Súmula 25 objeto do Tema 14-TJAP (IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000). O autor defende regular contratação do cartão de crédito consignado e o cumprimento do dever de informação. Pediu a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do recurso inominado nº 0011442-35.2019.8.03.0002, bem como o afastamento da multa processual aplicada. Os autos vieram a mim como substituto regimental. É o relatório. Decido. O reclamante recolheu custas processuais. Verifico, no mais, a tempestividade. Eis o ato judicial da Turma Recursal: AGRADO INTERNO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO OU OUTRO MEIO INCONTESTE DE PROVA. CONDENAÇÃO A APLICAÇÃO DE MULTA FIXADA EM 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado. 2. O voto condutor do acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0002370-30.2019.8.03.0000, confirmou que são legítimas as cobranças promovidas no contracheque do titular do cartão de crédito, quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de Contratação de Cartão de Crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque e for informado ao mutuário mediante termo de consentimento esclarecido ou outro meio semelhante de esclarecimento. 3. Embora o Agravante alegue que a assinatura da parte no contrato seja comprovação suficiente de que encontrava-se plenamente ciente dos termos pactuados, tem-se que não há termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova, comprovando que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem. O termo de adesão juntado aos autos não supre o termo de esclarecimento consentido. 4. Condenação a aplicação de multa fixada em 5% (cinco por cento), do valor atualizado da causa. 5. Agravo conhecido e não provido. 6. Decisão monocrática mantida. Por ora, verifico plausibilidade da alegação autoral, pois ao que se observa das faturas do cartão juntadas pela reclamante (mov#27 - 0011442-35.2019.8.03.0002), o consumidor efetuou saques e compras no cartão de crédito contratado. Essas condutas presumem a regular contratação e ciência prévia da modalidade de crédito contratado. Existe potencial ofensa à Súmula 25 deste TJAP. Registre-se, pela própria natureza provisória das liminares, que a presente decisão poderá ou não ser confirmada no plano de mérito. Ante o exposto, por cautela, defiro o pedido de suspensão do processo de origem. 1. Notifique-se a autoridade reclamada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 989, inciso I, do CPC/2015. 2. Após, cite-se a beneficiária da decisão impugnada que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Em seguida, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000346-87.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (23255PE) - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: JOEZER CARLOS DE MENDONÇA MAIA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de reclamação interposta pelo BANCO BMG S.A, com pedido de liminar, contra ato da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, feito no qual figura JOEZER CARLOS DE MENDONÇA MAIA como reclamado. A petição inicial aponta possível inobservância da Súmula 25 objeto do Tema 14-TJAP (IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000), bem como pede aplicação da tese 1085-STJ. O autor defende regular contratação do cartão de crédito consignado e o cumprimento do dever de informação. Pediu a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do recurso inominado nº 0002727-83.2019.8.03.0008. É o relatório. Decido. O reclamante recolheu custas processuais. Verifico, no mais, a tempestividade. Existe cópia integral do processo originário. Eis o ato judicial da Turma Recursal: AGRADO INTERNO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO OU OUTRO MEIO INCONTESTE DE PROVA. CONDENAÇÃO A APLICAÇÃO DE MULTA FIXADA EM 5% (CINCO POR CENTO) DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado. 2. O voto condutor do acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0002370-30.2019.8.03.0000, confirmou que são legítimas as cobranças promovidas no contracheque do titular do cartão de crédito, quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de Contratação de Cartão de Crédito

com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque e for informado ao mutuário mediante termo de consentimento esclarecido ou outro meio semelhante de esclarecimento. 3. Embora o Agravante alegue que a assinatura da parte no contrato seja comprovação suficiente de que encontrava-se plenamente ciente dos termos pactuados, tem-se que não há termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio incontestado de prova, comprovando que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem. O termo de adesão juntado aos autos não supre o termo de esclarecimento consentido. 4. Condenação a aplicação de multa fixada em 5% (cinco por cento), do valor atualizado da causa. 5. Agravo conhecido e não provido. 6. Decisão monocrática mantida. Por ora, constato que o direito vindicado não é plausível, pois não se comprovou compras no cartão de crédito consignado, apenas havendo 2 saques seguidos, que demonstram a utilização do cartão de crédito tão somente como modalidade de empréstimo consignado. O dever de informação da modalidade de crédito contratada é duvidoso. Logo, não há ofensa à Súmula 25 deste TJAP. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo de origem. 1. Comunique-se a Turma Recursal. Dispensar informações. 2. Após, cite-se a beneficiária da decisão impugnada que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Em seguida, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000233-36.2023.8.03.0000  
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (3871AAP) - 3871AAP

Reclamado: MARIA DE FATIMA FARIAS DE ARAUJO, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Banco BMG S/A apresentou reclamação cível com pedido liminar em face de acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, nos autos do Processo nº 0022750-66.2022.8.03.0001 teria descumprido o acórdão constante Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (TEMA: 14 TJAP), declarando a nulidade do contrato nos termos em que fora celebrado pelas partes, em razão da suposta ausência de documentos ou prova idônea a comprovar o devido esclarecimento ao consumidor quanto às peculiaridades do negócio jurídico firmado na contratação. Afirma que o acórdão contraria entendimento firmado em julgado naquele Incidente, porquanto mesmo não tenha juntado aos autos o termo de consentimento esclarecido sobre as condições do produto, conforme exigido no referido IRDR, há de se esclarecer que tal documento não pode ser exigido sobre o contrato dos autos, nomeadamente porque a presente adesão foi formalizada pela parte autora em 14 de março de 2017, isto é, em período anterior à própria existência daquele documento. Sustenta que a tese firmada no IRDR ressalva também a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores a exigibilidade deste documento. Assim, no presente caso, consta o termo de adesão ao cartão de crédito e autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o consumidor não foi ludibriado na contratação. Após discorrer acerca de seus direitos, requer o deferimento da liminar a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada; a requisição de informações da Autoridade cujo ato foi impugnado, para que apresente em 10 (dez) dias; a citação da beneficiária da decisão reclamada – Maria de Fátima Farias – para apresentar contestação. No mérito, o provimento da reclamação para cessar a decisão proferida pela e. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente destaco que artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Conforme ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, para concessão liminar do direito pleiteado, a parte interessada deverá comprovar: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2.006, vol. II, p. 477). In casu, embora o mérito da presente reclamação deva ser apreciado em momento oportuno, não vislumbro no momento, o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a reclamante é instituição financeira de grande porte e certamente lida com esse tipo de demanda no seu dia a dia. Ademais, se lograr êxito em sua pretensão, voltará a receber valores que foram ou vierem a ser suspensos. Sobreleva ressaltar que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se evidenciam os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora). No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni iuris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar. Marcelo Freire Sampaio Costa, in Aspectos da Teoria Geral da Tutela Antecipada, Juris Síntese, Jan/Fev 2001, a respeito do assunto e citando Humberto Theodoro Júnior diz que o ex-Desembargador utiliza-se de argumentos singelos, porém, robustos, quando ensina, em relação a plausibilidade de dano irreparável, ser a mesma avaliada pelo juiz, segundo as

regras do livre convencimento, de modo que não dispense a fundamentação ou motivação de seu conhecimento; mas isto dar-se-á com muito maior liberdade de ação do que na formação de certeza que se exige no processo definitivo. O mesmo autor citando, ainda, Cândido Rangel Dinamarco, esclarece ser um defensor ardoroso da instrumentalidade e real efetividade do processo, a situação processual a ser extirpada (como se fora um cancro) mediante a tutela antecipada, fundada no inciso II do dispositivo legal da antecipação da tutela de mérito, consubstancia-se na necessidade, inadiável, de neutralizar os males do processo, porque, há demoras razoáveis ditadas pelo caráter formal inerente ao processo e há demoras acrescidas pelo comportamento desleal do demandado. Como salientei, colacionando trechos da doutrina, a concessão de liminar deverá obedecer dois requisitos básicos, que são o perigo da demora e a aparência do bom direito, sendo que a inexistência de algum deles torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Ausente, pois, um dos requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, qual seja, o periculum in mora, indefiro a liminar pretendida. Nos termos do art. 989, I, do CPC, requisitem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias. Cite-se a beneficiária da decisão impugnada, nos termos do art. 989, III, do CPC, para apresentar sua resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0056595-89.2022.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: CLAUDIO R. DE MELO EIRELI - EPP

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA (5055AP) - 5055AP

Autoridade Coatora: SECRETARIO DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAPA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIO R DE MELO EIRELI-EPP, contra ato do SECRETÁRIO ADJUNTO DA FAZENDA DO AMAPÁ que, segundo a impetrante, estaria exigindo substituição tributária referente às notas fiscais já relacionadas no processo administrativo nº 0044012018 -7 de parcelamento, cuja mercadoria não está contemplada no regime de antecipação tributária. Por isso, sustentando a flagrante ilegalidade da questionada exação tributária e realçando a possibilidade de sofrer grave prejuízo com a continuidade da cobrança, pede a suspensão da cobrança de todos os parcelamentos atinentes ao ICMS-ST, bem como quaisquer cobranças relativas ao objeto da presente ação: tais como registro no CADIN ESTADUAL, restrições ao CNPJ, autuações fiscais, negativas de expedição de certidões e outros atos tendentes a dificultar o desenvolvimento regular da atividade social da impetrante em caráter liminar e, ao final, a concessão da segurança, confirmando aquela medida, bem como a determinação para que o fisco estadual julgue as impugnações a notificação de lançamento nº. 10900000.19.00000037/2021- 09, do período fiscalizado 01/01/2013 à 31/07/2013 e a notificação de nº. 10900000.11.00000990/2019- 02, do período fiscalizado de 01/05/2015 a 31/12/2017, no processo nº. 0207842019-0, as quais até a presente data não obteve resposta das impugnações. O mandado de segurança foi impetrado no primeiro grau de jurisdição e distribuído para o Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, que declinou da competência para este Tribunal de Justiça. Em petição registrada no movimento de ordem 31, a Impetrada informa que as cobranças impugnadas pelo impetrante encontram respaldo jurídico, não havendo ação ou omissão ilegal ou abusiva, tampouco direito líquido e certo por parte da Impetrante. É o resumo do relatório. Decido. A EC 87/15 resulta de convênio firmado entre os entes federativos para regular a forma como isenções, incentivos ou benefícios fiscais, encontrando previsão na própria Constituição Federal (art. 155, § 2º, VI e XII, g), sobressaindo disso a presunção de legalidade das cobranças impugnadas pelo impetrante, que não pode ser descaracterizada de plano como pretende a impetrante. Nesse aspecto é que ausente um dos requisitos autorizadores da medida de urgência pleiteada. Por outro lado, também não vislumbrei o periculum in mora necessário ao deferimento da liminar, já que não demonstrado nos autos situação de risco iminente ou prejuízo às atividades comerciais da impetrante. Portanto, ausente um dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO o pedido de tutela liminar e determino as seguintes providências: notificação da autoridade coatora para, no prazo de dez dias, prestar informações, caso queira, enviando-lhe a segunda via da inicial com cópias dos documentos que a instruem; dê-se ciência ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial; e exaurido o lapso para resposta, com ou sem informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se.

Nº do processo: 0056594-07.2022.8.03.0001

MANDADO DE SEGURANÇA Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CLAUDIO R. DE MELO EIRELI - EPP

Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA (5055AP) - 5055AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Analisando melhor o feito, verifico que o comprovante das custas iniciais foi juntado no movimento de ordem 2, e não sendo exigível o seu recolhimento para interposição de agravo interno, revogo a decisão de ordem 34. Pelas mesmas razões, se mostra desnecessário o pedido de gratuidade de justiça, razão pela qual deixo de considerá-lo. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o agravo interno interposto, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.

SEÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0000241-13.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CÍVEL

Impetrante: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA  
Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA (795AP) - 795AP  
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DA COMARCA DE MACAPÁ  
Paciente: THIAGO FERRAZ ALMEIDA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
DECISÃO: ALCIMAR FERREIRA MOREIRA, advogado, impetrou habeas corpus em favor de THIAGO FERRAZ ALMEIDA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 4ª Vara de Família de Macapá, autos n. 0002683-80.2022.8.03.0001. Informou que em 01.02.2022 o juízo coator fixou alimentos provisórios em 12% (doze) por cento sobre os vencimentos integrais do paciente com desconto na folha de pagamento. Disse que o juízo somente oficiou o órgão pagador do paciente somente no mês de setembro de 2022 e que agora o paciente está sendo pelo pagamento dos valores de março ao mês de agosto de 2022, pelo fato de não ter sido realizados os descontos dos vencimentos do paciente. Sustentou que o paciente não teve qualquer culpa pelos atrasos dos descontos de seus vencimentos junto a seu órgãos pagador. A culpa pelo atraso foi exclusivamente da vara porque não oficiou a tempo o órgão pagador. Ao final, formulou pedido de liminar para concessão de habeas corpus preventivo, a fim de evitar eventual ordem de prisão por ausência de pagamento de pensão. É o relatório. Decido. Em consulta aos autos principais, processo n. 0002683-80.2022.8.03.0001, observa-se que trata de processo de conhecimento, ainda em fase de alegações finais. E o processo n. 0029822-07.2022.8.03.0001, de cumprimento da decisão que estabeleceu obrigação de prestar alimentos, tramita pelo rito da penhora, o qual não admite a prisão do devedor, nos termos do art. 523 a 527 do CPC. Acrescente-se que, de acordo com o art. 528, § 7º, do CPC o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Desta feita, como os débitos atuais estão sendo descontados em folha. Também por tal motivo não há risco de prisão. Portanto, diversamente do que crer o impetrante, inexistente fundado receio para prisão do paciente, a ensejar a concessão da ordem preventiva de habeas corpus. Pelo exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se o impetrante para ciência da decisão e para se manifestar a respeito do interesse de agir. Ouça-se Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0000298-31.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: A. A. DE S.  
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA (1552AAP) - 1552AAP  
Autoridade Coatora: 1. V. C. DA C. DE O.  
Paciente: F. C. C.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
DECISÃO: ALCEU ALENCAR DE SOUZA, advogado, impetrou habeas corpus em favor de FELIPE COSTA CORREA, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Oiapoque, que decretou a prisão preventiva do paciente. Narrou que o Paciente, Felipe Costa Correa, encontra-se recolhido ao IAPEN, desde o dia 11.12.2021, a disposição do sistema penal, em virtude da decretação da prisão preventiva por, supostamente, ter incidido no tipo penal entabulado no artigo 217-A do CPB. Disse que o juízo coator indeferiu o pedido de revogação da prisão no dia 07.12.2022. Sustentou que se trata de decisão, sob o fundamento genérico de que a defesa não apresentou fato novo capaz de desconstituir os motivos do decreto prisional. Sustentou que até o presente momento não há sequer laudos produzidos pelo IML para corroborar com a narrativa da acusação. Acrescentou que nos autos de origem não constam provas robustas que comprovem o envolvimento do Defendente como o suposto crime de estupro de vulnerável, nos termos do artigo 217-A do CPB, tudo não passando de um malentendido e da indução da suposta vítima a fazer falsas declarações. Requereu, ao final, a concessão imediata revogação da prisão preventiva do paciente e, no mérito, a confirmação da medida. É o relatório. Decido. Consta da ação penal n. 0000429-13.2022.8.03.0009 que o paciente, no período compreendido entre os anos de 2020 a 2021, na residência da vítima, localizada na Rua Mato Grosso, bairro Infraero, Oiapoque-AP, praticou conjunções carnavais e atos libidinosos na vítima E. M. V. C. de apenas 09 (nove) anos de idade. O juízo coator, diante da gravidade dos fatos, decretou a prisão preventiva do paciente e, posteriormente, indeferiu o pedido de revogação da medida, por entender que a liberdade do paciente constitui risco à ordem pública. Confirmam-se os fundamentos: [...] A prisão preventiva do requerente foi decretada como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. De parte disso, verifico estarem presentes não apenas os requisitos mínimos da medida, mas também a permanência das circunstâncias que deram ensejo à sua decretação, eis que, muito embora haja notícia dos autos de que a vítima se mudou para outra cidade, é importante ter em vista que a nova residência de E. M. V. C. é na capital deste Estado do Amapá, havendo risco não apenas à sua própria integridade física, como também à de seus familiares. Para a análise relativa à garantia da ordem pública, o magistrado deve levar em conta a gravidade da infração, a periculosidade do agente e o modo de execução. No caso dos autos, a gravidade da infração é notória, tendo em vista que o Ministério Público apontou em sua denúncia que FELIPE COSTA CORREA teria, por sucessivas vezes e em datas e horários distintos, praticado conjunções carnavais e atos libidinosos com a vítima, criança de apenas 9 (nove) anos de idade. Além disso, o perigo do seu estado de liberdade reside no fato de que, consoante elementos encartados nos autos do Inquérito Policial que deu base à denúncia feita nos autos, o denunciado teria ameaçado de causar mal injusto e grave à vítima e a seus familiares, cuja ação seria a de matar essas pessoas, o que causou fundado temor em E. M. V. C., que nada disse sobre os fatos por um longo lapso temporal. Há gravidade da conduta não apenas no aspecto formal, mas também material, eis que a própria vítima se disse amedrontada, o que deu ensejo à sua mudança de endereço. Portanto, nota-se não apenas a presença de receio de perigo, mas também a existência concreta de fatos novos e contemporâneos, de modo que subsistem as circunstâncias descritas no §2º do art. 312 do CPP. Aliás, merece destaque o fato de que a conduta foi praticada contra a vida de

outrem. Nesse sentido, destaco que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade da prisão preventiva como mecanismo para resguardar a ordem pública e a integridade física e psicológica da vítima e de seus familiares em razão de ameaça partida do indigitado autor do fato, circunstância que notadamente é aplicável às situações que envolvem tentativa de homicídio, como é o caso dos autos. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL, EM CONTINUIDADE DELITIVA (CONTRA FILHA). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA (MODUS OPERANDI). AMEAÇA DE MORTE CONTRA OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DAS VÍTIMAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (...) 3. Segundo orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, não há ilegalidade na custódia cautelar devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a integridade física e psicológica das vítimas, como na espécie, revelada na suposta ocorrência de violência (física e psicológica) praticada pelo Recorrente em relação a outros integrantes da família, quando os relatos da vítima do delito sexual a eles chegaram, inclusive com ameaça de morte e posse de arma de fogo. (...) (RHC 110.730/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 17/02/2020) Portanto, a despeito das indigitadas circunstâncias pessoais favoráveis, as circunstâncias do caso concreto deixam nítido que, se concedida liberdade, há claro risco à garantia da ordem pública. Dessarte, verifico não haver que se falar em excesso de prazo da prisão. Isso porque é entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça (e confirmado pelo Supremo Tribunal Federal - vide HC 120675 AgR) que, para a caracterização do excesso de prazo, é imprescindível que haja conduta desidiosa do poder judiciário que implique no retardamento da marcha processual de forma desarrazoada, o que deve ser sopesado em vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto, situação não verificada nos autos supramencionados. Na situação em análise, o fracionamento da instrução processual se mostra necessário não por ausência de impulsionamento do Judiciário, e sim pela mudança de endereço das testemunhas arroladas nos autos, cuja oitiva foi reputada pelas partes como essencial ao feito, de modo que não há circunstância que implique no indigitado excesso. Não obstante, é importante salientar que as cortes superiores também entendem que o prazo indicado pela legislação para a formação da culpa não se reveste do caráter da fatalidade, servindo apenas como parâmetro para o processamento da demanda em juízo. Nota-se que há perigo concreto consubstanciado nas condutas praticadas pelo requerente. Ademais, o pedido em tela não apresentou qualquer circunstância nova, de modo que verifico não ser aplicável, neste momento, a adoção, isolada ou cumulativamente, de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP. Enfatizo que a presente decisão não indica eventual antecipação de atribuição de culpa ao requerente e nem mesmo viola a presunção de inocência, eis que a medida segregatória é expressamente prevista na legislação processual penal. Não tendo sido verificada qualquer circunstância modificadora do quadro fático que deu ensejo à prisão preventiva anteriormente decretada, a manutenção da restrição é medida que se impõe, devendo ficar consignado que a presente decisão não obsta este juízo de analisar a presença dos requisitos da prisão em outro momento, de modo que, havendo qualquer mudança no quadro fático ou mesmo verificada a ausência dos requisitos legais, a revogação da cautelar será medida adotada, a depender do caso [...] Verifica-se que a autoridade coatora reforçou que persistem as razões para prisão preventiva. As circunstâncias do crime apuradas no inquérito policial e reafirmadas na denúncia revelam a gravidade concreta do delito e a contemporaneidade da ordem de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). A autoridade judiciária atuou nos limites permitidos pelo princípio da persuasão racional com apreciação e avaliação dos elementos existentes nos autos, fundamentando a condenação sem violação de garantias fundamentais e sem se afastar do devido processo legal. Portanto, não se verifica a alegada coação na liberdade de locomoção a ensejar a concessão liminar da ordem, ante a ausência de ilegalidade ou de abuso de poder na decisão de manter o paciente segregado, mormente porque não restou evidenciado ser suficiente e adequada a substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade no contexto fático (art. 282, § 6º, do CPP). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Por estarem os autos devidamente instruídos, dispensei as judiciosas informações. Intime-se o impetrante para ciência da decisão. Após, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0000329-51.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Autoridade Coatora: 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SANTANA  
Paciente: FABIO JUNIOR MESQUITA DOS SANTOS  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ, por Defensor Público, impetrou habeas corpus com pedido liminar em favor de FÁBIO MESQUITA DOS SANTOS contra ato supostamente ilegal atribuído ao Juízo Plantonista da Comarca de Santana, a saber, a decretação da prisão preventiva nos autos nº 0000478-41.2023.8.03.0002. Relatou que a custódia cautelar decorreu da conversão da prisão em flagrante pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, §2º, II, do CP combinado com art. 14, II, e art. 147 do CP. Expôs que o paciente é primário, exerce a profissão de eletricitista, possui residência fixa e tem 06 (seis) filhos que dele dependem economicamente. Afirmou que a decisão que decretou a prisão apresenta grau de abstração e em nada demonstra quais aspectos ou circunstâncias pessoais do custodiado ou do modus operandi do delito que faz ser necessária a segregação cautelar. Ponderou que o próprio paciente confessou os fatos e se dispôs a evitar contato com os envolvidos. Alegou a ausência de justa causa para imposição da medida cautelar extrema. Destacou que o texto utilizado na audiência é tão padronizado que esqueceram de alterar o local em que ocorreu o delito. Apontou a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Ao final, pugnou pela imediata liberdade provisória do paciente e, no mérito, a confirmação da ordem de soltura. É o relatório. Decido o pedido liminar. De acordo com a pesquisa realizada no Sistema Tucujuris, verifica-se que a custódia cautelar se justificou pela gravidade concreta do delito e necessidade de garantia da ordem pública. Confirmam-se as razões de decidir do magistrado: [...] há prova da materialidade do delito narrado nos autos, bem como indícios suficientes de que o preso praticou, em tese, a conduta típica de tentativa de homicídio e ameaça. Sob esse ângulo, verifica-se que o custodiado foi

preso no dia 21/01/2023, por volta de 19 horas, após desferir golpes de arma branca contra a vítima Bruno Assis Marques, bem como ameaçar a vítima Flávio Lindoso Silva. Consta no depoimento da vítima Flavio Lindoso Silva que os mesmos encontravam comemorando o aniversário da vítima Bruno Assis Marques, no Comercial Palmares, momento a qual chegou o custodiado, visivelmente embriagado, chegou pegando as latinhas de cerveja que os mesmos encontravam consumindo. Ato contínuo, começou uma discussão entre o custodiado a vítima Bruno, que culminou com um golpe de faca que atingiu a mão de Bruno. Acionada a Polícia, todos foram conduzidos, sendo que o custodiado passou a ameaçar a vítima Flávio de morte. Ressalta-se que ambos residem em um alojamento e que prestam serviço à empresa Ultra, que trabalha à Equatorial Energia. O custodiado, em seu interrogatório, alegou que praticou tais atos, mas não foi intenção sua de matar a vítima. [...] Os artigos 312 e 313 do CPP dispõem sobre os requisitos para a decretação da prisão preventiva, sendo eles: a existência de indícios de materialidade e autoria do crime imputado ao acusado; a necessidade da medida para a manutenção da ordem pública, o resguardo da aplicação da lei penal, ou conveniência da instrução criminal; que o crime doloso imputado ao acusado tenha pena máxima prevista em abstrato superior a quatro anos ou que o acusado já tenha sido condenado por outro crime doloso em sentença transitada em julgado, ou para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Para a decretação da prisão preventiva, faz-se necessária a demonstração de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria ou participação, aliados ao perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado a justificar a medida, em consonância com o art. 312 do CPP. Os pressupostos para a decretação da preventiva estão preenchidos. No caso em apreço, a materialidade dos crimes e os indícios de autoria encontram-se presentes, conforme depoimentos prestados e o laudo de exame de corpo de delito da vítima. Pelo exposto, concluo pela presença do *fumus commissi delicti*. O fundamento da prisão preventiva consubstancia-se no risco à ordem pública oriunda do notório risco do custodiado permanecer solto e residindo no mesmo alojamento das vítimas, após desferir golpes de arma branca na vítima Bruno e ameaçando de morte a vítima Flávio. O custodiado, apesar de primário, coloca em risco a segurança das vítimas, causando periculosidade acentuada que justifica a imposição da custódia cautelar. Portanto, diante das circunstâncias em análise, verifica-se que sua liberdade vulnera à ordem pública. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a gravidade concreta da conduta é motivação idônea a caracterizar o risco à ordem pública - um dos requisitos para se decretar a prisão preventiva. [...] (Processo nº 0000478-41.2023.8.03.0002, 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, Juiz Plantonista Matias Pires Neto, em 22.01.2023) Diferente do que alegou o petionante, a decisão que decretou a prisão do paciente se encontra suficientemente fundamentada e em consonância com a legislação vigente, que autoriza a medida extrema de restrição da liberdade diante da gravidade concreta do delito e do risco à ordem pública (art. 312 do CPP). Eventual erro material a respeito da comarca em que os fatos ocorreram não retira a contemporaneidade da ordem, tampouco afasta a necessidade da custódia, sobretudo em razão do fundado temor das vítimas, que residem no mesmo alojamento do paciente. Por outro lado, observa-se que o petionante não logrou êxito em demonstrar que o cerceamento cautelar do paciente é medida inadequada, ou mesmo que as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) são eficazes. Ademais, não demonstrou ser o único responsável pelos 06 (seis) filhos que disse serem dependentes economicamente, nem trouxe documentos que comprovem a existência deles. Quanto às condições pessoais favoráveis, consigno que o fato de o paciente possuí-las não obriga o juiz a conceder a liberdade provisória, desde que verificada a presença dos elementos autorizadores da segregação cautelar, conforme consolidado entendimento deste Eg. Tribunal (HC nº 0004979-49.2020.8.03.0000, Rel. Des. Carlos Tork, Seção Única, julgado em 28.01.2021). Portanto, não vislumbro a alegada coação na liberdade de locomoção a ensejar a concessão liminar da ordem. A autoridade judiciária atuou nos limites permitidos pelo princípio da persuasão racional com apreciação e avaliação dos elementos existentes nos autos, fundamentando a convicção sem violação de garantias fundamentais e sem se afastar do devido processo legal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dispensar as judiciosas informações. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000012-53.2023.8.03.0000  
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP  
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI (01872439721) - 01872439721  
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE  
Paciente: VALDENOR DOS SANTOS SALES  
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: SILVIA PITTIGLIANI, Defensora Pública, impetrou habeas corpus com pedido liminar contra ato do JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE, que converteu a prisão em flagrante de VALDENOR DOS SANTOS SALES, ocorrida em 16/6/2022, em prisão preventiva, na Rotina n.º 0001263-10.2022.8.03.0011, sob a acusação de prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33 e 35, caput, da Lei 11.343/06. O pedido de revogação da prisão preventiva do paciente n. 2300-72.2022 foi indeferido. Alegou a impetrante, em síntese: 1) Que o paciente está preso desde o dia 16/06/2022 e a demora na tramitação do feito decorre de falha no mecanismo da justiça uma vez que até o momento o outro acusado Angelo Santos Barros ainda não foi notificado e a sua liberdade foi concedida no HC 6993-35.2022 devido ao excesso de prazo na sua prisão. 2) Que o paciente não participa de organização criminosa, nem apresenta nenhum envolvimento com o crime organizado e possui emprego fixo e lícito, além de possuir residência fixa no distrito da culpa e três filhos com menos de 06 (seis) anos. 3) Que o objetivo do HC é tão somente a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar com monitoramento eletrônico para a preservação dos interesses dos seus filhos. 4) Que o paciente é imprescindível aos cuidados dos filhos, principalmente do filho que possui retardo e outras patologias. Após discorrer sobre os fundamentos que julga darem suporte aos pedidos, a impetrante requereu a liminar para que seja concedida a prisão domiciliar do paciente, e, no mérito, pugnou pela concessão da ordem em definitivo. Informações foram prestadas pela autoridade indigitada coatora (#24). É o relatório. Decido o pedido liminar. Ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva (autos da rotina nº 2300-72.2022), o juízo de primeiro grau destacou a incorrência do excesso de prazo e registrou que a ação penal segue seu curso em relação ao paciente, bem como que ele responde a diversas outras

ações penais e a sua liberdade põe em risco a ordem pública, justificando, assim, a necessidade de manutenção da prisão preventiva, fundamentando da seguinte forma: Quanto à alegação de excesso e prazo, frise-se que a ação penal quanto ao fato que ensejou a prisão preventiva do peticionante já foi oferecida e distribuída sobre o número 0001590-52.2022.8.03.0011. Além disso, a referida ação penal já está na fase de notificação dos réus. Portanto, constata-se que a ação penal está transcorrendo em prazo razoável e sem embargos excepcionais, não ensejando a demora irrazoável alegada na inicial. Aliado a isso, vislumbro ainda a necessidade resguardo da ordem pública, porquanto o peticionante responde a outro processo quanto a tráfico de drogas e associação para o tráfico além da ação penal acima mencionada, furto qualificado, homicídio qualificado favorecimento pessoal e corrupção de menores, além do crime de ameaça. Ademais, verifica-se a gravidade em concreto da conduta que ensejou a prisão preventiva do peticionante tendo em vista os fortes indícios de traficância e distribuição de entorpecentes ilícitos em associação com outros 3 agentes. Tais fatos demonstram o periculum libertatis do peticionante e a necessidade de manutenção da segregação cautelar. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pleito do autor e MANTENHO sua prisão preventiva para garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP. Nesse contexto, observo que são vários os feitos envolvendo as condutas do paciente. Em consulta processual, extrai-se da Rotina n.º 0001291-75.2022.8.03.0011 que, em razão dos fatos estampados neste habeas corpus, o paciente foi preso em flagrante descumprindo regras do regime aberto, já que cumpre pena nos autos 000885-67.2020.8.03.0001. Ademais, responde por vários crimes patrimoniais (0001104-04.2021.8.03.0011 e 0000951-68.2021.8.03.0011), além de outra acusação de prática de tráfico de drogas (0000621-71.2021.8.03.0011). Além disso, o fato de possuir filho menor não tem o condão de autorizar, automaticamente, a revogação da prisão cautelar, sobretudo quando não comprovado que o paciente seja o único mantenedor da prole, conforme entendimento jurisprudencial. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE FUGA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RESIDÊNCIA FIXA. OCUPAÇÃO LÍCITA. FILHOS MENORES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CABIMENTO. 1) Mostra-se patente, no caso, o risco de fuga do distrito da culpa, na medida em que o paciente ocultou-se, logo em seguida à ocorrência dos fatos, para não ser encontrado, havendo, inclusive, notícias de que, para furtar-se à ação estatal, embrenhou-se na mata. 2) A alegação de que o paciente possui residência fixa e ocupação lícita é desprovida de força para afastar a medida restritiva. No mesmo sentido, o fato de possuir filhos menores não tem o condão de autorizar, automaticamente, a revogação da preventiva, sobretudo quando não comprovado que o paciente seja o único mantenedor da prole. Precedentes. 3) O risco de fuga é óbice à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais seriam ineficazes para vincular o paciente ao distrito da culpa, o que reforça a necessidade da restrição à liberdade para garantir a aplicação da lei. 4) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0001009-75.2019.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 23 de Maio de 2019, publicado no DOE Nº 98 em 4 de Junho de 2019). Grifei Destaco que as demais condições pessoais favoráveis (endereço fixo e ocupação lícita) não configuram direito líquido e certo à concessão da liberdade, ainda mais quando demonstrada a manutenção dos elementos autorizadores da decretação da preventiva. Saliento, ainda, que o paciente não demonstrou que atende os requisitos para prisão domiciliar prevista no art. 318 e incisos do CPP, sobretudo quando não comprovado que o paciente seja o único mantenedor da prole. Por fim, entendo que não há o que se falar em excesso de prazo na prisão do paciente que já foi notificado e já apresentou a sua defesa prévia. Portanto, verifico que persistem os motivos para a prisão preventiva e não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado por meio deste remédio constitucional, não se mostrando oportuno revogar precocemente a medida constitutiva de liberdade. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de Direito a quem. Em seguida, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000293-09.2023.8.03.0000  
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: LEANDRO CARVALHO PIMENTA, WANDERSON PIMENTA DOS REIS

Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO (3658AP) - 3658AP

Parte Ré: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Leandro Carvalho Pimenta e Wanderson Pimenta dos Reis ajuizaram revisão criminal com fundamento no artigo 621, III, do Código de Processo Penal (novas provas), por conta de sentença condenatória proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Laranjal do Jari-AP, que os condenou em iguais sanções de 9 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 23 dias-multa, por conta da prática do crime descrito no artigo 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal (ação penal n.º 0002526-91.2019.8.03.0008). Em suas razões sustentam existir prova nova a respeito de suas inocências, afirmando que a ato notarial juntada à inicial demonstraria que, através de mensagens, eram constantemente ameaçados pelos verdadeiros autores do delito com a finalidade de confirmarem a versão apresentada na Delegacia de Polícia, especificamente que estavam presentes na hora dos fatos e participaram do ilícito. Alegam que as ameaças eram pessoais e também direcionadas a membros de suas famílias. Outrossim, eram ameaçados com o intuito de realizarem depósitos em dinheiro para os verdadeiros autores do delito. Afirmando terem sido fixadas penas em quantitativos exacerbados, incorrendo em erro o Juiz sentenciante, porquanto comprovado que eram apenas partícipes, além de inexistentes provas de terem agido de forma a restringir a liberdade das vítimas, devendo ser excluída a qualificadora em questão. Requereram, ao final, a procedência da revisão criminal com redução das penas, aplicando-as no mínimo legal e alteração do regime inicial para o semiaberto. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Conforme relatado, o pedido revisional é lastreado em alegada prova nova, consubstanciada em mensagens onde estariam sendo ameaçados pelos verdadeiros autores do crime para que confirmassem versão por eles dada perante a autoridade policial, além de confessarem a presença no local do delito e participação na empreitada criminosa. In casu, malgrado as razões declinadas na inicial, verifica-se, e tal fato consta em decisão proferida em anterior revisão criminal proposta pelos requerentes (Processo nº 0006240-78.2022.8.03.0000), que a alegada prova nova não foi submetida ao contraditório substancial, ou seja, a parte não ingressou com pedido de

justificação criminal perante o juízo de primeiro grau. A revisão criminal possui natureza especial, porquanto tem como objetivo a desconstituição de coisa julgada, expressamente protegida pela Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), tendo em vista a necessidade de garantia da segurança jurídica. Por isso mesmo, o rol das hipóteses de seu ajuizamento é taxativo, consoante se extrai do art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal, não se admitindo sua utilização para o fim de mero reexame de prova, tampouco como substitutivo de outros recursos ordinários, in verbis: Art. 621 – A revisão dos processos findos será admitida: I- quando sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Discorrendo sobre o tema, leciona Guilherme de Souza Nucci que o objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. [...] O acolhimento de pretensão revisional, na esfera criminal, há de ser excepcional, pois o que se pretende é alterar a coisa julgada. Assim, eventual contradição à evidência dos autos deve exsurgir cristalina nos autos, sem a necessidade de interpretação duvidosa ou análise puramente subjetiva das provas (Código de processo penal comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 962). No caso, embora o autor pretenda obter a desconstituição da sentença condenatória com base em suposta prova nova, na forma do art. 621, inciso III, do CPP, não instruiu o feito adequadamente, pois a prova juntada é extrajudicial. Efetivamente, para que uma condenação com trânsito em julgado e onde foi observado o princípio do contraditório possa ser alterada por nova prova, impõe-se que seja produzida em procedimento judicial, sob o pálio do contraditório, sob pena de total insegurança jurídica. Por fim, há que se ter em mente sempre o caráter extraordinário da presente ação, que tem a natureza jurídica de ação desconstitutiva de título judicial que consolidou a coisa julgada, flexibilizando a garantia constitucional da segurança jurídica. Com tais consequências, é imprescindível que se tome todas as cautelas ao alcance, que são, no processo penal, viabilizadas por requisitos formais. A respeito da matéria é pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive do e. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: 2. O pedido de revisão criminal, calcado na existência de prova oral nova, pressupõe o ajuizamento de justificação criminal, dada a necessidade de sujeição dos novéis elementos probatórios ao eficiente e democrático filtro do contraditório. Na espécie, a alegação de que a vítima de homicídio se encontraria viva, e mantendo contato com sua madrasta, não foi submetida à realização da justificação, daí o Tribunal local ter deixado de conhecer, acertadamente, do pleito revisional. Também com propriedade, no aresto hostilizado, constou que não se prestaria a revisão criminal a ensejar o reexame de prova, como se fosse uma segunda apelação. (...) ( STJ - HC nº 187.343/ES - Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - D.Julg. 07/02/2013). REVISÃO CRIMINAL - CRIME DE PECULATO - NÃO CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. PROVA NOVA. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CPP - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1) A revisão criminal não comporta dilação probatória, sendo certo que eventual prova nova, apta a desconstituir um decreto condenatório, deve ser obtida através de justificação judicial, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa; 2) Revisão criminal conhecida e julgada improcedente. (TJAP, REVISÃO CRIMINAL. Processo Nº 0001894-26.2018.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 11 de Outubro de 2018). REVISÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E PELA VIOLÊNCIA EXERCIDA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OFENSA AO ARTIGO 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. INIDONEIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA DESCONSTITUIR A COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO. - ...omissis... - Para a revisão criminal, é imprescindível que a nova prova seja produzida judicialmente, como uma verdadeira ação cautelar preparatória, denominada de Justificação Criminal, devendo ser processada perante o juízo da condenação, obedecendo-se ao princípio do contraditório, com a exigência, portanto, da participação do Ministério Público.- Pedido revisional indeferido. (TJMG - Revisão Criminal 1.0000.22.046662-7/000, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada , 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, julgamento em 14/10/2022, publicação na súmula em 06/12/2022) Por fim, reforço, conforme declinado linhas acima, que a justificação judicial tem seu curso no primeiro grau de jurisdição, devendo vir instruindo o pedido revisional quando fundado em prova nova, mesmo porque, em se tratando de revisão criminal, a prova é preconstituída. Posto isto, com fundamento no art. 48, § 3º, inciso XIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, NÃO CONHEÇO do pleito revisional, por ausência de requisito de admissibilidade, uma vez que não se enquadra a pretendida revisão as hipóteses taxativamente previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal e 265, do RITJAP. Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

---

**CÂMARA ÚNICA**

---

Nº do processo: 0000140-73.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: F. DO S. S. DOS S.

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS (07431067682) - 07431067682

Agravado: F. N. DA T.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO (05882057450) - 05882057450

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: FRANCINILDO DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Mazagão nos autos n.º 0001409-75.2022.8.03.0003, que deferiu pedido liminar de reintegração de FRANCISCO NEVES DA TRINDADE na posse do imóvel rural denominado Retiro Luzia, localizado à margem do Ramal da Comunidade, aproximadamente no KM 8 da Vila Maracá, em Mazagão/AP. Sustentou a ausência dos requisitos para a concessão da liminar e que O agravado não logrou êxito em comprovar a data em que o esbulho ocorreu, nem tão pouco conseguiu demonstrar sua posse anterior à suposta turbação, juntando declarações datadas de

2017 e 2018, além de prova unilateral, como o boletim de ocorrência, o que, por si só, não tem o condão de testificar a posse. Afirmou que o agravado não provou possuir a área e que deve ser considerada a melhor posse do agravante, que deu função social ao imóvel, utilizando-o como residência e estabelecendo moradia. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para que seja sobrestada a obrigação de se retirar do imóvel e, no mérito pugnou pelo provimento do recurso, com a suspensão em definitivo dos efeitos da decisão agravada. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade judiciária diante das provas inequívocas de hipossuficiência do recorrente. Análise pedido liminar. Dispõe o art. 1.019 do Novo Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação). No caso em análise, o agravante requereu concessão de efeito suspensivo ao recurso para que seja sobrestada a decisão que determinou a saída dele de imóvel rural. Entretanto, não constatei a relevante fundamentação do recurso, pois a decisão recorrida examinou detidamente as provas dos autos de Origem, justificando as razões pelas quais concluiu pelo direito do agravado à imediata reintegração na posse do imóvel, nos seguintes termos: Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por Francisco Neves da Trindade contra Francinildo Santos, alegando que: a) é pessoa idosa, e proprietário de um imóvel rural denominado Retiro Luzia, localizado à margem esquerda do Ramal da Comunidade, aproximadamente no KM 8 da Vila Maracá, em Mazagão/AP; b) em 2019 precisou se ausentar do imóvel para acompanhar sua esposa em Porto Grande, e deixou-o aos cuidados do réu, autorizando-o a lá adentrar; c) recentemente entrou em contato com o réu, a fim de que ele desocupasse o imóvel, pois estaria prestes a retornar, mas o réu afirmou que não sairia de lá, a menos que construísse uma casa nova para ele; d) teme pela sua vida, pois o réu teria uma arma de fogo na casa, o que também o demoveu de empreender desforço para remoção do invasor. Juntos aos autos: a) declaração do Instituto de Desenvolvimento Rural do Amapá (Rurap), informando que exerce agricultura familiar no imóvel; b) declaração da Associação dos Trabalhadores do Assentamento Agro-Extrativista do Maracá – ATEXMA de que reside no imóvel e lá trabalha desde 15/10/1997; c) certidão do Incra de que é assentado no imóvel objeto desta ação e o espelho da unidade familiar; d) um boletim de ocorrência relatando o alegado esbulho. Requereu, ao final, a reintegração de sua posse, com indenização pelos eventuais danos decorrentes da ocupação indevida. II. Dúvida não há de que o autor detém a posse, ao menos documental, do imóvel rural denominado Retiro Luzia, localizado à margem esquerda do Ramal da Comunidade, aproximadamente no km 8 da Vila Maracá, em Mazagão-AP, pois é o que expressam os documentos juntados pelo autor (declarações e certidões). O boletim de ocorrência traz a data provável do esbulho, ocorrido há menos de ano e dia. Logo, faz jus o autor ao deferimento do pedido liminar, para que seja reintegrado na posse do imóvel. Quanto à multa, deve ser fixada em valor tal que reforce eventual ânimo de descumprimento da ordem judicial pelo réu, mas não tão gravosa que impeça completamente o adimplemento, valendo lembrar que terá incidência diária. III. Diante do exposto, defiro o pedido do autor, reintegrando-o na posse do imóvel rural denominado Retiro Luzia, localizado à margem esquerda do Ramal da Comunidade, aproximadamente no km 8 da Vila Maracá, em Mazagão-AP, determinando ao réu que desocupe o referido imóvel em 10 (dez) dias e se abstenha de turbar ou esbulhar a posse do autor, sob pena de desocupação forçada e multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). A decisão combatida foi proferida de forma sucinta, porém coerente e bem fundamentada, analisando os elementos até então apresentados, concluindo pela posse nova com base em data apontada no boletim de ocorrência, que diversamente do alegado no recurso, é prova apta acerca da data do esbulho. Ademais, sabe-se que é vedada a incursão em aprofundado exame probatório nas estreitas vias do agravo de instrumento, mormente em sede liminar, como pretende o agravante, sob o risco de indevida supressão de instância. Portanto, não vislumbro, prima facie, a relevante fundamentação do recurso, capaz de fragilizar os alicerces da decisão agravada, a qual merece ter os efeitos preservados. Diante do exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões, no prazo legal. Comunique-se o Juízo de Direito a quo do teor da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0041167-38.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP

Apelado: ADRIANO DA SILVA SOUZA, ADRIANO DA SILVA SOUZA - ME

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES (05878439425) - 05878439425

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A., por meio de advogado, apresentou pedido de bloqueio sobre ativos monetários eventualmente existentes nas contas dos recorridos ADRIANO DA SILVA SOUZA ME e ADRIANO DA SILVA SOUZA para satisfação do crédito objeto da ação de execução de título extrajudicial. A medida constritiva, todavia, depende do trânsito em julgado do recurso de apelação e deve ser analisada pelo juízo de origem, considerando a paralisação do processo desde o mês de 04/2021 e pendente da juntada da minuta de acordo pactuado entre as partes. Assim, indefiro o pedido de constrição via Sisbajud.

Nº do processo: 0030200-94.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: HELEN NILDA ACASIO DE OLIVEIRA

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM (09993033766) - 09993033766

Apelado: DALIANA LOBATO DE SOUSA

Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS (897AP) - 897AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: HELEN NILDA ACASIO DE OLIVEIRA, nos autos da ação de reintegração de posse movida por DALIANA LOBATO PINTO, apelou da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Na sentença, o juízo julgou procedente o pedido para reconhecer o direito de posse da Autora e determinando que a Ré não mais ocupe o imóvel. A Defensoria Pública do Estado ingressou com esta apelação, argumentando que a parte autora não comprovou a existência de posse anterior, requisito sem o qual não deve ser deferida a proteção possessória. Não houve contrarrazões. É o relatório. Decido. O art. 932, III, do CPC, dispõe que ao relator incumbe não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. E, na espécie, trata-se de recurso inadmissível, ante a ausência do interesse de recorrer. Isso porque a parte ré não apresentou resistência à pretensão da parte contrária, sendo incontroverso que voluntariamente decidiu desocupar o imóvel. Com efeito, o interesse de agir é definido a partir da utilidade, a necessidade do processo e a adequação da via pela qual a pretensão é exercida. E o manejo deste recurso, por iniciativa única da DPE, não possui utilidade e necessidade. Nesse aspecto, dispõe o art. 1.000 do CPC que a parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Por fim, enfatizo que o imóvel objeto da lide é localizado em conjunto habitacional, construído em programa habitacional, sendo a parte autora contemplada com a posse, conforme contrato anexado à inicial. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso com fundamento no art. 932, III, do CPC. Intime-se.

Nº do processo: 0017090-28.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: EDEILSON DEL PUPPO, ELIZEU DEL PUPPO

Advogado(a): EDEN PAULO SOUZA DE ALMEIDA (602AP) - 602AP

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAPÁ, nos autos da ação civil pública que moveu contra ELIZEU DEL PUPPO e EDEILSON DEL PUPPO, apelou da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá. Na origem, o parquet ingressou com esta ação visando a interdição do prédio localizado na Rua Adilson José Pinto Pereira, São Lázaro, em Macapá, até que os proprietários comprovem a regularidade e segurança da construção com a apresentação dos seguintes documentos: habite-se, projetos técnicos/arquitetônicos e alvará do corpo de bombeiros. Na sentença, o juízo singular acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de EDEILSON DEL PUPPO, excluindo-o do polo passivo da relação processual. No mérito, julgou improcedente o pedido, ao compreender que os réus comprovam nos autos que há processo administrativo em trâmite quanto a regularização do prédio com a devida expedição de alvará e habite-se, aguardando a expedição dos referidos documentos pelo Poder Público. Nas razões recursais, o Ministério Público alegou que os requeridos não providenciaram e/ou comprovaram no curso de 11 anos, a apresentação do HABITE-SE, dos PROJETOS ARQUITETÔNICOS (principal e complementares), do ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS. Ressaltou que o objetivo desta demanda é claro e específico visando o pronunciamento jurisdicional favorável no sentido de obrigar os recorridos na apresentação do HABITE-SE, ALVARÁ DO CORPO DE BOMBEIROS e demais licenças do prédio comercial/residencial. Em contrarrazões, informaram que o Município de Macapá expediu a licença de regularização e o habite-se, respectivamente, em 01.07.2022 e 04.07.2022. Sustentaram que o houve a perda superveniente do interesse processual, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito. É o relatório. Decido. Os documentos apresentados pelos apelados nas contrarrazões de apelação são documentos novos, produzidos após a interposição da apelação. O art. 933 do CPC garante o contraditório, dispondo que Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Desta feita, por força dos princípios da cooperação e da não surpresa, intime-se o apelante para se manifestar especificamente a respeito dos documentos apresentados pelos apelados no movimento 110, da alegação de perda do interesse de agir e da existência de interesse recursal no julgamento do mérito deste recurso. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004178-65.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. R. G. DOS S.

Advogado(a): CAIO RALFF GONÇALVES DOS SANTOS (47412SC) - 47412SC

Agravado: E. DA S. M.

Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS (1111BAP) - 1111BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: A respeito da petição do mov. 35, ouça-se a agravada. Intime-se.

Nº do processo: 0008718-59.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A  
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (16983PE) - 16983PE  
Agravado: ISADORA COUTINHO BRANCH  
Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA (2067AP) - 2067AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, da lavra da magistrada Alaíde Maria de Paula, que, no processo nº0049617-96.2022.8.03.0001, concedeu a tutela de urgência para compelir a requerida que proceda ao custeio integral do tratamento da menor I. C. B. de forma individual, contínua, por tempo indeterminado e por profissionais certificados nas metodologias necessárias, quer seja por meio da rede credenciada ou contratação particular, com os seguintes métodos: Terapia - protocolo Pediasuit; Terapia com fisioterapeuta - Padovan; Terapia com Fonoaudiólogo; Terapia com terapeuta ocupacional; Consultas médicas periódicas - a cada 6 meses; DE ACORDO COM AS PRESCRIÇÕES MÉDICAS, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia limitado a R\$10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorado em caso de descumprimento, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias para o início do cumprimento da liminar. Em suas razões recursais, aduz que o procedimento solicitado não é passível de cobertura por não estar previsto no Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS e que não tem qualquer obrigação contratual de efetuar a realização de tratamentos excluídos ou não previstos na apólice. Assevera ainda a possibilidade de sofrer dano grave e de difícil reparação relativo ao cumprimento da medida liminar, requerendo, em razão disso, a concessão de efeito suspensivo a este agravo e, ao final, a reforma da decisão combatida para indeferir a referida tutela de urgência. É o breve relatório. Na origem, trata-se de Ação de Obrigação De Fazer C/C Ressarcimento De Despesas Médicas e Tutela De Urgência Antecipada Inaudita Altera Pars, proposta por I. C. B., representada p HERLEY NASCIMENTO BRANCH DE SOUSA, em desfavor da SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A, por ter sido diagnosticada com Paralisia Cerebral - CID 10: G80.1, tendo a requerida negado a cobertura para a realização dos seguintes tratamentos: Terapia - Protocolo Pediasuit; Terapia com fisioterapeuta - Padovan; Terapia com Fonoaudiólogo; Terapia com terapeuta ocupacional; Consultas médicas periódicas - a cada 6 meses. Em decisão proferida em 06 de dezembro de 2022 (#12), o Juízo de primeiro grau concedeu a tutela de urgência ao vislumbrar a presença dos requisitos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil, ao considerar que a ausência do procedimento tem o condão de agravar o quadro da paciente. Com efeito, em análise da demanda principal verifico que a Autora, ora Agravada, comprovou ser portadora de Paralisia Cerebral - CID 10: G80.1, assim como trouxe laudo médico subscrito pela neurologista Dra. Reny Wane dos Santos, a qual indica a necessidade do tratamento, ressaltando que a idade da paciente é de intensa plasticidade neuronal, portanto a não realização de terapias implicaria em danos irreversíveis. Nesses casos, as circunstâncias de os referidos profissionais especializados não constarem entre os cadastrados pelo Plano de Saúde e os respectivos tratamentos não estarem expressamente previstos no rol de procedimentos da ANS não desobrigam, ao menos neste exame perfunctório, a operadora do plano de saúde ao fornecimento do tratamento, conforme a jurisprudência desta Corte: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR - NEGATIVA DE COBERTURA - PROCEDIMENTO DE COBERTURA NÃO PREVISTO NA LISTA DA ANS - ROL EXEMPLIFICATIVO - DECISÃO MANTIDA. 1) Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS tem caráter exemplificativo. Assim, sendo a doença coberta pelo plano, a ausência de previsão determinado tratamento médico na citada lista não exclui sua cobertura. 2) Comprovada nos autos, por meio de prescrição médica, a necessidade do agravado se submeter a tratamento de terapia multidisciplinar, objetivando a melhora do seu quadro clínico, mantém-se a decisão monocrática pelos seus próprios fundamentos. 3) Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO . Processo Nº 0001905-50.2021.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, C MARA ÚNICA, julgado em 11 de Novembro de 2021) Destarte, para a concessão de efeito suspensivo ao recurso se mostra necessária a presença cumulativa dos requisitos de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme a previsão estabelecida no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso, não vislumbro a probabilidade de provimento do recurso, porquanto a jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes, corre no sentido que o rol de tratamentos da ANS é meramente exemplificativo, não podendo ser utilizado como justificativa para negar métodos imprescindíveis para o resguardo da saúde e do bem estar da paciente, sobretudo quando devidamente respaldados por laudo médico. Portanto, em razão da ausência de um dos pressupostos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, relativo à probabilidade de provimento do recurso, nego efeito suspensivo ao presente agravo e determino as seguintes providências: I - ciência imediata ao Juízo da causa - por malote eletrônico - sobre o inteiro teor desta decisão; II - intimação do agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; III - com ou sem manifestação do agravado, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. IV - após, retornem os autos virtuais para relatório e voto. Intimem-se.

Nº do processo: 0000381-49.2020.8.03.0001  
APELAÇÃO CRIMINAL  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: HARLEY VINICIUS PIRES DA CRUZ  
Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES (1599AP) - 1599AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO ESPECIAL, com suporte no art. 105, inciso III, alíneas a e c, interposto por HARLEY VINICIUS PIRES DA CRUZ, em desfavor de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL.

ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA DOSIMETRIA CONCURSO FORMAL. 1) O depoimento da vítima, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para reconhecimento da causa de aumento do art. 157, § 2-A, I, do CP, ainda que não se encontre a arma de fogo e não se realize a perícia para atestar a potencialidade lesiva. Precedentes do STJ. 2) Inexiste vedação legal para aplicação sucessiva das causas de aumento de pena desde que os elementos concretos dos autos evidenciem o maior grau de reprovação da conduta, conforme fundamentação idônea do juízo sentenciante. 3) No concurso formal, aplica-se a fração de aumento de 1/3 (um terço) pela prática de 05 (cinco) infrações. 4) Apelo parcialmente provido. Nas razões recursais, sustentou que Todos os julgadores que atuaram na presente ação penal ignoraram, solenemente e de forma cristalina, o art.65 do Código Penal. Pontuou que a melhor e mais atualizada doutrina penal tem asseverado, de forma praticamente uníssona, que a lei penal, ao fixar que determinado benefício pode ser concedido ao réu pelo juiz, isso quer significar, na realidade, que, reunindo o réu condições para ser beneficiado ou ocorrendo a hipótese factual que autoriza a concessão, o juiz é obrigado a tomar a providência legal mais benéfica. Disse que as provas constantes dos autos não são cabais para ensejar uma condenação do acusado. Isto porque, não há nos autos provas concretas que de fato demonstrem que o acusado é autor do delito que lhe é imputado. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público à ordem 321. Ao final, requereu o não conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por advogado. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a petição contém a exposição dos fatos e do direito, a demonstração do cabimento do recurso e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida. A irrisignação é tempestiva. Desnecessário recolhimento de custas recursais por dispensa legal. SEGUIMENTO Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: ..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência..... O recorrente apresentou o presente Recurso Especial e defendeu que houve violação a dispositivo do Código Penal, diante da não aplicação de benefício legal ao réu, bem como violação ao art. 386 do CPP diante da inexistência de provas suficientes para a condenação. Contudo, não disse que de que forma, exatamente, houve violação à lei federal, requisito necessário para a apreciação do recurso extremo, limitando-se a apontar conclusões abstratas extraídas da fundamentação do acórdão e dos dispositivos legais tidos por violados. Assim, além de não ter sido indicada ofensa a qualquer dispositivo de Lei Federal ou demonstrada interpretação diversa dada à lei federal por diferentes tribunais - pressupostos essenciais para o seguimento deste apelo excepcional -, é forçoso reconhecer que este Recurso Especial não poderá seguir com base na alínea a ou alínea c, do inc. III, do art. 105, da Constituição Federal, diante da deficiência da fundamentação, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC E NÃO INDICAÇÃO DO JULGADO DIVERGENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130, 131, 332, 333, I E 397 DO CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. ... omissis ... II - Quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade e quando não há indicação de qual julgado o acórdão teria divergido, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal. ... omissis... VI - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. ... omissis ... VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1394624/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2019, Dje 29/05/2019). Registro que o recurso aviado também encontra óbice em entendimento sumulado pelo STJ uma vez que a mudança do entendimento adotado por esta Corte estadual demanda o revolvimento de fatos e provas, o que não é admitido em sede de recurso excepcional. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, VIII, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULOS. ERRO DE FATO NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 966, V, DO CPC/2015. SÚMULA 284/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, VIII, do CPC, apresentada pela ora recorrente contra o INSS, visando à desconstituição de acórdão que, diante da decisão proferida nos autos do Processo 2005.71.12.003553-6, ajuizado por Ziul Fernando Pinto Aires, já falecido, com a finalidade de obter aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de benefício mais vantajoso, não deferiu o cálculo da renda mensal inicial do benefício como se este tivesse sido

concedido em julho de 1996. 2. (...), 3. (...), 4. (...), 5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, alterar a conclusão da Corte de origem que reconheceu pela não ocorrência de erro de fato, pois para acatar os argumentos apresentados pela recorrente em sentido contrário, seria necessário revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado neste momento processual, consoante a Súmula 7/STJ. 6. Outrossim, a Ação Rescisória não se presta a rediscutir suposta justiça ou injustiça da decisão, má-interpretação de fatos ou reexame de provas produzidas, ou mesmo para complementá-la ( AR 5.802/GO, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2021). 7. Em relação à alegada ofensa ao art. 966, V, do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, aplica-se a Súmula 284/STF, tendo em vista que a rescisória está fundamentada apenas em erro de fato (art. 966, VIII, do CPC/2015) (fl. 3, e-STJ) e, ademais, a parte recorrente não desenvolveu argumentos para demonstrar de que modo tal dispositivo foi ofendido. 8. Por fim, o Tribunal de origem, a partir de conclusão amparada no fato de terem sido interpostos dois Embargos de Declaração sucessivos pela recorrente, determinou a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois entendeu revestirem-se tais recursos de caráter meramente protelatório. 9. Essa inferência, baseada nas circunstâncias específicas da hipótese, consoante estabelecido no acórdão recorrido, não pode ser modificada em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 10. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no AREsp: 1881226 RS 2021/0119093-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022)Por todo o exposto, não restando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, inadmito o Recurso Especial interposto com fulcro no art. 1.030, V do CPC.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0036359-87.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: JOSE RAIMUNDO DE SOUZA MODESTO, MANOEL FORTUNATO DA SILVA, MANOEL LINO DA SILVA, MARIA JOSE FORTUNATO DA SILVA, NAZARÉ FORTUNATO DA SILVA

Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO (1622AP) - 1622AP

Apelado: PATRICK ULYSSES SILVA QUIRINO DOS SANTOS

Advogado(a): MARISE REGINA DOEBELI (228AAP) - 228AAP

Interessado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP, ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM (09993033766) - 09993033766, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

**DECISÃO:** Trata-se de ação anulatória, cujo objeto repercute em um imóvel localizado em região remanescente de quilombo. A tese do autor da demanda é que a sentença proferida é nula por conferir posse em relação a imóvel inalienável, pois a área discutida faria parte de espaço reconhecidamente ocupado por descendentes quilombolas, que teriam direito à posse, independentemente da conclusão do processo reconhecimento garantido pela Constituição Federal.A Fundação Cultural Palmares, pessoa jurídica de direito público, integrante da União, pronunciou-se no mov. 195, alegando que a área em litígio se refere a núcleo remanescente de quilombo. Manifestou interesse na lide com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. Declarou que há obrigação constitucional e legal para a Fundação Cultural Palmares - FCP intervir no presente processo, em defesa dos interesses da comunidade remanescente de quilombo, atendendo assim ao parâmetro de fixação de competência estabelecido na Constituição Federal.Instadas as partes, o demandado fez oposição, requerendo a manutenção do feito perante a Justiça Estadual. O Estado e o Município anuíram ao requerimento da Fundação Cultural Palmares.Decido.Por se tratar de competência absoluta, a remessa dos autos para a Justiça Federal para fins de processamento e julgamento é medida que se impõe, não cabendo às partes fazerem oposição às matérias de ordem pública que determinam a remessa dos autos para o órgão competente, conforme determina a Constituição Federal.Ainda que tenha havido julgamento, acaso reconhecida a incompetência do órgão julgador, podem ser declarados nulos os atos praticados, não havendo manutenção da decisão proferida anteriormente.Os processos que envolvam áreas de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo competem à União, sendo evidente que nessas situações repercutem no processo demarcatório de responsabilidade da autarquia com foro na Justiça Federal, atraindo a competência fixada nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Neste sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POSSESSÓRIA AJUIZADA POR PARTICULARES CONTRA PARTICULARES - ÁREA OCUPADA POR REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS - DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO PASSIVO ENVOLVENDO A UNIÃO - OBJETO DOS AUTOS QUE EXTRAPOLA QUESTÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS (A CARGO DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES), ENVOLVENDO TAMBÉM A DEFESA DO PODER NORMATIVO DA UNIÃO E A SUA POSSÍVEL TITULARIDADE, TOTAL OU PARCIAL, EM RELAÇÃO AO IMÓVEL QUE CONSTITUI O OBJETO DA AÇÃO POSSESSÓRIA - INTERESSE JURÍDICO QUE FUNDAMENTA A OBRIGATORIEDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA (ART. 47 DO CPC) - RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. [...] II - A legitimidade da UNIÃO para figurar como litisconsorte passiva necessária na ação tratada nos autos justifica-se em razão da defesa do seu poder normativo e da divergência acerca da propriedade desses imóveis ocupados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, havendo indícios nos autos de que a área em disputa, ou ao menos parte dela, seja de titularidade da recorrente; III - A UNIÃO tem interesse jurídico e deve participar da relação jurídica de direito material, independentemente da existência de ou de entidades autônomas que venha a constituir para realizar as atividades decorrentes do seu poder normativo - tal como a Fundação Cultural Palmares; IV - Recurso especial provido. (STJ, REsp 1116553/MT, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO POSITIVO

DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. COMUNIDADE REMANESCENTE DO QUILOMBO DO CAMBURY JÁ DEVIDAMENTE CADASTRADA E IDENTIFICADA PELO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) POR MEIO DE RELATÓRIO DE IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO (RTID). DECISÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO ESTADUAL DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE AFETA UM DOS MORADORES DA COMUNIDADE QUILOMBOLA MENCIONADA. [...] O processo de demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidade remanescente de quilombo compete ao INCRA. Dessarte, ressoa evidente que as demandas judiciais as quais envolvam a posse dessas áreas repercutem, de todo o modo, no processo demarcatório de responsabilidade da autarquia federal agrária. Logo é inarredável o interesse federal em tais demandas, razão pela qual deve ser fixada a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento, consoante o art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Conflito positivo de competência conhecido, a fim de declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP para decidir sobre as questões afetas ao direito de propriedade da área ocupada pela comunidade remanescente do quilombo do Cambury, com a determinação de remessa dos autos da ação de reintegração de posse (processo n. 0000003-15.1976.8.26.0642) ao Juízo federal em testilha. (STJ, CC 129.229/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 21/05/2015). Diante do exposto, com apoio no art. 932, III, do CPC, acolho o requerimento da Fundação Cultural Palmares (mov. 195) e diante da competência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, determino a remessa dos autos para a Seção da Justiça Federal do Amapá, consoante estabelecido no art. 109, I, da Constituição Federal. Intimem-se as partes. Publique-se.

Nº do processo: 0004280-24.2021.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HEVERTON AZEVEDO MONTEIRO

Advogado(a): EDUARDO DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES (4501AP) - 4501AP

Agravado: FAUSTINA COSTA DA SILVA, MANOEL BRITO DA SILVA

Advogado(a): RAISSA VITÓRIA NASCIMENTO OLIVEIRA (4377AP) - 4377AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Defiro o pedido juntado pela petição de mov. 87. Concedo prazo de cinco (5) dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção. Após o recolhimento, aguarde-se por sessenta (60) dias a regularização do processo de origem, que se encontra suspenso em razão de falecimento de parte. Decorrido o prazo ou juntada informação a respeito do prosseguimento do feito de origem, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Nº do processo: 0011920-80.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMANDA TEIXEIRA VILHENA, ANICE TEIXEIRA VILHENA, RUAN TEIXEIRA VILHENA

Advogado(a): ANA CELINE SANTANA BALIEIRO VIEIRA (3077AP) - 3077AP, PATRICIA NATACHA FURTADO GUEDES (3015AP) - 3015AP

Apelado: EVANDRO COELHO CUNHA, LUIZ JOSE DOS SANTOS MONTEIRO, TRANSMARE - TRANSPORTE MARITIMO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado(a): ANTONIO APARECIDO DA SILVA (2151AP) - 2151AP, JONES FABIO COSTA GOMES (4006AP) - 4006AP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO (1634BAP) - 1634BAP

Representante Legal: RENEE TEIXEIRA DIAS

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: AMANDA TEIXEIRA VILHENA, ANICE TEIXEIRA VILHENA e RUAN TEIXEIRA VILHENA, por meio de advogado constituído nos autos, ofereceram apelação contra pronunciamento de mov. 357 na qual o juízo de origem homologou a desistência do recurso dos réus e reconheceu a extinção da obrigação solidária mediante acordo extrajudicial. No caso, o juízo a quo reconheceu a procedência parcial do pedido no mov. 290, concluindo ao final da instrução processual pelo estabelecimento de obrigação solidária entre os demandados, condenando-os nos termos seguintes: [...] Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC e julgo procedente em parte o pedido dos autores para condenar solidariamente as requeridas: a) ao pagamento de indenização por danos materiais aos autores no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), o qual deve ser corrigido pelo INPC a contar do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, dos quais deve-se resguardar o percentual de 40% para os autores do processo nº 0055698-37.2017.8.03.0001; b) ao pagamento de pensão mensal no valor correspondente a 20% de 2/3 do salário-mínimo vigente na data do pagamento para cada um dos autores, a contar da data do acidente, até quando completarem 25 anos de idade; c) ao pagamento de indenização pro danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para cada um dos autores, os quais devem ser corrigidos pelo INPC a contar arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da data do acidente (Súmula 54 do STJ). Tendo os autores decaído de parcela mínima do pedido, condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono das requeridas, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Posteriormente, EVANDRO COELHO CUNHA e LUIZ JOSE DOS SANTOS MONTEIRO, ofertaram apelações e TRANSMARE - TRANSPORTE MARITIMO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA juntou acordo extrajudicial firmado com os autores da demanda. Entre as cláusulas dispostas nesse acordo extrajudicial constam: [...] 1. TRANSMARE TRANSPORTE MARÍTIMO DE DERIVADO DE PETROLEO EIRELI - EPP, responsabilizada de forma solidária (art. 264 do Código Civil), nos autos do processo de nº 0011920-80.2018.8.03.0001, o qual tramita na 2ª vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá - AP, CONCORDA em pagar a RUAN TEIXEIRA VILHENA, ANICE TEIXEIRA VILHENA e

AMANADA TEIXEIRA VILHENA, em função do acidente de veículos ocorrido em 27 de abril de 2015, em que veio a óbito o SR. ADRIEL PONTES VILHENA, este teve seu veículo abalroado pelo veículo VWQSAVEIRO 1.6 CE, cor PRATA, tipo caminhonete, placa NEJ - 7202 / MACAPÁ-AP, dirigido por EVANDRO COELHO CUNHA.2. A título de ACORDO firmado entre as partes e seus advogados (art. 190 do CPC/2015) a empresa PAGARÁ a quantia de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sendo que o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) é referente à indenização a ser paga as partes autoras e o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) é referente ao valor dos honorários sucumbenciais divididos em 07 parcelas, sendo a primeira no valor de 30% (trinta por cento) do valor ofertado, ou seja, R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) e outras 06 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 10.266,66 (dez mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), vencendo a primeira parcela para o dia 30/11/2021 e as demais vencíveis todo dia 30 de cada mês.3. ...4. Ao final do pagamento total das referidas parcelas, RUAN TEIXEIRA VILHENA, ANICE TEIXEIRA VILHENA e AMANADA TEIXEIRA VILHENA compromete-se a dar plena, geral e irrevogável quitação a TRANSMARE TRANSPORTE MARÍTIMO DE DERIVADO DE PETROLEO EIRELI - EPP, para nada mais pleitear em função do acidente, seja a que título for. 5. Em caso de inadimplemento da primeira parcela, o acordo será rescindido e voltará as condições determinadas na sentença judicial em todos os seus termos, podendo sofrer execução nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil [...]Sem oposição do Ministério Público, o juízo homologou o acordo extrajudicial nos termos do art. 923 do CPC, ordenou a suspensão do feito e os atos relativos ao fim do litígio, consoante decisão de mov. 319.Em manifestação juntada ao feito os autores da ação requereram o chamamento do feito à ordem e alegaram que o acordo firmado envolveu apenas um dos réus, havendo interesse em prosseguir com a demanda em relação EVANDRO COELHO CUNHA e LUIZ JOSE DOS SANTOS MONTEIRO. Estes, ao se pronunciarem, declararam que se trata de obrigação solidária e, por essa razão, pode ser exigida ou satisfeita por apenas um dos litisconsortes.No mov. 357, por reconhecer que o acordo se referia à satisfação de obrigação solidária, o juízo a quo declarou a inexistência de interesse recursal dos réus que haviam juntado apelações, acolhendo a desistência desse recursos ofertados.Contra esta decisão AMANDA TEIXEIRA VILHENA, ANICE TEIXEIRA VILHENA e RUAN TEIXEIRA VILHENA opuseram resistência e apresentaram a apelação de mov. 364. Nas razões recursais alegaram que o acordo envolveu somente a empresa TRANSMARE - TRANSPORTE MARITIMO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, persistindo as obrigações em relação a EVANDRO COELHO CUNHA e LUIZ JOSE DOS SANTOS MONTEIRO. Sustentaram que a solidariedade não inibe a exigibilidade dos demais obrigados e que o dever de pagamento subsiste em relação àqueles que não firmaram o acordo.Em contrarrazões, LUIZ JOSÉ DOS SANTOS MONTEIRO sustentou a extinção da obrigação e o não conhecimento do recurso ante a falta de interesse recursal subjacente.Esse é o relatório. Decido com fundamento no art. 932, III, do CPC.Conforme apontado pelo juiz do caso, houve homologação de acordo que visava a satisfação da obrigação com declaração de quitação ao final das parcelas com penalidade de retorno às obrigações da sentença, caso não fossem cumpridas.No referido acordo se previu:Em caso de inadimplemento da primeira parcela, o acordo será rescindido e voltará as condições determinadas na sentença judicial em todos os seus termos, podendo sofrer execução nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil [...]Suspendeu-se o curso da ação nos termos do art. 923 do CPC, apontando que não houve modificação da sentença, mas sua suspensão. Constatado que se fixou a quitação da obrigação de forma condicionada, ou seja, havendo satisfação do ajuste, ocorreria quitação. Caso contrário, seria retomada o curso da ação conforme estabelecido no julgamento.Dito de outro modo, o acordo não modificou a natureza da obrigação solidária que restou estabelecida no julgamento, unindo as responsabilidades, conforme a disciplina do Direito Civil.Neste sentido, havendo obrigação solidária, ela poderá ser exigida integralmente de qualquer um dos devedores. A finalidade é simples: assegurar a satisfação por quem detenha melhores meios de assim fazer. As partes firmaram acordo relativo a uma obrigação solidária e, desse modo, o cumprimento por um dos devedores se revela eficaz para resolver a relação jurídica havida entre os litigantes.Os autores da ação não ofertaram oportuno recurso contra a sentença de mérito e nem contra o acordo homologado, ocorrendo preclusão para apelar desses pronunciamentos de mérito, pois conforme disciplina o art. 223 do CPC Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.Os autores da demanda não impugnaram a sentença proferida no mov. 290 ou o acordo de mov. 319. Também não ofertaram resistência contra decisão que encerrou o feito declarando a extinção em razão quando já haviam sido atendidas as condições fixadas no ajuste firmado.Nesse tipo de relação jurídica, o cumprimento da obrigação por qualquer dos coobrigados satisfaz integralmente a avença de forma a estender aos demais os efeitos da quitação. Não há dever de pagamento dos demais devedores solidários se um dos obrigados celebrou acordo e cumpriu a avença tal como ajustado. No mesmo sentido, confira-se:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - ENDOSSO MANDATO - PRESENTE - ACORDO - HONORÁRIOS - NÃO INCIDÊNCIA - REFORMA PARCIAL. [...] Nos termos do artigo 844, § 3º, do Código Civil, a transação realizada entre pretensos devedores solidários e o credor extingue a dívida em relação aos co-devedores. Verificada nos autos a realização de acordo para por fim ao litígio, abrangendo o valor do débito discutido e os honorários devidos a cada parte, deve o feito ser extinto sem a atribuição da verba de sucumbência a nenhum dos litigantes. (TJMG - AC: 10079062480367001 Contagem, Rel. ANTÔNIO BISPO, j. em 08.08.2022, DJe 10.08.2022)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. VÍCIO PENEU DO VEÍCULO. HOMOLOGAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE APROVEITA AO CODEVEDOR. QUITAÇÃO GERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 844, § 3º, DO CC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De acordo com o art. 844, § 3º, do Código Civil, como todos os devedores solidários respondem pela dívida inteira, a transação celebrada perante apenas um dos coobrigados compreende o débito total, e não a quota que, a princípio, seria devida por cada um deles. 2. Assim, dos termos do referido acordo, restou nítido que o apelante/autor concordou em dar plena quitação de todo e qualquer crédito relativo à demanda por ele ajuizada. Vale dizer, não há qualquer ressalva quanto a crédito remanescente e devido pela primeira apelada/ré, a qual não integrou formalmente o aludido negócio. 3. Vê-se, portanto, que, não obstante a transação tenha sido realizada com apenas um dos devedores solidários, em razão do negócio ter compreendido a dívida por inteiro, os demais coobrigados aproveitam-se dos efeitos decorrentes da quitação dada pelo credor. [...] Recurso a que se nega provimento. (TJPE - APL: 5202551 PE, Rel. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, j. em 15.05.2019, 5ª Câmara Cível, DJe 28.05.2019)De acordo com o art. 844, § 3º, do Código

Civil, como todos os devedores solidários respondem pela dívida inteira, a transação celebrada por um dos coobrigados compreende a obrigação de forma global, ainda que não mencionados na avença, e não a quota que, a princípio, seria devida por um deles caso se estivesse diante de obrigações individuais. A regra decorre do tipo de obrigação constituída na sentença e suspensa mediante o celebração do acordo. Inexiste interesse recursal para apreciar apelo relativo a obrigação solidária já satisfeita por um dos devedores, notadamente quando não houve oposição ao julgamento. A irrisignação se deu somente quando satisfeitas as cláusulas fixadas no acordo, momento em que se deve declarar a quitação, tal como procedeu o juízo de primeiro grau. No caso não há interesse recursal para discutir as cláusulas acordadas, o tipo de relação jurídica, pois decorreu da livre manifestação de vontade e atendendo ao princípio da solução consensual. Não houve recurso contra a sentença oportunamente, sendo intempestivo tal intento. Igualmente deve ser obstado o conhecimento do apelo quando esgotadas as obrigações pactuadas em acordo extrajudicial que teve cumprimento atendido nos termos acordados, pois relacionada à obrigação solidária. Ante o exposto, nos art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0001300-94.2018.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WANDOCLEITON TAVARES DA SILVA

Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO (71252304234) - 71252304234

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se o apelante, por intermédio da Defensoria Pública, para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Com as razões, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazoar. Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0005067-87.2020.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

Advogado(a): EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES (44257DF) - 44257DF

Agravado: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA

Advogado(a): ANDRESSA SOUZA PANTOJA (4391AP) - 4391AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: No movimento 66 a parte requeinte afirmou que houve erro na certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido à ordem 51. Ao final, pugnou pelo desarquivamento do feito e a devolução do prazo para interposição de recurso. Decido. Intime-se a parte requerente para, havendo interesse em prosseguir com o pedido, comprovar, no prazo de cinco (05) dias, o recolhimento das custas de desarquivamento, sob pena de indeferimento. Recolhidas as custas do desarquivamento, certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado do acórdão acima referido e retornem-me os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0053861-73.2019.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: LUCAS SANCHES GUEDES, RAIANY DA SILVA COSTA, YAGO SILVA SANCHES, YAN SILVA SANCHES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP

Apelado: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA (29650PE) - 29650PE

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000357-19.2023.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. DOS P. T.

Advogado(a): SANDRA NAZARE FERNANDES DE ALMEIDA (1197AP) - 1197AP

Agravado: J. A. P. DOS P.

Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES (36903341870) - 36903341870

Representante Legal: A. D. C. P.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por E. DOS P. T. contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Macapá-AP, nos autos da execução (cumprimento de sentença) nº 0024875-07.2022.8.03.0001, na qual figura J. A. P. DOS P., como agravada. Consta dos autos de origem que a juíza determinou o bloqueio dos valores do débito alimentar atual (R\$ 8.693,54), referente aos meses de janeiro de 2015 a fevereiro de 2022, via SISBAJUD, bem como saldos de PIS e FGTS, inclusive inscrição do nome do devedor na SERAJUD. O agravante

alega: ausência de fundamentação, pois os argumentos contidos na impugnação não foram apreciados; não houve intimação dessa decisão; ofensa ao contraditório, além de desproporcionalidade do ato judicial. No mais, sustentou que algumas parcelas estão prescritas. Pediu gratuidade judiciária e requereu, enfim, a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso com o fim de reformar a decisão recorrida. Atuação em substituição regimental. [certidão #3].É relatório.Decido. Gratuidade judiciária deferida ao agravante, em razão de sua declaração de desempregado.Ao analisar o processo de origem, verifico que, entre outras questões suscitadas pelo executado por meio de impugnação, a prescrição não foi enfrentada pela juíza de primeiro grau, tampouco houve fundamentação quanto à validade da prova juntada (recibos). Verifica-se a cobrança de diferença de parcelas desde o ano de 2015, provavelmente prescritas. Assim, neste exame preliminar, constata-se ofensa ao art. 489, inciso IV, do Código de Processo Civil, que exige o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, dispositivo legal esse que exprime o direito fundamental ao devido processo legal.Comprovada a plausibilidade do direito, evidencio também o risco ao resultado útil, considerando os imediatos efeitos de bloqueios de verbas e inscrição na SERASAJUD.Ante o exposto, por cautela, defiro o pedido liminar e suspendo os efeitos da decisão recorrida até julgamento de mérito. 1. Gratuidade judiciária deferida.2. Comunique-se ao juízo da causa.3. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contrarrazões, nos termos do art. 1019, II, Código de Processo Civil.4. A Procuradoria de Justiça para emissão do parecer.Após, conclusos ao relator originário.Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0032513-09.2013.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ADONIAS DA SILVA SOUSA, JOSÉ HERNANDES LOPES TRINDADE, REGINALDO MERCÊS DA SILVA

Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO (438AP) - 438AP, JOAQUIM RAIMUNDO GIBSON MACHADO (1332AP) - 1332AP, PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES (03446346635) - 03446346635

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 915), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 901).Contrarrazões (923).Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos.Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC.Após, baixem os autos à Vara de Origem.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0054811-53.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado(a): MAX MARQUES STUDIER (1366AAP) - 1366AAP

Apelado: AMAPÁ GOURMET LTDA - ME, COMPANHIA PAULISTA GOURMET, GILBERTO ALVES, JOSÉ RICARDO ALVES

Advogado(a): ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (15007PA) - 15007PA, GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA (2708AP) - 2708AP, TADEU WILSON DA COSTA RIBEIRO (15546PA) - 15546PA

Terceiro Interessado: RONIZE BARROS COSTA TRAJANO

Advogado(a): GALLIANO CEI NETO (2294AAP) - 2294AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 439), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal.Da análise dos autos constata-se que a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar a hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado.Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000381-49.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: HARLEY VINICIUS PIRES DA CRUZ

Advogado(a): AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS RODRIGUES (1599AP) - 1599AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com suporte no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1.988, interposto por HARLEY VINICIUS PIRES DA CRUZ, em desfavor de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, contra Acórdão proferido pela Câmara Única deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA DOSIMETRIA CONCURSO FORMAL. 1) O depoimento da vítima, coincidente com as demais provas dos autos, é suficiente para reconhecimento da causa de aumento do art. 157, § 2-A, I, do CP, ainda que não se encontre a arma de fogo e não se realize a perícia para atestar a potencialidade lesiva.

Precedentes do STJ. 2) Inexiste vedação legal para aplicação sucessiva das causas de aumento de pena desde que os elementos concretos dos autos evidenciem o maior grau de reprovação da conduta, conforme fundamentação idônea do juízo sentenciante. 3) No concurso formal, aplica-se a fração de aumento de 1/3 (um terço) pela prática de 05 (cinco) infrações. 4) Apelo parcialmente provido. Nas razões recursais, sustentou que o presente recurso tem como objetivo a análise, por parte desse Egrégio Supremo Tribunal Federal, da contrariedade do V. Acórdão recorrido a dispositivos constitucionais (CF, Art. 102, III, alínea a), notadamente ao Art. 1º, III (a dignidade da pessoa); ao do Art. 5º, inciso LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal); III) ao Art. 5º, inciso LV do (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes); e ao Art. 93, inciso IX, segunda parte (todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade[...]). Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso. Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo não conhecimento e não provimento do recurso (evento 322). É o relatório. ADMISSIBILIDADE Trata-se de Recurso Extraordinário ajuizado com fulcro no art. 102, inciso III, alínea a da Constituição Federal, sob a alegação de violação aos artigos 5º da Constituição Federal de 1988. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. O recorrente é parte legítima, possui interesse recursal e está devidamente representado por advogado. Os aspectos formais foram cumpridos, pois a peça recursal contém a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. A irresignação é tempestiva. Desnecessário o recolhimento do preparo recursal por tratar-se de matéria criminal. O recorrente manifestou-se sobre a existência de Repercussão Geral. SEGUIMENTO DO RECURSO Dispõe o art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, in verbis: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:..... III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição. Como destacado, o recorrente embasou este recurso na alínea a (inciso III) do art. 102 da Constituição Federal, limitando-se, no entanto, a sustentar a violação à Constituição Federal vigente (art. 5º da CF/88), porquanto diversos princípios constitucionais teriam sido descumpridos pela decisão recorrida, dentre eles, devido processo legal, dignidade da pessoa humana, fundamentação das decisões judiciais. Contudo, não foi dito de que forma teria ocorrido a efetiva vulneração dos dispositivos citados, dando o recorrente, interpretação não autorizada ao artigo da CF tido por violado, o que torna a fundamentação do recurso deficiente, ex vi do Enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Súmula 284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 2. Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu expressamente pela razoabilidade da multa aplicada frente às peculiaridades do caso concreto. A revisão do entendimento do acórdão recorrido demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1082117 PE 2017/0078288-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2017). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS AUTÔNOMOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, fundou o seu entendimento em preceitos de natureza constitucional e infraconstitucional autônomos. Entretanto, em relação à fundamentação constitucional não houve a interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de legislação federal, sem indicar inequivocamente quais foram os preceitos legais supostamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1366624 SP 2012/0230698-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 24/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2014). Ademais, a reversão do entendimento formado pela Corte local, importaria em simples reexame de prova, o que é vedado pela Súmula 279 do STF. Confirmam-se os julgados: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 121, CAPUT, E ARTIGO 121 C/C 14, II, DO CÓDIGO PENAL. DOLO EVENTUAL. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVIII, C E D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1209383 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JULGAMENTO ANULADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não cabe, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 1067698 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 14-12-2018 PUBLIC 17-12-2018). Ademais, a alegada violação representa, na verdade, ofensa reflexa ao texto da constituição, o que não autoriza o seguimento do recurso neste ponto. Assim, importa citar a recente e sedimentada jurisprudência: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO

OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. TEMA 339/STF. INAFSTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 895/STF. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, como tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 2. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 956.302 RG/GO, a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF). 5. Agravo interno improvido. (Aglnt no RE no Aglnt nos EDcl no Aglnt no AREsp 969.118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 26/09/2018). AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 339/STF. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 660/STF. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A negativa de seguimento ao recurso extraordinário à luz da sistemática da repercussão geral, com base no artigo 1.030, inciso I, alínea a, do Código de Processo Civil, não implica em usurpação da competência do Pretório Excelso. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO n. 791.292/PE, a teor do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema 339/STF). 3. É uníssona a jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE n. 748.371 RG/MT - Tema 660/STF). 4. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no RE n. 598.365 RG/MG, a questão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 181/STF). 5. Agravo interno não provido. (Aglnt no RE no Aglnt no AREsp 1343576/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2019, DJe 25/06/2019). Ante o exposto, inadmito o Recurso Extraordinário interposto, com fulcro no art. 1.030, V do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002744-41.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): ELÓI CONTINI (35912RS) - 35912RS  
Agravado: VANDERLEI DANIEL SEBEN FILHO  
Advogado(a): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (15401OMT) - 15401OMT  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO  
DECISÃO: Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0022569-02.2021.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: KEILA MARIA MENDES MOREIRA  
Advogado(a): EDUARDO MAGNO GOES SOTAO (3689AP) - 3689AP  
Apelado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO DE MACAPÁ/AP  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Extraordinário (mov. 167), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 153). Contrarrazões (174). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000338-13.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (16983PE) - 16983PE

Agravado: EDIVAN GOMES TAVARES, PAULA DE LIMA DAMASCENO

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Nos termos da Lei Estadual nº 2.386/2018, em seu artigo 5º, § 2º, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 422/2022-CGJ, o valor a ser pago a título de custas processuais referentes ao agravo de instrumento é de R\$ 406,57 (quatrocentos e seis reais e cinquenta e sete centavos). Considerando que no ato de interposição do recurso, foi juntada a guia de recolhimento de apenas R\$ 328,59 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), intime-se a agravante para que realize a complementação do preparo, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento por deserção.

Nº do processo: 0008176-41.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (23255PE) - 23255PE

Agravado: HUGO TIBIRICA PARANHOS CUNHA, MARICLENE DE SOUZA PARANHOS CUNHA

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR (2003AP) - 2003AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amil – Assistência Médica Internacional S/A em face de decisão proferida pelo Juiz de Direito atuante no Plantão Judicial de 1º Grau da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos de ação de obrigação de fazer, Processo nº 0050674-52.2022.8.03.0001, ajuizada por Mariclene de Souza Paranhos Cunha e Hugo Tibirica Paranhos Cunha deferiu a tutela de urgência para que procedam a internação da autora MARICLENE DE SOUZA PARANHOS CUNHA, autorizando o uso de todo o material solicitado pelo médico e que arque com todos os custos, visto que tais materiais serão indispensáveis para a realização do procedimento cirúrgico, a ser realizado no dia 15/11/2022, à 8 h. Serve a presente decisão como mandado, dada a urgência que o caso requer. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em suas razões alegou que o juiz deferiu a tutela, sem que houvesse um laudo médico solicitando o procedimento em questão em caráter emergencial. Assim, não ficou caracterizado o perigo da demora, ainda mais quando, em um cenário de pandemia, o sistema de saúde está sobrecarregado, devendo ser dada atenção aos casos mais gravíssimos que precisam ser priorizados. Argumenta ausência de probabilidade do direito alegado pelos autores, tendo em vista que não ficou comprovado a negativa de atendimento por parte do plano de saúde, assim, não cumpriram com o ônus imposto pelo artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Ademais, a multa aplicada seria exorbitante e o prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação exíguo. Após discorrer acerca de seus direitos, juntando jurisprudência que entender amparar sua tese, requer o deferimento da liminar para o fim de suspender a decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso, revogando o decurso e, alternativamente, seja minorado o quantum arbitrado a título de multa por atraso no cumprimento e majorado o cumprimento voluntário para 10 (dez) dias úteis, estabelecendo um limite para o cômputo da multa. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Inicialmente destaco que artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância, como dito acima. Na esteira do Código de Processo Civil é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou o deferimento, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, da pretensão recursal (art. 1019, I). No entanto, a parte deverá demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou, se relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação. In casu, conforme muito bem expôs o juiz em sua decisão, a autora comprovou a necessidade de se submeter ao procedimento cirúrgico de emergência, pois estava com o abdômen agudo perfurativo, que consiste em uma perfuração total da parede de uma víscera oca do trato gastrointestinal. Conforme consta nos autos originais, o médico que acompanha a paciente/agravada, indicou que seria necessário mais 03 (três) procedimentos cirúrgicos. Destarte, foi feito o pedido ao plano de saúde e, embora tenha sido autorizado para acontecer no dia 15 de novembro de 2022, às 8h., a cirurgia não ocorreu, porquanto o plano de saúde, ora

agravante, autorizou uma lista inferior dos materiais solicitados. Assim, o procedimento não aconteceu, por conta de não haver material suficiente. Impende destacar, com a devida vênia, que não compete à prestadora de serviços avaliar ou não a necessidade do procedimento cirúrgico a ser realizado pelo médico solicitante ou mesmo determinar quais e em que quantidades de materiais devem ser utilizados pelo profissional. De mais a mais, como cediço, o agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, restringindo-se ao exame do acerto ou não da decisão recorrida, não se prestando, entretanto, à análise de mérito da demanda, tarefa esta afeta ao juízo natural da causa, sob pena de supressão de instância. E a controvérsia cinge-se, apenas, sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada (art. 300 do CPC). A respeito, a decisão agravada dispôs: (...) Ora, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Diante das particularidades da causa, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. A autora comprovou a necessidade de ser submetida ao procedimento cirúrgico, que ocorrerá amanhã [15/11/2022]. Além disso, também há demonstração de que já houve negativa do plano de saúde para a realização de cirurgia de que necessitava a autora, e o plano foi obrigado a cobrir procedimento, conforme se depreende do Processo nº 0023118-75.2022.8.03.0001. Sendo, portanto, de urgência a cirurgia da autora, não se aplica ao caso o art. 3º, XI, da Resolução Normativa 259/2011 da ANS, mas sim o inciso XIV do mesmo dispositivo legal, conforme transcrito a seguir: Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: [...] XIV - urgência e emergência: imediato. No mais, também não há se falar em perigo de lesão grave, caso seja cassada esta decisão, porque poderá o respectivo plano de saúde reaver todos os valores que foram despendidos no tratamento, com a devida correção. (...) Sendo assim, nesta fase de cognição sumária, entendo que deve ser resguardado o direito da agravada à saúde, mantendo a decisão atacada. A propósito, este tem sido o entendimento exarado por esta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIA DO TRATAMENTO. SEQUELA DE PARALISIA CEREBRAL, COM TETRAPLEGIA ESPÁSTICA. NEGATIVA DE GARANTIA DE COBERTURA. TRATAMENTO NECESSÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) No caso concreto, comprovada a prescrição médica e a necessidade da parte agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a garantia/cobertura do tratamento de seqüela de paralisia cerebral, com Tetraplegia Espástica, fora do Estado, eis que não existe tratamento adequado para sua reabilitação neste Estado; 2) Correta e acertada é a decisão que impôs obrigação no sentido de garantir as passagens da agravada e sua acompanhante, estadia e ajuda de custo, para garantia digna de tratamento adequado; 3) Agravo conhecido e desprovido. (TJAP, AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0002294-06.2019.8.03.0000, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 28 de Abril de 2020) AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. TRATAMENTO NECESSÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo, não se admitindo restrição imposta no contrato de plano de saúde quanto à obtenção de tratamento necessário à completa recuperação da saúde do beneficiário. Precedente do STJ. 2) No caso concreto, comprovada a prescrição médica e a necessidade da agravada, deve ser mantida a decisão que determinou a cobertura do tratamento de transtorno do espectro autista. 3) Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (TJAP, AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0002803-68.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 22 de Janeiro de 2019) Por sua vez a pretensão de reduzir o valor da multa, a qual foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merece prosperar, porque a multa somente será efetivada, em caso de descumprimento, ou seja, caso o plano de saúde cumpra o ato judicial no prazo estabelecido, não sofrerá qualquer constrição. Em relação ao pedido de majoração do prazo, para o cumprimento da obrigação, entendo que este perdeu o objeto, nomeadamente porque a cirurgia deveria acontecer em 15 de novembro de 2022, conforme determinação judicial, ora impugnada, e não há nos autos originais que esta tenha sido remarcada ou reagendada. Por fim, impende destacar que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente quando, através da denominada prova prima facie, se evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora). No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni iuris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, ou do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância destes dois pressupostos admite a tutela liminar. Na hipótese em tela, inexistentes quaisquer dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se aos agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000968-59.2020.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: BANCO BRADESCO S.A.  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (5546RO) - 5546RO  
Embargado: ANA SELMA DA COSTA BRITO  
Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA (4461AP) - 4461AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO  
DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0003717-95.2019.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CONNECTPARTS COMERCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA (3825AAP) - 3825AAP

Embargado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0024156-93.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: VERA LUCIA SILVA BASTOS

Advogado(a): CAROLINA DE ALMEIDA (369847SP) - 369847SP

Embargado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo legal.

Nº do processo: 0000462-25.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: ZULMA RODRIGUES DA COSTA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000482-16.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: L. DE O. C. L.

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000672-76.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: C. DE E. DO A. C.

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Embargado: S. P.

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em

observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001032-11.2021.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP  
Embargado: JAMES DE SOUZA BORGES  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004145-12.2021.8.03.0000  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSÉ LEANDRO LUCIANO COSTA  
Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA (4571AP) - 4571AP  
Apelado: DANNIELSOM THOMPTSON DE SOUZA MIRANDA, ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIO ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: JOSÉ LEANDRO LUCIANO COSTA apelou de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá, que denegou a segurança em mandamus impetrado contra DANNIELSOM THOMPTSON DE SOUZA MIRANDA, Secretário Adjunto da SAGEP (Secretaria Adjunta de Gestão de Pessoas) da SEED (Secretaria de Estado da Educação), cuja atividade está vinculada ao ESTADO DO AMAPÁ, o qual negou pedido do recorrente de retratação ao requerimento de vacância do cargo de professor, ocupado até a data de convocação para o cargo de Agente de Polícia Civil do Amapá. Após repisar os fundamentos fáticos e jurídicos da impetração, requereu a concessão de gratuidade judiciária e o conhecimento e provimento do apelo, para conceder-lhe a segurança, determinado a recondução dele ao cargo de professor. Intimado para recolher o preparo ou provar a real impossibilidade de fazê-lo, bem como para demonstrar o atendimento do requisito da tempestividade recursal, o apelante manifestou-se no MO#130. É o relatório. Decido. Em análise às ocorrências dos autos (#95 e #97) e à luz da legislação aplicável, constata-se que o requisito da tempestividade recursal foi satisfeito. No que tange ao pedido de gratuidade, é cediço que o processo judicial, em regra, não é gratuito, pois provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Portanto, cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha. O Código de Processo Civil tutela a questão no art. 99 e, no âmbito estadual, a norma que ampara o pedido de gratuidade é o art. 3º, I, e parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.386/2018, o qual dispõe sobre a taxa judiciária no Estado do Amapá, assegurando isenção à pessoa física que auferir renda bruta individual mensal igual ou inferior a dois salários mínimos vigentes, permitindo, excepcionalmente, concessão a quem possua renda superior a esse limite. De acordo com os documentos trazidos aos autos pelo apelante (#130), ele não possui renda dentro do limite legal acima indicado, uma vez que o contracheque do mês de dezembro de 2022 apontou salário bruto de R\$ 7.620,89 e líquido de R\$ 5.744,53. Também não identifiquei elementos aptos a concessão do benefício em caráter excepcional. Portanto, não vislumbrando atendimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade judiciária, indefiro o respectivo pedido. Determino, por conseguinte, a intimação do apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha o preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se.

Nº do processo: 0022126-22.2019.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSE ONILSON COSTA MALCHER  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA (1462AAP) - 1462AAP  
Apelado: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR (2694AAP) - 2694AAP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: JOSE ONILSON COSTA MALCHER  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA (1462AAP) - 1462AAP  
Embargado: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A  
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR (2694AAP) - 2694AAP  
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Apesar da inadequação dos embargos de declaração (#139), que não podem ser opostos contra ato sem conteúdo decisório, eles demonstraram que o pedido de gratuidade foi formulado no apelo. Todavia, não foram trazidos aos autos elementos concretos que provem a hipossuficiência financeira do apelante. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração e, oportunamente, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha ou prepare a apelação ou prove a real impossibilidade de fazê-lo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nº do processo: 0031168-61.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. C. DOS S.

Advogado(a): VALDIRENE DO SOCORRO SILVA DIAS (3187AP) - 3187AP

Apelado: L. M. DOS S.

Advogado(a): MARIO FERNANDES SILVA DOS SANTOS JUNIOR (2989AP) - 2989AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/ TERMINATIVA: Vistos etc. Trata-se de apelação cível interposta por JOSEMIR COSTA DOS SANTOS contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, da lavra do magistrado Marcus Vinicius Gouvea Quintas (ordem nº 122), que julgou procedente a ação de arbitramento e cobrança de aluguéis, por uso exclusivo de imóvel não partilhado, em face dele ajuizada por LIVIA MARQUES DOS SANTOS. Em suas razões recursais (ordens nº 141 e nº 142), o apelante requereu, preliminarmente, o deferimento da gratuidade judiciária e alegou nulidade do feito, desde a formulação de pedido de reconsideração (ordem nº 89), consubstanciado em cerceamento de defesa que impõe a cassação da sentença. No mérito, sob confusa narrativa, colacionou trechos das peças defensivas juntadas aos autos, sustentando, essencialmente, que logrou desconstituir o direito alegado pela autora, na forma do art. 373, II, do CPC. Juntou documentos e pugnou pelo provimento do recurso, para que seja cassada a sentença monocrática e julgados improcedentes os pedidos iniciais, condenando-se a parte apelada ao pagamento dos ônus da sucumbência. Em suas contrarrazões (ordem nº 146), a apelada suscitou, preliminarmente, a inadmissibilidade do apelo; requereu o reconhecimento de litigância de má fé; e impugnou o pleito de gratuidade judiciária formulado no recurso. No mérito, sustentou o acerto da sentença monocrática, pugnano por sua manutenção. Encaminhado o feito ao CEJUSC/NUPEMEC, a tentativa de conciliação das partes resultou infrutífera (ordem nº 193), razão pela qual foi devolvido a este Gabinete, para o devido prosseguimento. Instado a se manifestar sobre a preliminar de inadmissibilidade recursal e o pedido de imposição de multa por litigância de má fé, suscitados pela parte adversa, o apelante o fez à ordem nº 212. Não há interesse no feito que justifique a atuação da douta Procuradoria de Justiça. É o relatório. Defiro, inicialmente, a habilitação requerida à ordem eletrônica nº 211 – devendo a Secretaria proceder às necessárias anotações no sistema de gestão processual –, bem como o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo apelante, considerando que os documentos juntados com a peça recursal reforçam a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica por ele deduzida. Passo a decidir, adiantando que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Explico. Como se sabe, somente será conhecido o recurso que preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, quais sejam, cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, assim como os extrínsecos, consistentes no preparo, tempestividade e regularidade formal. A lei processual determina que a apelação não será conhecida quando a matéria trazida à instância ad quem não houver sido objeto de discussão no processo ou suscitada pelas partes, sob pena de revelarem inovação recursal, conforme orientação traçada pelo art. 1013, § 1º, do CPC, abaixo transcrito: Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. No mesmo sentido, a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte, entende por não acolher o recurso de apelação que levante matérias que não constituíram objeto de discussão no processo, sob pena de inovação recursal. Ademais, é cediço que compete ao réu alegar, na contestação, toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir, exatamente como determina o artigo 336, do Código de Processo Civil. In casu, embora devidamente citado/intimado, o réu/apelante não apresentou, tempestivamente, sua defesa, levando à decretação de sua revelia (ordem nº 95). Sendo o apelante revel, é pacífico o entendimento de que não lhe é dado utilizar o recurso de apelação como substitutivo de contestação, permitindo-se apenas a alegação de matérias supervenientes ao ato processual de responder à pretensão formulada na inicial e/ou aquelas consideradas de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo julgador. Partindo-se dessa premissa, apenas a preliminar de nulidade suscitada no apelo poderia, em tese, ser apreciada por esta Corte, sendo certo que esta se destina a questionar a citação realizada nos autos, com reflexo na admissibilidade da contestação. Ocorre que todos esses pontos, levantados no apelo, foram analisados e decididos pelo juízo a quo, que, afastando as nulidades apontadas, decretou a revelia do réu, conforme decisão de ordem nº 95 e ratificação à ordem nº 110, sem que tenha havido insurgência da parte interessada, operando-se, inquestionavelmente, a preclusão consumativa, a teor do disposto no art. 507 do Código de Processo Civil. Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento acerca da preclusão de matéria decidida no curso do processo e não impugnada no momento adequado, regra que se aplica, inclusive, para questões de ordem pública, senão vejamos: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. EXCEÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. NÃO PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que 'as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional' (AgInt no REsp 1.756.189/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1720808/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 11/05/2021). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO.

MATÉRIA PRECLUSA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR. NÃO RECORRIDO. 1. As matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Agravo interno parcialmente provido. (EDcl no AgInt no REsp 1594074/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, Dje 26/06/2019). Quanto a eventuais matérias fáticas, considerando a decretação da revelia, sua apreciação também se mostra inviável, uma vez operada a preclusão. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - RÉU REVEL - MATÉRIA FÁTICA VENTILADA NA APELAÇÃO - PRECLUSÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ao réu revel não é dado utilizar o recurso de apelação como substitutivo de contestação, sendo a ele permitida, apenas, a alegação de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo julgador. (TJ-MS - AC: 08458963020178120001 MS 0845896-30.2017.8.12.0001, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 30/01/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2020). Assim, sob qualquer ótica que se analise, o apelo se mostra inadmissível. Diante do exposto, atento ao disposto no art. 932, inciso III, do CPC, e no art. 48, § 1º, inciso III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO. Considerando o trabalho adicional realizado em sede recursal, majoro os honorários devidos ao patrono da parte apelada, de 10% (dez por cento) para 12% (doze) por cento do valor da causa, em observância ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, suspensa, entretanto, a exigibilidade da verba em razão da condição do apelante de beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC). Por fim, embora constatando que o apelante tem sido repetitivo e, até certo ponto, tumultuário, ao longo do processo, entendo que, até o presente momento, sua atuação não desbordou do direito de defesa constitucionalmente assegurado, não se cogitando, portanto, de condenação por litigância de má-fé. As hipóteses de caracterização da litigância de má-fé estão arroladas taxativamente no art. 17 do Código de Processo Civil, sendo certo que a condenação da parte no processo por litigância temerária exige, além da prova do dano processual sofrido pela parte contrária a esse título, prova inequívoca de seu elemento subjetivo, sob pena de configurar óbice indireto ao acesso ao Judiciário e afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Indefiro, portanto, o pleito formulado a esse título pela apelada. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0006583-76.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA

Advogado(a): EDINALDO FERNANDES MELO (2281AP) - 2281AP

Apelado: VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado(a): NATÁLIA MARIA CÂMARA RIBEIRO SANTIAGO (3068BAP) - 3068BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida ABRAÃO TRANI DE ALMEIDA para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL interposto por VEX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (MOV. #258), no prazo legal.

Nº do processo: 0004628-07.2019.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: RAIMUNDO MARCELO DA FONSECA DE BRITO, RUBILENE BRAGA DOS SANTOS

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR (152AP) - 152AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO (1533BAP) - 1533BAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se RAIMUNDO MARCELO DA FONSECA DE BRITO e RUBILENE BRAGA DOS SANTOS para, querendo, apresentar contrarrrazões ao AGRAVO em RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

#### PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Presidente da CÂMARA ÚNICA em exercício, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 03/02/2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 23:59 do dia 09/02/2023, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, a 137ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0000114-07.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Apelado: ROSIANE CASTRO DOS SANTOS  
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE (15361OMT) - 15361OMT  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006250-19.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: B. V. S. A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP  
Apelado: F. DO S. D.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005446-88.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Apelado: ONOFRE ELETRO LTDA.  
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA (3825AAP) - 3825AAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000446-92.2021.8.03.0006  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: RUDISON DAMASCENO CAVALCANTE  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO (3796AP) - 3796AP  
Apelado: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES  
Procurador(a) do Município: MARCELO FERREIRA LEAL (370AP) - 370AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005942-59.2017.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Apelado: ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS, CARLOS CAMILO GOES CAPIBERIBE  
Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE (1233AP) - 1233AP, VIRGILIO LOURENCO RODRIGUES (1090AP) - 1090AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0044249-43.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Apelado: ROMULO GOES FERREIRA  
Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS (4172AP) - 4172AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005931-57.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LUCILA VIEIRA VILHENA  
Advogado(a): ERIVAN LUCAS LEITE FIGUEIREDO (5180AP) - 5180AP  
Agravado: OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP  
Advogado(a): MILTON CHERMONT DA SILVA JUNIOR (4760AP) - 4760AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026585-67.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOAO CARLOS ANDRADE FREITAS  
Advogado(a): ANA REGINA BRITO NUNES (1312BAP) - 1312BAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000469-49.2018.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: GILTON COSTA OLIVEIRA  
Advogado(a): KARINA SOARES MARAMALDE (1745AP) - 1745AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0034717-50.2018.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MANOEL GOMES RODRIGUES  
Advogado(a): GEANY GUIMARAES DA COSTA (678AP) - 678AP  
Apelado: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL  
Advogado(a): THIAGO MAHFUZ VEZZI (3675AAP) - 3675AAP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002048-70.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MANOEL BEZERRA DA SILVA  
Advogado(a): LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO (1737AP) - 1737AP  
Apelado: MICAEL DE SOUZA BEZERRA  
Advogado(a): LIDIANE EVANGELISTA PEREIRA (2952AP) - 2952AP  
Representante Legal: DIANA REGINA SILVA DE SOUZA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0014442-12.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MARIO LUIS SALVATIERRA TAMES  
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA (4339AP) - 4339AP  
Apelado: RAISSA BENÍCIO LABORDA, RANIEL DE JESUS FERREIRA MENDES  
Advogado(a): SAVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA (1786AP) - 1786AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001260-22.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ANTONIO AMERICO BARBOSA DE SOUZA  
Advogado(a): FRANCK JOSÉ SARAIVA DE ALMEIDA (648AP) - 648AP  
Apelado: TAIANE PAIVA FERNANDES  
Advogado(a): KATHLEM PAULA PINHEIRO DE MORAES (2497AP) - 2497AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008847-95.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: G. P. C.  
Advogado(a): DANIELLE APOLLARO REGO (1008BAP) - 1008BAP  
Apelado: M. A. P. P.  
Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA (2751AP) - 2751AP  
Representante Legal: E. B. A. P.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0009769-39.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177  
Apelado: DENISE CARDOSO DE ANDRADE  
Advogado(a): LUIZ CARLOS CARVALHO DE ANDRADE JUNIOR (3946AP) - 3946AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000919-84.2021.8.03.0004  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ELIZAMAR CARDOSO GÓES  
Advogado(a): RAFAEL UCHOA RIBEIRO (1568AP) - 1568AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003616-90.2021.8.03.0000  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: WILLIAN CROWELL COSTA DE MENEZES  
Advogado(a): EIDE JOSE MACHADO DE OLIVEIRA FIGUEIRA (1162BAP) - 1162BAP  
Parte Ré: AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - DIAGRO/AP  
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Representante Legal: ALVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0053249-67.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ROBSON JOSINO DA SILVA  
Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (415467SP) - 415467SP  
Apelado: ATIVOS SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S/A  
Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO (3503AAP) - 3503AAP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004618-61.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP  
Agravado: CLEUSA PAES BACELAR  
Advogado(a): DANIELA AMORAS BARATA (4658AP) - 4658AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004975-41.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAÚ S/A  
Advogado(a): JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (2265AAP) - 2265AAP  
Agravado: EDUARDO DOS SANTOS GONCALVES  
Advogado(a): EDICLEUMA MOTA DA SILVA (3650AP) - 3650AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004977-11.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA  
Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (2632AAP) - 2632AAP

Agravado: AMÉLIA MARIA DE SÁ NASCIMENTO  
Advogado(a): HENRIQUE VIANA DO NASCIMENTO (4649AP) - 4649AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005161-64.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LIDER COMERCIO -LTDA  
Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO (4944AP) - 4944AP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005657-93.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: O. G. S. DOS A.  
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS (04912449407) - 04912449407  
Agravado: S. M. F.  
Advogado(a): PAULO ROBERTO MIRA MARTEL (2259AP) - 2259AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006247-70.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP  
Agravado: FRANCIDALVA MAGAVE DE ABREU  
Advogado(a): LUCIVALDO NASCIMENTO DA COSTA (1228AP) - 1228AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000211-43.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JEMIMA DA COSTA CORRÊA, JUNIOR ARAUJO DE SOUSA  
Advogado(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL (09697981647) - 09697981647, MIRIAN DA SILVA FONSECA (3402AP) - 3402AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004169-03.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: WESTWING COMERCIO VAREJISTA S.A.  
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA (3825AAP) - 3825AAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0005982-68.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RONALDO FELIPE CARDOSO  
Advogado(a): BRUNO FERNANDES DE MORAES (111159MG) - 111159MG  
Agravado: BANCO BRB S/A, BANCO CETELEM S.A, BANCO OLE CONSIGNADO S.A., BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (3500AAP) - 3500AAP, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0032832-93.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Apelado: JOSEAN RICARDO DE SOUZA E SILVA  
Advogado(a): LUCILANE LIMA COSTA (2239AP) - 2239AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0036895-98.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Apelado: ROSEANE PICANCO TEIXEIRA  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA (3194AP) - 3194AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000120-84.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: GASPARIANO BRITO DE PAULA  
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR (1705AP) - 1705AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0028798-12.2020.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSÉ RICARDO CAMBRAIA DA SILVA  
Advogado(a): VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES (440AP) - 440AP  
Apelado: CLARISSA DA SILVA RECIO, JOSÉ JORGE PEREIRA RÉCIO  
Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA (2539AP) - 2539AP, LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA (3617AP) - 3617AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007105-66.2020.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: DIOGO FERREIRA DA SILVA  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO (03717384317) - 03717384317  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000101-10.2022.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: M. N. P.  
Defensor(a): PEDRO PEDIGONI GONÇALVES (36903341870) - 36903341870  
Apelado: A. DA S. P.  
Advogado(a): JAMAIRA LEITE DA SILVA (4695AP) - 4695AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002207-42.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP  
Apelado: MALU PINTO DE SOUZA  
Advogado(a): MALU PINTO DE SOUZA (3899AP) - 3899AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0046929-45.2014.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL  
Recorrente: RAMILSON DA CONCEICAO MACHADO GOMES  
Advogado(a): MAYCON STEVAM LEMOS GURJÃO (2987AP) - 2987AP  
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002106-10.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: RAUL SOUSA SILVA JUNIOR (1456AP) - 1456AP  
Apelado: CARLOS CAMILO GOES CAPIBERIBE  
Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS (897AP) - 897AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000848-73.2021.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. M. DOS S. L.  
Advogado(a): LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO (1622AP) - 1622AP  
Apelado: H. J. E G. B. M. L., M. H. J.  
Advogado(a): ANDRÉIA MONIQUE OLIVEIRA QUEIROZ SANTOS (3032AP) - 3032AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0044922-36.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Apelado: NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.  
Advogado(a): THOMAS VINÍCIUS CASTILHO (57626PR) - 57626PR  
Interessado: DIANA TAVARES FIGUEIREDO  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005725-71.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: DEBORA CRISTINA MORAES CAVALCANTE  
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA (05297404517) - 05297404517  
Apelado: UNIC EDUCACIONAL LTDA  
Advogado(a): RICARDO LOPES GODOY (4665AAP) - 4665AAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0056109-51.2015.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA, CLENILDA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO, CLODOALDO FONSECA DA SILVA  
Advogado(a): GLAUCIA COSTA OLIVEIRA (1364AP) - 1364AP, PATRICIA DA SILVA DIAS (4345AP) - 4345AP  
Terceiro Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Advogado(a): EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA (1309AP) - 1309AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000436-59.2018.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: FRANCISCO DE ASSIS LEITE TEIXEIRA, FRANCISCO EDSON ROSAS MARQUES, MARIA DE JESUS FERNANDES DA SILVA GOMES, OLIMAQ COM & SERVICOS LTDA- ME  
Advogado(a): AULO CAYO DE LACERDA MIRA (923AP) - 923AP, FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM

(3429AP) - 3429AP

Terceiro Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPA-MUNICIPIO DE AMAPA

Advogado(a): EVANDSON CLEBER PEREIRA MAFRA (2501AP) - 2501AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0003843-46.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA (3825AAP) - 3825AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004882-78.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HOPE DO NORDESTE LTDA

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (1551AAP) - 1551AAP

Agravado: SECRETÁRIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005323-59.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CÉLIA MARIA TERTULIANO, ELIELSON MACHADO CARDOZO

Advogado(a): MARJORYE DOS SANTOS FERREIRA (4666AP) - 4666AP

Agravado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO LOTEAMENTO MARABAIXO PARQUE RESIDENC

Advogado(a): LORENA TRAYCE DANTAS GONCALVES (11006RN) - 11006RN

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006418-27.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINERAÇÃO VILA NOVA LTDA

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES (2080AP) - 2080AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO (417AP) - 417AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0023153-35.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M.MENDONÇA DA COSTA - ME

Advogado(a): HUGO DOS SANTOS SILVA (63401GO) - 63401GO

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (876AAP) - 876AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007513-92.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DANIEL AMORIM RIBEIRO

Advogado(a): TALLISSON LUIZ DE SOUZA (169804MG) - 169804MG

Agravado: BANCO BMG SA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0023791-05.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VALÉRIA FERREIRA DE LIMA

Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO (609AP) - 609AP

Apelado: RODRIGUES E FARIA CIA LTDA - ME

Advogado(a): PAULO CÉSAR SILVA MENESES (1869BAP) - 1869BAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0058738-95.2015.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ASPLÊNIO DA COSTA RIBEIRO, CAIO ANTONIO ALMEIDA RIBEIRO, KADU DEOCLECIANO ALMEIDA RIBEIRO, MARCILENE DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARIA BIANCA ALMEIDA RIBEIRO  
Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES (2985AP) - 2985AP, DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0037362-48.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ELTON OLIVEIRA GONCALVES  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA (1462AAP) - 1462AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001325-85.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: HELOISA ALMEIDA SALVADOR  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA (1462AAP) - 1462AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0015359-94.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: V J DE CARVALHO EIRELI ME  
Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA (2203AP) - 2203AP  
Apelado: GILSON MOREIRA DE LIMA  
Advogado(a): HEBSON WILSON OLIVEIRA NOBRE (2123AP) - 2123AP  
Representante Legal: VALDELICE JESUS DE CARVALHO  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0057691-86.2015.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSE AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO  
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE (527BAP) - 527BAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0058831-58.2015.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: LUCIANO CLAYTON SOARES DIAS  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0008273-48.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: DOMINGOS SANTOS DE SOUZA FILHO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0009007-96.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MARCIONE ANTONIO SOUSA CORDEIRO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0009009-66.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: KEITH LUJER DE OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: THIAGO LIMA ALBUQUERQUE (1676BAP) - 1676BAP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0026101-18.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. C. C. S.  
Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR (86634MG) - 86634MG  
Apelado: G. C. DOS S., G. R. O. DOS S., K. B. DE S. S., K. N. S. DOS S., T. C. O. DOS S., Y. C. C. DOS S., Y. G. C. DOS S.  
Advogado(a): BRUNO DE OLIVEIRA RODRIGUES (4027BAP) - 4027BAP, CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA (2269AP) - 2269AP, HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA (1655AP) - 1655AP, MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA (505AP) - 505AP  
Terceiro Interessado: M. G. C. DE O.  
Advogado(a): ROGER LISBOA DOS SANTOS (2884AP) - 2884AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000464-27.2018.8.03.0004  
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: A. W. DA C. R.  
Advogado(a): DEISE NATALIA DA ROCHA GAMA (4315AP) - 4315AP  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0036720-41.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Embargado: ANA CLAUDIA DA SILVA ATAIDE, PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV  
Advogado(a): JUAREZ GONÇALVES RIBEIRO (609AP) - 609AP, VANESSA SALOMÃO GONÇALVES (2680AP) - 2680AP  
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0022441-79.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Apelado: ROSILENE MALCHER RAMOS LEITE

Advogado(a): ROSELY LIENNE MALCHER RAMOS (918AP) - 918AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0011376-53.2022.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: CASA CUSTOM ILUMINAÇÃO E SONORIZAÇÃO LTDA

Advogado(a): KARLOS ANTONIO SOUZA HERNANDEZ (33577SC) - 33577SC

Apelado: SR. COORDENADOR DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0035343-64.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: LEIDA DO SOCORRO COSTA DOS SANTOS

Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA (795AP) - 795AP

Apelado: TEREZA RODRIGUES DE AGUIAR

Advogado(a): MATHEUS AZEVEDO DE AGUIAR (4811AP) - 4811AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0048288-30.2014.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES GOES DA SILVA, FELIPE EDSON PINTO, FK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, GIANCARLO DARLA PINON NERY, KAREN CRISTINA DOS SANTOS MARTINIUCK, PAULO DARTORA CARDOSO, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM

Advogado(a): ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO (1045AP) - 1045AP, EDUARDO DOS SANTOS TAVARES (1548AAP) - 1548AAP, GLAUCIA COSTA OLIVEIRA (1364AP) - 1364AP, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO (376AP) - 376AP, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM (3925AP) - 3925AP

Litisconsorte ativo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001019-48.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ - SEMAD

Procurador(a) do Município: ROGÉRIO SANTOS VILHENA (70936951249) - 70936951249

Agravado: CLAYTON JOSEF THOMAZ PINHEIRO

Advogado(a): ANDRE COELHO MIRANDA (2400AP) - 2400AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0000508-17.2021.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ILZANEYDE DOS SANTOS MONTEIRO

Defensor(a): JULIANA MENDEZ MONTEIRO (13607796718) - 13607796718

Apelado: THIAGO DE SOUSA LIMA

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS (04912449407) - 04912449407

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004353-59.2022.8.03.0000

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** Tipo: CÍVEL

Interessado: COMANDO GERAL DA POLICIA MILITAR  
AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Agravado: KASSIA ONEIDE SOARES BEZERRA  
Advogado(a): LUANA PATRICIA PALMEIRIM SANTANA (3548AP) - 3548AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004192-49.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (1733AAP) - 1733AAP  
Agravado: HYAGO PATRICK VIANA SILVA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0017335-05.2022.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: NEM COMPARA COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA  
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA (3825AAP) - 3825AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0053809-09.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177  
Agravado: CITELUZ SERVICOS DE ILUMINACAO URBANA SA.  
Advogado(a): MATHEUS IAN TELLES FREITAS (42822BA) - 42822BA  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003595-11.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP  
Apelado: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
Advogado(a): CASSIO RAMOS HAANWINCKEL (105688RJ) - 105688RJ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0004647-42.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BENITO DA FONSECA DE CASTRO  
Advogado(a): HIGOR RIAN BARBOSA DA CONCEIÇÃO (3881AP) - 3881AP  
Apelado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (133406MG) - 133406MG  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0013507-98.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: EDNETE NERIS DIAS  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA (3194AP) - 3194AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0016329-02.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ROSIANE CORTES NUNES  
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES (05878439425) - 05878439425  
Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA  
Advogado(a): LEANDRO BARBALHO CONDE (12455PA) - 12455PA  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008317-57.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOELMA ANDRADE FERREIRA  
Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA (3194AP) - 3194AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005299-02.2020.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ABUDU AZIS BARI, BARI & BARI LTDA - ME  
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES (05878439425) - 05878439425  
Agravado: BANCO DA AMAZÔNIA S.A  
Advogado(a): JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO (6557PA) - 6557PA  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005303-65.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: GRATULIANO DA SILVA BARBOSA JÚNIOR  
Advogado(a): JOELSON MESQUITA PANTOJA JUNIOR (1571AP) - 1571AP  
Apelado: JOSIEL DA COSTA VASCONCELOS  
Advogado(a): AGORD DE MATOS PINTO (1131AP) - 1131AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0020524-88.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP  
Apelado: MARLON PINTO AMARAL  
Advogado(a): HUILTEMAR RODRIGUES DA COSTA (2916AP) - 2916AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0027805-42.2015.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSE DE AZEVEDO PICANCO FILHO  
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177  
Interessado: JOSE DE AZEVEDO PICANCO FILHO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0010726-37.2021.8.03.0002  
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO AMAPÁ  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP  
Apelado: SOCIEDADE DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE SANTANA  
Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA (812AP) - 812AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0032896-11.2018.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: PAULO EVANDRO COSTA DOS SANTOS  
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR (4105AP) - 4105AP  
Agravado: BANCO BMG SA, ESTADO DO AMAPÁ  
Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (108112MG) - 108112MG, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002429-88.2019.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: JACKSON RUAN CORREA DA COSTA  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004813-77.2021.8.03.0001  
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: IRIONILSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado(a): RAFAELLE GOMES REIS FRANÇA (4455AP) - 4455AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0048071-40.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL  
Parte Autora: KAPSCH TRAFFICOM CONTROLE DE TRÁFEGO E DE TRANSPORTE DO BRASIL LTDA  
Advogado(a): LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA (134393SP) - 134393SP  
Parte Ré: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE MACAPÁ-CTMAC  
Advogado(a): SHIRLEY SARAH SANTANA DE SIQUEIRA (2511AP) - 2511AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004624-68.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A. B. D. L., H. M. D.  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP  
Agravado: 3. V. DE F. E S. DA C. DE M.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006041-56.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A- FILIAL  
Advogado(a): JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (15909SC) - 15909SC  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007014-11.2022.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA  
Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA (2081AP) - 2081AP

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001765-86.2021.8.03.0009  
Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ALEXANDRE CARDOSO DANTAS  
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL (10359827659) - 10359827659  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0032817-66.2017.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: A. P. DA S.  
Advogado(a): SAMUEL HIGOR DOS SANTOS MASCARENHAS (3705AP) - 3705AP  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: E. DA S. P.  
ASSISTÊNCIA DE ACUSAÇÃO: M. F. DA S.  
Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001314-48.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOSIVAN GOMES MARTEL  
Advogado(a): ADRIANO SILVA DE SOUZA (3750AP) - 3750AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0052501-35.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Apelado: MANOEL DE JESUS GOUVEIA  
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO (3796AP) - 3796AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005664-85.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP  
Agravado: GABRIEL MORAIS BARBOZA  
Advogado(a): OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO (1154AP) - 1154AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006476-30.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Agravado: T.F. COMERCIO LTDA-ME  
Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO (1075AP) - 1075AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0049865-38.2017.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: J. DA S. C.  
Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO (03337083501) - 03337083501

Apelado: J. R. C. P.  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0024191-53.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Agravado: MARIA DAS GRAÇAS REINALDO DE OLIVEIRA  
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES (05878439425) - 05878439425  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0035593-34.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: CARLA DA SILVA ARRELIAS  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000421-30.2022.8.03.0011  
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A  
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (2373AAP) - 2373AAP  
Apelado: DINA DE SOUSA GONCALVES  
Advogado(a): KLEBESON MAGAVE RAMOS (4655AP) - 4655AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005339-13.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELIMAR MOREIRA CORREIA  
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS (04912449407) - 04912449407  
Agravado: LEVI DO AMARAL CORREIA, RILARY DO AMARAL CORREIA  
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA (01703478347) - 01703478347  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005852-78.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP  
Agravado: TASSIA FERREIRA SANTOS  
Advogado(a): EMMILY BEATRIZ MIRA DA SILVA (3436AP) - 3436AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002279-63.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ADRIANA RONAN DE SOUZA COUTINHO  
Advogado(a): NATALIA OLEGARIO LEITE (138758MG) - 138758MG  
Apelado: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado(a): WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (29320GO) - 29320GO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007011-24.2020.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Apelado: ROBERTA DA SILVA GOMES

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA (2974AP) - 2974AP  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0012437-80.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. I. S. N.  
Advogado(a): ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE (3973AP) - 3973AP  
Apelado: A. V. F. N., P. P. F. N.  
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA (08276819419) - 08276819419  
Representante Legal: A. P. A. DOS S. F.  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0024939-22.2019.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: FELIPE DA PENHA SILVA FERREIRA  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO (00941676480) - 00941676480  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0030878-12.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ADINA WANETE ARAGAO DA SILVA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP  
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001235-91.2021.8.03.0006  
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: S. F. DA S.  
Advogado(a): JHONATAN PAULA AMORIM (3909AP) - 3909AP  
Apelado: M. DE F. G.  
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO (76280047253) - 76280047253  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000670-04.2019.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: V. S. DA S.  
Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES (4211AP) - 4211AP  
Apelado: J. O. DE S.  
Advogado(a): NIDIANE COSTA DE ALMEIDA (2071AP) - 2071AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0046312-41.2021.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JOANDESON SILVA DA PAIXÃO  
Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA (08794503630) - 08794503630  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0010301-18.2018.8.03.0001  
APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: SIMONE MORAES VILHENA  
Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO (1190AP) - 1190AP  
Apelado: IZANIRA CUNHA LEAO  
Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ (3551AP) - 3551AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0013918-83.2018.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JACILENE ALMEIDA FELIX  
Advogado(a): JOAQUIM HERBERT CARDOSO DA COSTA (405AP) - 405AP  
Apelado: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ  
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA (2167AP) - 2167AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0010251-50.2022.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Apelado: IDEAL EIRELI  
Advogado(a): JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA (58629DF) - 58629DF  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003047-16.2022.8.03.0013  
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA  
Apelante: A. C. C. A.  
Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS (07431067682) - 07431067682  
Apelado: M. P. DO E. DO A.  
Representante Legal: E. C. DA S.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0020198-07.2017.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JEFERSON CLEY DE CARVALHO CARDOSO  
Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR (2642AP) - 2642AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0031806-02.2017.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: VALDOENOS RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR  
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO (00941676480) - 00941676480  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0014385-62.2018.8.03.0001  
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: JAIRO SIMÕES DA SILVA  
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA (3646AP) - 3646AP  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001432-74.2020.8.03.0008  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: L. DA S. N.

Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO (02436798311) - 02436798311

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: A. F. DA S.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0026419-98.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CLAUDEAN GUEDES TRINDADE

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA (10918759790) - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007287-87.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA (4504AAP) - 4504AAP

Agravado: IRAN CARLOS PINHEIRO FRANÇA

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007665-43.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ISAMEYRE DA CUNHA NASCIMENTO

Advogado(a): MILTON PEREIRA NETO (2083AP) - 2083AP

Agravado: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA UCHOA JUNIOR

Advogado(a): ALCIMAR FERREIRA MOREIRA (795AP) - 795AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003266-68.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: M. H. H.

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA (2708AP) - 2708AP

Reclamado: J. DA S. V. C. E DE F. P. DA C. DE M.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0009351-04.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: W. DOS S. F.

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA (3756AP) - 3756AP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001515-56.2021.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: C. D. S. P.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO (84123834272) - 84123834272

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000933-18.2014.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (876AAP) - 876AAP

Apelado: ANTONIA ELCICLEIA PINTO PEREIRA, FABIO DA SILVA BARBOSA  
Interessado: BANCO ITAULEASING S.A.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006497-06.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: JOSE ROMILDO DIAS DA SILVA  
Advogado(a): PATRICIA DOS SANTOS VASCONCELOS (4249AP) - 4249AP  
Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI  
Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR (1029AP) - 1029AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0041591-51.2018.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP  
Apelado: FABIO COSME DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado(a): RAFAELLA ARAUJO CARVALHO (1714AP) - 1714AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000738-05.2020.8.03.0009  
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ELIONAI CAMPOS NASCIMENTO  
Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA (1552AAP) - 1552AAP  
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (1551AAP) - 1551AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005903-89.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRADESCO SAUDE SA  
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (2373AAP) - 2373AAP  
Agravado: MANUELA SANTOS VELAZQUEZ, RAPHAELA KUMMROW SANTOS VELAZQUEZ  
Advogado(a): CLAUDIA RABELLO NAKANO (240243SP) - 240243SP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007299-04.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANTONIO AUGUSTO DE AGUIAR, FRANCISCA SHEILA RODRIGUES DE AGUIAR  
Advogado(a): EMMANUEL DANTE SOARES PEREIRA (1309AP) - 1309AP  
Agravado: ANTONIO MARIA MENEZES DE MACEDO, LISLENE SILVA DE CARVALHO MACEDO  
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE (118AP) - 118AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0035371-32.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. G. DA R., I. N. G., J. G. DA R., J. N. G.  
Advogado(a): MATHEUS ROCHA DE SOUSA MARINHO (4629AP) - 4629AP  
Apelado: A. G. M., I. DOS S. G., I. G. J., M. A. G. DE A., R. G.  
Advogado(a): SABRINA SUELLE DA SILVA MORAES (2660AP) - 2660AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0041965-33.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FABRICIO MORAES FERREIRA

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES (05878439425) - 05878439425  
Apelado: BANCO J. SAFRA S/A  
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000776-04.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: G. E. C.  
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA (596AP) - 596AP  
Apelado: A. DE A. C.  
Advogado(a): RICHARDSON DIAS QUARESMA (4374AP) - 4374AP  
Terceiro Interessado: S. DE A. DO M. DA F. DO A. S.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000192-79.2022.8.03.0008  
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: M. P. DO E. DO A.  
Apelado: R. C. R. F.  
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO (84123834272) - 84123834272  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007666-28.2022.8.03.0000  
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: DEOCLICIANO DE OLIVEIRA NETO  
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE (09299997462) - 09299997462  
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0036012-98.2013.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA  
Advogado(a): SADI BONATTO (10011PR) - 10011PR  
Apelado: MARIA DO SOCORRO PAIVA RABELO MARQUES  
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES (05878439425) - 05878439425  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0052071-83.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
Advogado(a): WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM (133406MG) - 133406MG  
Apelado: SIRLENE SERRAO BARROS  
Advogado(a): CLAUDENIR FREITAS TAVARES DE MORAIS (4691AP) - 4691AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000276-26.2021.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: B. B. S. A.  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (1551AAP) - 1551AAP  
Apelado: F. C. DE O.  
Advogado(a): WANDERLEY DE OLIVEIRA MORAES (4659AP) - 4659AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0011205-30.2021.8.03.0002  
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: B. I. S. A.

Advogado(a): MARCIO SANTANA BATISTA (257034SP) - 257034SP

Apelado: J. DOS S. P.

Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE (2866AP) - 2866AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0009353-08.2020.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JOÃO PAULO DOS SANTOS DIAS, MARIA VITORIA DOS SANTOS DIAS, ROSANGELA VILHENA DOS SANTOS

Advogado(a): EUZENIR PIRES BRANQUINHO (4575AP) - 4575AP

Apelado: CLEOMAR JOSE RAUBER, COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (2961AAP) - 2961AAP, MARCELO DA CONCEICAO NUNES (2790AP) - 2790AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0036057-29.2018.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: RAIMUNDO DE SOUZA DAVID

Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES (05878439425) - 05878439425

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (4965AAP) - 4965AAP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0037261-55.2011.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: NORMA IRACEMA GOMES DOS SANTOS DE SOUZA

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP (11762144000100) - 11762144000100

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0020987-64.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. A. DA S.

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA (08276819419) - 08276819419

Apelado: E. M. DA S.

Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS (04912449407) - 04912449407

Assistente: G. K. M. DOS S.

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0027347-15.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DANIEL BEZERRA BRAGA, FELIPE BEZERRA BRAGA, FERNANDA BEZERRA BRAGA, RENATA BEZERRA BRAGA SERRAO, RICARDO DA SILVA BRAGA, SILVANA SOCORRO BEZERRA

Advogado(a): WILIANE DA SILVA FAVACHO (1620AP) - 1620AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0023114-72.2021.8.03.0001

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): JOSÉ RAIMUNDO COUTINHO PEREIRA (1407AP) - 1407AP

Apelado: MINA TUCANO LTDA  
Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO (2392AAP) - 2392AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001342-32.2021.8.03.0008  
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: CÍCERO FERREIRA COSTA  
Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO (610AAP) - 610AAP  
Apelado: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (5546RO) - 5546RO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0021681-38.2018.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MARINETE FÁTIMA MOTA ROCHA  
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES (05878439425) - 05878439425  
Apelado: CAIXA ESCOLAR BOSQUE DO AMAPA  
Advogado(a): MARYELLA SÂMELLA DE SOUZA CAVALCANTE (3534AP) - 3534AP  
Interessado: DEFENAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000470-26.2021.8.03.0005  
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: G. E. DE B. P.  
Defensor(a): EDISNEI CARDOSO CARNEIRO (71252304234) - 71252304234  
Apelado: P. V. L. P.  
Advogado(a): BRUNO LIMA FERREIRA DINIZ (22083PA) - 22083PA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006592-36.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RONAN DO CARMO PENANTE  
Advogado(a): GRESSIELY PRISCILA JARDIM BORGES (427155SP) - 427155SP  
Agravado: RICHARD FONSECA FERREIRA  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0015270-08.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO DO BRASIL  
Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (1551AAP) - 1551AAP  
Apelado: MARIA DAS GRACAS VILHENA BENJO  
Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR (50341SC) - 50341SC  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0019365-47.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BERNADETE DO SOCORRO RAMOS DA SILVA  
Advogado(a): TAIS BENTES NACLY ABENASSIF (3574AP) - 3574AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, GISELE BARROSO, HAILA CLIVILA VAZ DOS SANTOS  
Advogado(a): ALEXANDRE HAMILTON LEITE DA SILVA (2162AP) - 2162AP, OSMARINO MAGNO BARROSO (1423AP) - 1423AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0005525-64.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: A. P. DE F. DA A. L. E.  
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA (1168BAP) - 1168BAP  
Apelado: N. F. C.  
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS (1111BAP) - 1111BAP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008284-67.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ALESSANDRO DE SANTANA PEREIRA  
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES (05878439425) - 05878439425  
Apelado: MARIO LUIS SALVATIERRA  
Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA (4339AP) - 4339AP  
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0004572-69.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: LUIZ OTAVIO DA ROCHA BRITO  
Advogado(a): FRANCISCO MARCOS DE SOUSA ALVES (1857AP) - 1857AP  
Apelado: NAZARE FRANCO DA SILVA  
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA (979AP) - 979AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026331-89.2022.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: RAMON ARAGÃO DA COSTA  
Advogado(a): LAIS BENITO CORTES DA SILVA (415467SP) - 415467SP  
Apelado: OI S. A  
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (5546RO) - 5546RO  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001037-22.2019.8.03.0007  
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MARIA DOS REMÉDIOS  
Advogado(a): LUIS ANTONIO DA SILVA RIBEIRO (1737AP) - 1737AP  
Apelado: ISABEL DE SOUSA GOMES DOS SANTOS  
Defensor(a): LEONARDO GUERINO (03721406370) - 03721406370  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007310-33.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: V. L. L. DOS S.  
Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA (05297404517) - 05297404517  
Agravado: A. C. G. DOS S.  
Representante Legal: V. L.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0028343-91.2013.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO DA AMAZONIA SA  
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA (1168BAP) - 1168BAP  
Apelado: EVERTON VENÍCIO GAMA DOS SANTOS, E V G DOS SANTOS - ME  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0027656-36.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL, BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A  
Advogado(a): DAVID SOMBRA PEIXOTO (16477CE) - 16477CE, SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP

Apelado: ANA LUIZA DA SILVA FREITAS, KARINA DAIANE DA SILVA FREITAS

Advogado(a): ALANA LOANE SENA TELES (2985AP) - 2985AP

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0059196-78.2016.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: LUCILDA DO CARMO OLIVEIRA

Advogado(a): SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS (364AP) - 364AP

Apelado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (2373AAP) - 2373AAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0010027-15.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA

Advogado(a): RODRIGO VEIGA DE OLIVEIRA (24821DF) - 24821DF

Apelado: GREGORIO AMORAS AMANAJÁS

Advogado(a): JACIARA MORAES AMANAJÁS (1329AP) - 1329AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0007799-35.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

**APELAÇÃO** Tipo: CRIMINAL

Apelante: PAULO ROBERTO VALENTE GIUSTI

Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO (03717384317) - 03717384317

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0012726-13.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: ADEMIR DE SOUZA ALVES, ROZIANE DA SILVA GONÇALVES

Advogado(a): JAMAIRA LEITE DA SILVA (4695AP) - 4695AP

Apelado: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES

Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA (980BAP) - 980BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000902-36.2021.8.03.0008

Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Embargante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Embargado: JAYANE BENEDITA SARAIVA MARTINS

Advogado(a): JADSON DE MELO E SILVA (4292AP) - 4292AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0024483-04.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**AGRAVO INTERNO** Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (1765AAP) - 1765AAP

Agravado: RONALDO VITORIA FAGUNDES

Advogado(a): REBECA ARAUJO SILVA DE MELLO (2713AP) - 2713AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0009678-46.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ANTONIO ÁTILA AZEVEDO CALANDRINI  
Advogado(a): ARTHUR CALANDRINI AZEVEDO DA COSTA (19008PA) - 19008PA  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0010287-05.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: TITO GUIMARAES NETO  
Advogado(a): FREDERICO FONSECA DE OLIVEIRA VALES (1993AP) - 1993AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001759-03.2021.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FRANCISCO RODRIGUES DE PAIVA NETO  
Advogado(a): ALEXIA BEATRIZ DOMINGUES SOL SOL (4562AP) - 4562AP  
Apelado: AZUNAV CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (2373AAP) - 2373AAP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0020904-48.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: E. DO A.  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Apelado: E. T. N. B.  
Advogado(a): NELSON FERNANDO COSTA GONCALVES (4840AAP) - 4840AAP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006255-47.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DISTRIBUIDORA A. L. B. LTDA-ME  
Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO (4944AP) - 4944AP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0014643-38.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO PAN S.A.  
Advogado(a): EDUARDO CHALFIN (3242AAP) - 3242AAP  
Apelado: JOAO PAULO BORGES LEITAO  
Advogado(a): RITA LÚCIA APARECIDA DE SOUZA FARIAS (2990AP) - 2990AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0013623-07.2022.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Apelado: BEATRIZ DO CARMO CHAGAS, ESPÓLIO DE EZIR OLIVEIRA DAS CHAGAS, FRANCISCO DAS CHAGAS NETO

Advogado(a): RILDO VALENTE FREIRE (1242BAP) - 1242BAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0002999-95.2019.8.03.0002  
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL  
Apelante: ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO (03717384317) - 03717384317  
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0051420-51.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO HONDA S/A  
Advogado(a): AILTON ALVES FERNANDES (16854GO) - 16854GO  
Apelado: ISAIAS DA SILVA COSTA  
Advogado(a): JULIANA SLEIMAN MURDIGA (300114SP) - 300114SP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0007729-53.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. P. RODRIGUES -ME  
Advogado(a): OSCAR RODOLFO SERIQUE GATO (1154AP) - 1154AP  
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000571-75.2021.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: M. DE M.  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177  
Apelado: R. M. D. V.  
Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR (2119AP) - 2119AP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0026339-37.2020.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA  
Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (2632AAP) - 2632AAP  
Apelado: G.R MÁXIMO - ME  
Advogado(a): ASTOR NUNES BARROS (1559AAP) - 1559AAP  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005283-77.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. B. S. A.  
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (876AAP) - 876AAP  
Agravado: C. L., H. L. DE F. J.  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0005489-91.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA  
Advogado(a): MARINILSON AMORAS FURTADO (1702AP) - 1702AP  
Agravado: PAULO EDISON SANTOS CORREA FILHO

Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA (03373772516) - 03373772516  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0032771-48.2015.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS (2742AAP) - 2742AAP  
Apelado: A. M. X DE ASSIS EPP, MATHEUS XIMENES ASSIS  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0004633-30.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP  
Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA (1541AP) - 1541AP  
Agravado: MARIA TEREZA ALMEIDA SALVADOR  
Advogado(a): MARLO ALMEIDA SALVADOR (35966SC) - 35966SC  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001406-26.2022.8.03.0002  
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: REGICLEUMA MENDONÇA MEIRELES  
Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL (3775AP) - 3775AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003534-25.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI  
Advogado(a): AMAURI SILVA TORRES (19895PR) - 19895PR  
Agravado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: MAYARA LOURENÇO DO NASCIMENTO MOUZINHO (4591AP) - 4591AP  
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0030135-36.2020.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: RAIMUNDO CARDOSO SOARES  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001313-71.2019.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: TADEU VIANA FEITOSA  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA (1462AAP) - 1462AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0017503-12.2019.8.03.0001  
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: FRANCIANE DOS SANTOS LEÃO, MARCELO SOARES DOS SANTOS, WAGNER BARBOSA MIRANDA

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES (03446346635) - 03446346635

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000689-49.2020.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: JEFERSON SANDRO CARMO E SILVA

Defensor(a): HELENA LÚCIA ROMERO DOS SANTOS (07431067682) - 07431067682

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0038862-81.2020.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO (03712056389) - 03712056389

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: F. L. F.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005532-28.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: H. A. S. DE C.

Advogado(a): EVA TEREZA RODRIGUES RAMOS (4937AP) - 4937AP

Agravado: T. R. DE S. P.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0022357-59.2013.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: INSTITUTO DOS ADVOGADOS DO AMAPA

Advogado(a): ALESSANDRO DE JESUS UCHOA DE BRITO (1045AP) - 1045AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPA-TCEAP

Advogado(a): PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (581BAP) - 581BAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Interessado: ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS, HELIO PAULO SANTOS FURTADO

ASSISTÊNCIA: ANTONIO CLÉSIO CUNHA DOS SANTOS, HELIO PAULO SANTOS FURTADO

Advogado(a): ELAINE CRISTINA SOUSA DA SILVA - 945AP, JESSICA CABRAL BRAGA - 2363AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002780-48.2020.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: HIAGO MAGAIVE MARTINS DA CRUZ (4213AP) - 4213AP

Parte Ré: RUMOS CONSTRUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Advogado(a): VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO COUTINHO (10737PB) - 10737PB

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0009256-71.2021.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: JACINTO AUGUSTO CHAVES VIEIRA

Advogado(a): ELSONIAS MARTINS CORREA (2037AP) - 2037AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0044062-35.2021.8.03.0001  
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: DELCIANE SHIRLANE BRITO REIS TELES  
Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES (1999AP) - 1999AP  
Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001323-46.2018.8.03.0003  
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL  
Agravante: MIGUEL BRAZAO MONTEIRO NETO  
Advogado(a): MOACY WILLIAM GEMAQUE BARRETO (2652AP) - 2652AP  
Agravado: JOSE CARLOS OLIVEIRA PALHETA  
Advogado(a): ADERNALDO DOS SANTOS JUNIOR (1350AP) - 1350AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0058739-80.2015.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MARIA LINDALVA BERNADINA DA SILVA PICANÇO  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0009012-21.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: JOSE ARNOUDO ALVES DE AMORIM  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0038618-60.2017.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: VALKELINE SOEIRO CAMPOS AFONSO  
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA (1462AAP) - 1462AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001834-14.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (21678PE) - 21678PE  
Agravado: ELÍAS PINHEIRO MOREIRA NETO  
Advogado(a): ELIAS PINHEIRO MOREIRA NETO (1747AP) - 1747AP  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0008864-10.2016.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MAURO ALBERTO RODRIGUES VIEIRA  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP  
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0009365-85.2021.8.03.0001  
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: MANOEL CARLOS PEREIRA SOUZA  
Advogado(a): MANOEL FELIZARDO PEREIRA CARDOSO (178AP) - 178AP  
Apelado: MARILIA BRITO XAVIER GOES  
Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES (1548AAP) - 1548AAP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0044882-93.2017.8.03.0001  
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: M. P. DO E. DO A.  
Apelado: A. M. A. A. A., E. DO A., I. E. A. DE D.  
Advogado(a): LUIS EDUARDO GARCEZ DE OLIVEIRA (3275AP) - 3275AP, MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE (1253AP) - 1253AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0049203-35.2021.8.03.0001  
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Apelante: PRIME FORMATURAS LTDA - ME  
Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO (2528AP) - 2528AP  
Apelado: ALESSANDRA GUIMARÃES MARECO PINHEIRO, ALINE SUZANA FIGUEIRA DE FARIAS, ALTER ANDRINI SOUSA VIDAL, CLARISSA VILLAS-BÔAS DOS SANTOS TABOSA, DANIELE MOREIRA DE JESUS, DIOGO JESUS XAVIER FEITOZA DE OLIVEIRA, GABRIELA CARVALHO DO REGO AMANAJÁS, GEORGEA CELANE NUNES CARVALHO, HERMERSOM VIANA FERREIRA, IONAH MOREIRA SANTOS, IRLA FLORENCA ATAIDE RAMOS, IVENIO ROQUE HARTMANN NETO, KAMILA OLIVEIRA DA SILVA, MARIA HELENA ROCHA GALVAO, MYRELA BEATRIZ SANTOS PINHEIRO, PAULA MYARA DE CASTRO CALADO, THALYTA ROCHA BELFORT PEREIRA, WALDINETE DE AMORIM LOBATO  
Advogado(a): DANIELE MOREIRA DE JESUS (4688AP) - 4688AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0004760-65.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: AMCEL AGROFLORESTAL LTDA  
Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA (1170AP) - 1170AP  
Agravado: ANGELO DE MARTINI, FAUSTO DE MARTINI MENEGAZZO, FERNANDO DE MARTINI MENEGAZZO  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005710-74.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL  
Embargante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO - ABCOMM  
Advogado(a): ANDRE SUSSUMU IIZUKA (154013SP) - 154013SP  
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006780-29.2022.8.03.0000  
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Agravado: JUAN MENDES DA SILVA  
Advogado(a): CHARLLES SALES BORDALO (438AP) - 438AP  
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0021601-11.2017.8.03.0001  
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: PBX CONSTRUÇÃO INCORPORAÇÃO E VENDAS EIRELI - ME

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR (1825BAP) - 1825BAP

Apelado: DILZA NUNES DE SOUZA, ELIZABETE BARROS DE SOUZA, JOAO JAIRO DOS SANTOS ROCHA, PAULO DE TARSO GERONIMO DE SOUZA

Advogado(a): JULIANA RIBEIRO ROCHA (2846AP) - 2846AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0026929-77.2021.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

**APELAÇÃO** Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PHILIPPE DE CASTRO FIRMINO (08363012696) - 08363012696

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: B. DOS S. B.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0023444-45.2016.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

**APELAÇÃO** Tipo: CÍVEL

Apelante: FREDESON WILLCK COSTA VASCONCELOS

Advogado(a): FABRICIO DOS REIS BRANDÃO (11471PA) - 11471PA

Apelado: BANCO BMG SA

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (3871AAP) - 3871AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005889-08.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ELEIÇÃO 2020 PATRÍCIA LIMA FERRAZ PREFEITO

Advogado(a): RÓDRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ (1514AP) - 1514AP

Agravado: MURURE CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA -EPP

Advogado(a): ORLANDO SOUTO VASCONCELOS (1330AP) - 1330AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005933-27.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (23289PE) - 23289PE

Agravado: MARIA DO SOCORRO CARDOSO DE ASSUNCAO

Advogado(a): GIOVANNA VALENTIM COZZA (412625SP) - 412625SP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

## **JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**

**FERREIRA GOMES**

**VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES**

Nº do processo: 0001574-50.2021.8.03.0006

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Requerido: RENALDO SARMENTO SANTOS

Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS (06386621417) - 06386621417

Interessado: RONEIDE SARMENTO SANTOS

Sentença: A defesa do acusado RENALDO SARMENTO SANTOS requereu na petição de ordem 11, nos autos nº 0000978-66.2021.8.03.0006, a instauração do presente Incidente de Insanidade Mental para esclarecer a saúde mental do investigado, o que foi deferido por este juízo. O laudo apresentado pela Politec (ordem 63) concluiu que o acusado apresenta quadro clínico de transtorno psicótico [CID F29], e que é parcialmente capaz de entender o caráter ilícito do fato e incapaz de determinar-se de acordo com esse entendimento. Acusação e defesa tomaram ciência do inteiro teor do referido laudo. Ambas as partes requereram o arquivamento do feito, pois o acusado foi absolvido na ação penal nº 0001300-86.2021.8.03.0006, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, com sentença definitiva. É o relato. Passo a decidir. Conforme relatado, o laudo pericial concluiu pela parcial capacidade do acusado de entender o

caráter ilícito do fato e a total incapacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. Inobstante este fato, tem-se que já houve o julgamento definitivo da ação penal nº 0001300-86.2021.8.03.0006, com a absolvição do réu por atipicidade da conduta. DIANTE DO EXPOSTO, não havendo nada que desqualifique a conclusão apontada pela perícia, HOMOLOGO, por sentença, o laudo acostado à ordem 63. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - 10 DIAS

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0000210-43.2021.8.03.0006 - AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR  
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: M. L. DOS S. G. e outros  
Defensor(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS e outros

CITAR a parte ré qualificada, atualmente em local incerto e não sabido, para, querendo, contestar, no prazo de 10 (dez) dias, a demanda em epígrafe.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ROSIANE DOS SANTOS GOMES  
Endereço: Em local incerto e não sabido.  
CI: 568448 - PTC AP  
CPF: 023.335.252-07  
Filiação: MARIA LIDIA DOS SANTOS E JAIRO DA CONCEIÇÃO GOMES  
Est. Civil: SOLTEIRO  
Dt. Nascimento: 28/04/1992  
Naturalidade: ITAUBAL - AP  
Profissão: DO COMÉRCIO

SEDE DO JUÍZO: POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL, VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, sito à Rua João Palha dos Reis, S/N, Centro - ITAUBAL DO PIRIRIM - AP - CEP 68.976-970  
Celular: (96) 98414-0106  
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 20 de janeiro de 2023

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL  
Juiz(a) de Direito

### LARANJAL DO JARI

---

#### 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

---

Nº do processo: 0002190-82.2022.8.03.0008

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A  
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (1765AAP) - 1765AAP  
Parte Ré: MARQUES COMERCIO E SERVICOS LTDA

DECISÃO: Defiro o pedido e suspenso o curso do processo por 60 (sessenta) dias, sem qualquer reflexo em eventual contagem de prazo prescricional. Decorrido o prazo, o autor deve, independente de nova intimação, dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já alertado que a omissão acarretará na extinção do feito. Intime-se.

Nº do processo: 0001165-05.2020.8.03.0008

Parte Autora: L. S. M. R.  
Advogado(a): WLADIMIR COSTA DA SILVA (1762AP) - 1762AP  
Parte Ré: I. DOS S. L., J. DOS S. L.  
Advogado(a): ANIELY DE SOUZA NEVES (2434AP) - 2434AP

DECISÃO: LARISSA SUELLEN RIBEIRO DA SILVA ajuizou ação de restituição de guarda c/c pedido de tutela de urgência do infante H. R. L. em face de JARBAS DOS SANTOS LIMA e IRILENE DOS SANTOS LIMA. O estudo social foi realizado em Monte Dourado/PA, onde o infante reside com seus responsáveis (#133). O Ministério Público requereu o declínio de competência dos autos à Comarca de Almeirim/PA (#146). Relatado, passo a decidir. A regra de competência prevista no artigo 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que visa proteger o interesse da criança, é absoluta, ou seja, deve ser declarada de ofício, sendo inadmissível sua prorrogação. Vale destacar que se firmou na jurisprudência do STJ o entendimento de que se diminui a intensidade do princípio da perpetuação da competência, consagrado no artigo 43 do Código de Processo Civil, privilegiando-se os interesses do infante, no caso de residir em outra Comarca, a teor do que determina o artigo 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Diante do exposto, DECLINO da competência para o processamento deste feito. Remetam-se os autos, portanto, à Comarca de Almeirim/PA, considerando que o infante reside em Monte Dourado/PA.

Nº do processo: 0003302-86.2022.8.03.0008

Requerente: PEDRO DE MORAIS SANTOS GARCIA

Advogado(a): HARLEY DA SILVA CARNEIRO (2858AP) - 2858AP

DECISÃO: Trata-se de terceiro pedido formulado por PEDRO em menos de 40 dias. Não há qualquer novo documento ou alegação que faça alterar as decisões até então proferidas nos autos 0002645-47.2022.8.03.0008 (18/11/2022) e 0002687-33.2021.8.03.0008 (23/12/2022), por isso, INDEFIRO o pedido.

Nº do processo: 0002668-27.2021.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDERSON DA SILVA PANTOJA, BRUNO SANTOS FRANÇA, FELIPE BARBOSA DOS SANTOS, FRANCYS ALEXANDRE FIGUEIRA TAVARES, LETICIA DE SOUZA ÁVILA, PEDRO DE MORAIS SANTOS GARCIA, ROBSON BOGADO RANCY, RYAN RICHELLE DOS SANTOS MENEZES, SÁVIO MACIEL VIEIRA

Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA (4131BAP) - 4131BAP, ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA (4991AP) - 4991AP, FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA (37963681822) - 37963681822, FORTUNATO GONÇALVES DE CARVALHO (27030PA) - 27030PA, JONIZETT MALAFAIA MONTEIRO (4169AP) - 4169AP, JULIANA MENDEZ MONTEIRO (13607796718) - 13607796718, MAIARA NAZARÉ CASTRO DE OLIVEIRA (3288AP) - 3288AP, SERGIO ADILSON DE CICCIO (4786AMS) - 4786AMS, THAIS PRISCILLA DO COUTO LARA (24581MS) - 24581MS

DECISÃO: Reavalio a prisão provisória, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP), decretada em desfavor de ROBSON, BRUNO, ANDERSON, SÁVIO, RYAN, FRANCYS e PEDRO no bojo da rotina 0002451-81.2021.8.03.0008. O feito se aproxima da data da audiência, e até então, não conta com qualquer elemento que cause a revogação das prisões, motivo pelo qual as mantenho. Certifique-se o decurso do prazo para extração dos arquivos do celular de Sávio e designe-se a data no mês de março para a audiência de instrução e julgamento, tudo conforme #278.

## MACAPÁ

### DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 23/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002342-20.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS E GUARDA DE MENOR C/C TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS

PARTE AUTORA: D. J. M.

PARTE RÉ: H. DE A. A. M.

VALOR CAUSA: 350000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0002346-57.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: P. H. M. L. e outros

PARTE RÉ: P. S. M. A.

VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0002347-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: V. E. B. DO R.

PARTE RÉ: P. R. DA C. DO R.

VALOR CAUSA: 20667,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002352-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILZA IRACEMA COELHO FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 5339,52

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002353-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA  
PARTE AUTORA: R. A. T.  
PARTE RÉ: F. P. T. N.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002355-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE DA COSTA PINTO  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002357-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSUÉ DE OLIVEIRA MARTINS DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8212,27

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002358-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. N. T.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 4769,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002362-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSIANE NOGUEIRA RODRIGUES  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002365-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: D. L. C. G.  
PARTE RÉ: J. L. C. G.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002366-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  
PARTE AUTORA: JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S.A  
VALOR CAUSA: 58027,87

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002368-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: S. P. DE S.  
PARTE RÉ: J. DE S. C.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002371-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. B. D.

PARTE RÉ: L. C. M. D.  
VALOR CAUSA: 27807,84

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002372-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSENILSON MENDES VICENTE  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002373-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. M. P.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 5136

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002378-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: CENTRO CLÍNICO DO AMAPÁ LTDA  
PARTE RÉ: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ - SEFAZ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002379-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: A. A. C.  
PARTE RÉ: R. C. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002380-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: R. DE S. L.  
PARTE RÉ: A. L. V. DE S. L.  
VALOR CAUSA: 8420,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002381-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. M. F. G.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 1984,04

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002383-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: A. C. P.  
PARTE RÉ: M. S. P. e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002384-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. M. M. F.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 4912,68

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002385-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EQUIPARAÇÃO SALARIAL  
PARTE AUTORA: M. L. C. S. R.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002386-39.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SICCOB CREDFAZ-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DOS ORGÃOS DA ESTRUTURA DA PR

PARTE RÉ: RAIMUNDA DO SOCORRO SANTOS SILVA

VALOR CAUSA: 25795,41

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002387-24.2023.8.03.0001

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PARTE AUTORA: V. S. B. DE S.

PARTE RÉ: V. S. B. DE B.

VALOR CAUSA: 643,36

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002388-09.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CÍRCULO S/A

PARTE RÉ: A M M DE ANDRADE e outros

VALOR CAUSA: 8386,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0002391-61.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ALTAIR JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 5309

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002394-16.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDIMUNDO DIAS FEITOZA

PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A

VALOR CAUSA: 11853,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0002395-98.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RIZOLEIDE MARIA DE LIMA SANTANA PENA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002396-83.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

PARTE AUTORA: R. DAS C. C. e outros

PARTE RÉ: R. DA S. C.

VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0002399-38.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. DE S. L.

PARTE RÉ: M. DE M.

VALOR CAUSA: 4552,8

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002401-08.2023.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.

PARTE RÉ: J. DE A. S.

VALOR CAUSA: 63014,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0002403-75.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: I. N. G.

PARTE RÉ: M. DE M.

VALOR CAUSA: 6086,7

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002408-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: L. S. G.  
VALOR CAUSA: 113905,59

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002409-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: JOSE MARIA VAZ DOS SANTOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002410-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: WALAKS SANTOS DOS SANTOS e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002411-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: C. DE E. DO A. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002412-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. N. M.  
VALOR CAUSA: 32899,56

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002413-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S  
PARTE RÉ: DAVI SANTIAGO DUTRA  
VALOR CAUSA: 5212,81

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002417-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL  
PARTE AUTORA: M. M. B. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002418-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.  
PARTE RÉ: J. DE F. S. C. M.  
VALOR CAUSA: 114495,95

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002419-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DOS ANJOS MIRANDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 57821,39

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002421-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.

PARTE RÉ: W. L. A.  
VALOR CAUSA: 5777,54

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002422-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
PARTE AUTORA: VINICIUS DA SILVEIRA JANSEN  
PARTE RÉ: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A  
VALOR CAUSA: 3326,23

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002423-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: V. P. P.  
VALOR CAUSA: 86735,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002424-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AGNALDO SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002425-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: B. C. C. DA S. B.  
VALOR CAUSA: 54792,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002426-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEONARDO BILL MARCELLO TAVARES MELO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7633,29

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002427-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. N. L. R.  
PARTE RÉ: C. K. W.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002428-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. M. E.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 202979,86

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002430-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. T. DO B. S. A.  
PARTE RÉ: H. L. M. C.  
VALOR CAUSA: 93745,31

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002431-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO  
PARTE AUTORA: LOJAS RENNER S/A  
PARTE RÉ: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.  
VALOR CAUSA: 822411,12

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002432-28.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS  
PARTE AUTORA: G. S. M.  
PARTE RÉ: T. B. R.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002433-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISMAEL FRANCO NEVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002434-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: O. P. M.  
PARTE RÉ: J. S. E S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002435-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA PINHEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 46976,44

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002437-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELO SILVA ANDRADE  
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP  
VALOR CAUSA: 254987,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002438-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA  
PARTE RÉ: CLEONICE CARVALHO ALBUQUERQUE  
VALOR CAUSA: 1068,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002439-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES  
PARTE AUTORA: ITAMAR NUNES DE SÁ  
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.  
VALOR CAUSA: 74149,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002440-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVANGELINA PEREIRA DE MACEDO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002441-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: S. W. D. N. DOS S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 14544

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002443-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: RAFAEL PIMENTEL FLEXA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002444-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOELY QUEIROZ FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 29151,58

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002446-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: A. O. R. P.  
PARTE RÉ: S. M. R.  
VALOR CAUSA: 10073,43

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002448-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INVENTÁRIO  
PARTE AUTORA: C. L. DE A. G. e outros  
PARTE RÉ: J. O. DOS S. A.  
VALOR CAUSA: 470000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002449-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARIOMAR DOS SANTOS SOUZA  
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD  
VALOR CAUSA: 4768,08

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002450-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: DARIALVA DA TRINDADE MACEDO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002451-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARMEN VALÉRIA CHAVES NASCIMENTO  
PARTE RÉ: R4 SOLAR SOCIEDADE LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 53600

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002453-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. I. DA S. F.  
PARTE RÉ: C. A. DA R. R.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002454-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO  
PARTE AUTORA: S. F. D. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002455-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TARCÍSIO MERA MORAIS FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002456-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALUÍSIO SANTOS CONCEIÇÃO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 6768

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002457-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ORLANDO PEREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO BMG SA  
VALOR CAUSA: 35342,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002458-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CELIO MOREIRA COELHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6768

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002459-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8565,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002460-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ULISSES MIRANDA DE ANDRADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6768

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002461-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA  
PARTE AUTORA: B. E. DE M. C.  
PARTE RÉ: M. DE M. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002462-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: F. D. S. DE A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 15624

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002343-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: J. P. DE M. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002344-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: W. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002345-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: V. A. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0002348-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENEDITO MELO DE JESUS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002349-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002350-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002354-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: TONY KLEBER SILVA CASTELO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002356-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VANDERLEY RIBEIRO DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0002359-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ: ENOQUE FERREIRA DA PAZ  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002360-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RUAN GUILHERME FREITAS DOS ANJOS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002361-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002369-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MANOEL EDSON LOPES DA PAZ  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002370-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSEAN RICARDO DE SOUZA E SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0002375-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002376-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002377-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIANA BRAGA VIEGAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002382-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002390-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALDENYR YURI DE SA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002393-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002397-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: DIONILSON OLIVEIRA FELIX  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002398-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIA DA LUZ AZEVEDO PAIVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002400-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002402-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002404-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: G. S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0002414-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002415-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002416-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002420-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: A. DA S. U.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002429-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: J. S. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0002436-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002442-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: A. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002445-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: S. S. DA L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002447-94.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: P. S. M. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002452-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: S. B. M.  
VALOR CAUSA:

#### PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0002351-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. DOS S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0002363-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0002374-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. R. DA S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002405-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. L. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002407-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. P. S. S.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor  
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 23/01/2023

#### PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002342-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS E GUARDA DE MENOR C/C TUTELA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARS  
PARTE AUTORA: D. J. M.  
PARTE RÉ: H. DE A. A. M.  
VALOR CAUSA: 350000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002346-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: P. H. M. L. e outros  
PARTE RÉ: P. S. M. A.  
VALOR CAUSA: 4363,2

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002347-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: V. E. B. DO R.  
PARTE RÉ: P. R. DA C. DO R.  
VALOR CAUSA: 20667,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002352-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NILZA IRACEMA COELHO FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 5339,52

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002353-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA  
PARTE AUTORA: R. A. T.  
PARTE RÉ: F. P. T. N.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002355-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSE DA COSTA PINTO  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002357-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSUÉ DE OLIVEIRA MARTINS DE SOUZA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8212,27

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002358-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. N. T.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 4769,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002362-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSIANE NOGUEIRA RODRIGUES  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002365-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: D. L. C. G.  
PARTE RÉ: J. L. C. G.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002366-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS  
PARTE AUTORA: JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S.A  
VALOR CAUSA: 58027,87

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002368-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: S. P. DE S.  
PARTE RÉ: J. DE S. C.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002371-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. B. D.  
PARTE RÉ: L. C. M. D.  
VALOR CAUSA: 27807,84

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002372-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSENILSON MENDES VICENTE  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002373-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. M. P.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 5136

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002378-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA  
PARTE AUTORA: CENTRO CLÍNICO DO AMAPÁ LTDA  
PARTE RÉ: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ - SEFAZ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002379-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: A. A. C.  
PARTE RÉ: R. C. C.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002380-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: R. DE S. L.  
PARTE RÉ: A. L. V. DE S. L.  
VALOR CAUSA: 8420,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002381-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. M. F. G.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 1984,04

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002383-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM  
PARTE AUTORA: A. C. P.  
PARTE RÉ: M. S. P. e outros  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002384-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. M. M. F.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 4912,68

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002385-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EQUIPARAÇÃO SALARIAL  
PARTE AUTORA: M. L. C. S. R.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002386-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SICCOB CREFAZ-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DOS ORGÃOS DA ESTRUTURA DA PR  
PARTE RÉ: RAIMUNDA DO SOCORRO SANTOS SILVA  
VALOR CAUSA: 25795,41

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002387-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
PARTE AUTORA: V. S. B. DE S.  
PARTE RÉ: V. S. B. DE B.  
VALOR CAUSA: 643,36

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002388-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CÍRCULO S/A  
PARTE RÉ: A M M DE ANDRADE e outros  
VALOR CAUSA: 8386,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002391-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALTAIR JOSE DO NASCIMENTO RIBEIRO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 5309

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002394-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EDIMUNDO DIAS FEITOZA  
PARTE RÉ: BANCO ITAUCARD S.A  
VALOR CAUSA: 11853,1

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002395-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: RIZOLEIDE MARIA DE LIMA SANTANA PENA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 4000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002396-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS  
PARTE AUTORA: R. DAS C. C. e outros  
PARTE RÉ: R. DA S. C.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002399-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE S. L.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 4552,8

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002401-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.  
PARTE RÉ: J. DE A. S.  
VALOR CAUSA: 63014,99

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002403-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. N. G.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 6086,7

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002408-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: L. S. G.  
VALOR CAUSA: 113905,59

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002409-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: JOSE MARIA VAZ DOS SANTOS  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002410-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: WALAKS SANTOS DOS SANTOS e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1100

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002411-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros  
PARTE RÉ: C. DE E. DO A. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002412-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. N. M.  
VALOR CAUSA: 32899,56

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002413-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: SOUSA ADVOGADOS S/S  
PARTE RÉ: DAVI SANTIAGO DUTRA  
VALOR CAUSA: 5212,81

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002417-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL  
PARTE AUTORA: M. M. B. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002418-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.

PARTE RÉ: J. DE F. S. C. M.  
VALOR CAUSA: 114495,95

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002419-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA  
PARTE AUTORA: SANDRA REGINA DOS ANJOS MIRANDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 57821,39

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002421-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DE C. N. H. L.  
PARTE RÉ: W. L. A.  
VALOR CAUSA: 5777,54

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002422-81.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS  
PARTE AUTORA: VINICIUS DA SILVEIRA JANSEN  
PARTE RÉ: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A  
VALOR CAUSA: 3326,23

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002423-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: V. P. P.  
VALOR CAUSA: 86735,79

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002424-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: AGNALDO SANTOS DA SILVA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002425-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: B. I. S. A.  
PARTE RÉ: B. C. C. DA S. B.  
VALOR CAUSA: 54792,13

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002426-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LEONARDO BILL MARCELLO TAVARES MELO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 7633,29

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002427-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. N. L. R.  
PARTE RÉ: C. K. W.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002428-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: G. M. E.  
PARTE RÉ: E. DO A.  
VALOR CAUSA: 202979,86

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002430-58.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. T. DO B. S. A.  
PARTE RÉ: H. L. M. C.  
VALOR CAUSA: 93745,31

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002431-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RENOVAÇÃO DE LOCAÇÃO  
PARTE AUTORA: LOJAS RENNER S/A  
PARTE RÉ: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.  
VALOR CAUSA: 822411,12

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002432-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS  
PARTE AUTORA: G. S. M.  
PARTE RÉ: T. B. R.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002433-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ISMAEL FRANCO NEVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002434-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: O. P. M.  
PARTE RÉ: J. S. E S.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002435-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA PINHEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 46976,44

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002437-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELO SILVA ANDRADE  
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP  
VALOR CAUSA: 254987,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002438-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA  
PARTE RÉ: CLEONICE CARVALHO ALBUQUERQUE  
VALOR CAUSA: 1068,38

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002439-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES  
PARTE AUTORA: ITAMAR NUNES DE SÁ  
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.  
VALOR CAUSA: 74149,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002440-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EVANGELINA PEREIRA DE MACEDO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5100

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002441-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: S. W. D. N. DOS S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 14544

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002443-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: RAFAEL PIMENTEL FLEXA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002444-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOELY QUEIROZ FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 29151,58

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002446-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: A. O. R. P.  
PARTE RÉ: S. M. R.  
VALOR CAUSA: 10073,43

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002448-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: INVENTÁRIO  
PARTE AUTORA: C. L. DE A. G. e outros  
PARTE RÉ: J. O. DOS S. A.  
VALOR CAUSA: 470000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002449-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ARIOMAR DOS SANTOS SOUZA  
PARTE RÉ: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD  
VALOR CAUSA: 4768,08

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002450-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: DARIALVA DA TRINDADE MACEDO  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002451-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARMEN VALÉRIA CHAVES NASCIMENTO  
PARTE RÉ: R4 SOLAR SOCIEDADE LTDA e outros  
VALOR CAUSA: 53600

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002453-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: N. I. DA S. F.  
PARTE RÉ: C. A. DA R. R.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002454-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ABERTURA DE INVENTÁRIO  
PARTE AUTORA: S. F. D. e outros  
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 50000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002455-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: TARCÍSIO MERA MORAIS FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002456-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALUÍSIO SANTOS CONCEIÇÃO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6768

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002457-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ORLANDO PEREIRA DA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO BMG SA  
VALOR CAUSA: 35342,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002458-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CELIO MOREIRA COELHO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6768

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002459-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: PAULO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8565,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002460-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ULISSES MIRANDA DE ANDRADE  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 6768

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002461-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA  
PARTE AUTORA: B. E. DE M. C.  
PARTE RÉ: M. DE M. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002462-63.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: F. D. S. DE A. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 15624

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002343-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: J. P. DE M. N.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0002344-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: W. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002345-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: V. A. DOS S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002348-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: BENEDITO MELO DE JESUS  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002349-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002350-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002354-34.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: TONY KLEBER SILVA CASTELO  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002356-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: VANDERLEY RIBEIRO DE SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0002359-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DE TRÂNSITO (DEATRAN) e outros  
PARTE RÉ: ENOQUE FERREIRA DA PAZ  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002360-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RUAN GUILHERME FREITAS DOS ANJOS e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002361-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: NONA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002369-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MANOEL EDSON LOPES DA PAZ  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002370-85.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: JOSEAN RICARDO DE SOUZA E SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0002375-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002376-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002377-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARIANA BRAGA VIEGAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002382-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002390-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALDENYR YURI DE SA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002393-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002397-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: DIONILSON OLIVEIRA FELIX  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002398-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MARIA DA LUZ AZEVEDO PAIVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002400-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002402-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARLOS DANIEL ALVARES GONCALVES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002404-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: G. S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0002414-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002415-89.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002416-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002420-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.  
PARTE RÉ: A. DA S. U.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002429-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: J. S. R.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0002436-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002442-72.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: A. P. DA S.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002445-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: S. S. DA L.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002447-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: P. S. M. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002452-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros  
PARTE RÉ: S. B. M.  
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0002351-79.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: A. DOS S. P.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA  
Nº JUSTIÇA: 0002363-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS  
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS  
Nº JUSTIÇA: 0002374-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: K. R. DA S. C.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002405-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: R. L. B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002407-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: G. P. S. S.  
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA  
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES  
MM Juiz(a) Distribuidor

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 24/01/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002465-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: T. A. C. S.  
PARTE RÉ: G. S. L.  
VALOR CAUSA: 0

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002468-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRISÃO  
PARTE AUTORA: A. H. N. DA S.  
PARTE RÉ: R. C. R. DA S.  
VALOR CAUSA: 250,87

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002472-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL  
PARTE AUTORA: E. A. DOS S. T. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002475-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: J. P. S. F.  
VALOR CAUSA: 26388,84

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002477-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: DIVÓRCIO CONSENSUAL  
PARTE AUTORA: O. C. DA S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002481-69.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: L. F. B. G.  
PARTE RÉ: D. F. M.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002483-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS  
PARTE AUTORA: JOVINIANO DE ALMEIDA PEREIRA JUNIOR  
PARTE RÉ: BANCO BRADESCO, AGÊNCIA 0231-3 e outros  
VALOR CAUSA: 6600

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002484-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANEIDE MARCIA DE SOUZA VILHENA  
PARTE RÉ: MACAPÁ PREVIDÊNCIA  
VALOR CAUSA: 3056,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002487-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JAIRO DE SOUZA MARQUES

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 15281,75

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002489-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS E GUARDA  
PARTE AUTORA: C. S. D.  
PARTE RÉ: I. A. DA S.  
VALOR CAUSA: 25000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002491-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANILDO DA FONSECA AMORAS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002494-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. T. S. D.  
PARTE RÉ: A. D.  
VALOR CAUSA: 23565,08

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002496-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: I. C. X. DA S. e outros  
PARTE RÉ: L. P. DA S.  
VALOR CAUSA: 2181,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002498-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DA S. E S. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002499-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DAS D. P. F.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002502-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: A. L. S. DA S.  
PARTE RÉ: B. B. M.  
VALOR CAUSA: 100143,17

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002505-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANILMA VILHENA CUNHA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8565,18

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002506-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LICIANE DAMASO PALMERIM  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10500,04

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002507-67.2023.8.03.0001

AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C PARTILHA DE BENS

PARTE AUTORA: D. L. DE O. e outros

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002509-37.2023.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTE AUTORA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

PARTE RÉ: MICHEL GOMES DA SILVA

VALOR CAUSA: 11855,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0002510-22.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JOSUE SILVA DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 3406,75

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002511-07.2023.8.03.0001

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO

PARTE AUTORA: B. V. S. A.

PARTE RÉ: V. R. O.

VALOR CAUSA: 15227,14

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0002512-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: PIPEPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 34250

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002514-59.2023.8.03.0001

AÇÃO: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

PARTE AUTORA: A. M. DA S.

PARTE RÉ: G. P. DA S.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0002515-44.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 22365

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002518-96.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: A. F. P.

PARTE RÉ: E. C. R.

VALOR CAUSA: 1200

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0002519-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: JEAN HELTON AMARAL DO VALE

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002521-51.2023.8.03.0001

AÇÃO: COBRANÇA

PARTE AUTORA: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

PARTE RÉ: ANTONIO GILSON DOS SANTOS NASCIMENTO

VALOR CAUSA: 3352,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002523-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALAN MURIEL RIBEIRO CORREA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 8952,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002524-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: I. N. G.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 6086,7

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002529-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. DA P. R. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002531-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ e outros  
VALOR CAUSA: 300000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002534-50.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS  
PARTE AUTORA: M. G. DOS S. R.  
PARTE RÉ: M. R. R. R.  
VALOR CAUSA: 8944,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002535-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. DA C. DE F.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 2172,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002536-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: M. G. DOS S. R.  
PARTE RÉ: M. R. R. R.  
VALOR CAUSA: 756,74

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002539-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: DEBORA ROSANA TRINDADE DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 5034

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002542-27.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 202,88

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002543-12.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
PARTE RÉ: MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MOURAO

VALOR CAUSA: 32352,07

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002544-94.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: N. V. G. F.  
PARTE RÉ: W. DE S. F.  
VALOR CAUSA: 14511,43

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002549-19.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RESCISÃO CONTRATUAL DE CONSÓRCIO C/C RESSARCIMENTO DE VALORES  
PARTE AUTORA: MAURICIO DOS SANTOS GOES  
PARTE RÉ: MONACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA  
VALOR CAUSA: 13690,13

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002550-04.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: R. M. DA S. B. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002551-86.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CIVIL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 100000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002552-71.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOÃO EVARISTO AVELAR GONÇALVES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002555-26.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOCICLESSO PANDILHA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 8648,22

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002556-11.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. L. V.  
PARTE RÉ: J. M. V.  
VALOR CAUSA: 1875,37

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002557-93.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ELICA SILVA DOS SANTOS  
PARTE RÉ: LUIZIANA MARIA HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA 2º OFÍCIO DE PESSOAS NATURAIS EM BELEM  
VALOR CAUSA: 100

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002558-78.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. C. L. V.  
PARTE RÉ: J. M. V.  
VALOR CAUSA: 1104,85

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002561-33.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 143887,8

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002562-18.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE ANTONIO BEZERRA TORRES  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002563-03.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: J. DA S. B.  
PARTE RÉ: P. C. F. DA C. e outros  
VALOR CAUSA: 1212

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002565-70.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KARINA VIEIRA MIRANDA  
PARTE RÉ: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002571-77.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: C. F. S. DE SOUZA - ME e outros  
VALOR CAUSA: 80931,44

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002573-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: NEIDIANE BRITO SANTOS LIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 52438,61

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002574-32.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CARMEM LUCIA LEAL CALIXTO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 57541,03

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002575-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: RAYSSA SIMONE ALMEIDA AMANAJÁS e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002576-02.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE DENIS FERREIRA SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13502,87

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002579-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: D. Q. F.  
PARTE RÉ: U. F. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0002580-39.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSE DO SOCORRO OLIVEIRA DE SOUZA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002581-24.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: B. V. S. A.  
PARTE RÉ: C. J. DA S. M.  
VALOR CAUSA: 25972,36

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002582-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: EUDICEIA GONÇALVES GOMES FERNANDES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002583-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALESSANDRO MÁRCIO MONTEIRO DIAS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 51782,12

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002585-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: N. D. M. P.  
PARTE RÉ: I. D. P. DA S.  
VALOR CAUSA: 15859,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002586-46.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: CRISTILANE MORAES BLANC  
PARTE RÉ: ALCIMARCOS SANTOS DE ARAUJO  
VALOR CAUSA: 103792,77

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002587-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: FABRÍCIO CIPRIANO ROCHA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002589-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO  
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A  
PARTE RÉ: HOSANA MARIA BECKMAN PEREIRA  
VALOR CAUSA: 61906,24

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002590-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ LEVI DA SILVA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002591-68.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ANTÔNIO VAGNER BRITO PINHEIRO  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 5075,6

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002592-53.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: V. C. BERNARDO EIRELI  
VALOR CAUSA: 40406,76

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002593-38.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ PANTOJA MACHADO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002595-08.2023.8.03.0001  
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO  
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.  
PARTE RÉ: P. V.  
VALOR CAUSA: 19503,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002596-90.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ PAULO FONSECA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13443,95

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002598-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: CONSTRUTORA FUTURO LTDA  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 24434,55

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002599-45.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSÉ RAIMUNDO FURTADO DOS SANTOS  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11467,69

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002600-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALIMENTOS  
PARTE AUTORA: J. M. M. T. e outros  
PARTE RÉ: J. G. G. T.  
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002601-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANE DOS SANTOS HENRIQUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002602-97.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JANE DOS SANTOS HENRIQUES  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 2144

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002603-82.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: A. J. DOS S. P.

PARTE RÉ: B. P. B.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002604-67.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. M. A. D. e outros  
PARTE RÉ: V. D. DA S.  
VALOR CAUSA: 35394,16

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002605-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSEMIR COSTA SANTAROSA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 13502,87

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002607-22.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: O V T DA SILVA LIMITADA  
VALOR CAUSA: 8560,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002608-07.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: E. I. C. C.  
PARTE RÉ: D. C. DA C. F.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002611-59.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: M. M. A. D. e outros  
PARTE RÉ: V. D. DA S.  
VALOR CAUSA: 31248

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002612-44.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: V. C. BERNARDO EIRELI  
VALOR CAUSA: 41716,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002613-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA  
PARTE AUTORA: DIRCY MARIA PAIVA SILVA  
PARTE RÉ: BANCO SAFRA S/A  
VALOR CAUSA: 8000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002614-14.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIANE DE JESUS CARVALHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 9324,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002615-96.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: B. DA S. S. A. H.  
PARTE RÉ: M. DE M.  
VALOR CAUSA: 40632,13

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002616-81.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: H. M. S.  
PARTE RÉ: D. DA S. S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002617-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ALINE MUNIQUE SILVA DE ALMEIDA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 20661,16

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002618-51.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: O V T DA SILVA LIMITADA  
VALOR CAUSA: 61883,67

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002619-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: JOSIMARY SOUZA DE OLIVEIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 11133,81

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002620-21.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LILIANE PALMERIM FERREIRA  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 46397,43

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002621-06.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: ADRIANA DA SILVA DE CARVALHO  
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA: 33243,66

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002622-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: K. M. P.  
PARTE RÉ: D. DA S. S.  
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002623-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO DE TUTELA E GUARDA  
PARTE AUTORA: M. F. G. M. V.  
PARTE RÉ: K. E. G. C.  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002624-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ALVARÁ JUDICIAL  
PARTE AUTORA: A. S. G. G. e outros  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 13500

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002625-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: COOPERATIVA DE POUPANÇA E CREDITO OURO VERDE - SICOOB OURO VERDE  
PARTE RÉ: P. H. RODRIGUES CARVALHO e outros  
VALOR CAUSA: 71267,25

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002626-28.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL  
PARTE RÉ: LANNO VINICIUS SILVA DE SOUZA  
VALOR CAUSA: 92855,19

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002627-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: MARCELO SILVA ANDRADE  
PARTE RÉ: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAPÁ - UEAP  
VALOR CAUSA: 181744,36

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA  
Nº JUSTIÇA: 0002628-95.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: KELLE GEANE PRIMAVERA SANTOS  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002629-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
PARTE AUTORA: M. C. P. F.  
PARTE RÉ: D. F. B.  
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002632-35.2023.8.03.0001  
AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO  
PARTE AUTORA: A. D. F. P.  
PARTE RÉ: B. DO B. A. 3.  
VALOR CAUSA: 6723924,9

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002633-20.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS  
PARTE AUTORA: JAMILY PENANTE FERREIRA  
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL AGENCIA 1902-X e outros  
VALOR CAUSA: 204803,66

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002634-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: S. N. P. A.  
PARTE RÉ: A. C. DOS S. A.  
VALOR CAUSA: 12868,56

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002635-87.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL  
PARTE AUTORA: LUCIDALVA OLIVEIRA PANTOJA AMARAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002636-72.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM  
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ-SINJAP  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ  
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002637-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA  
PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ-SINJAP  
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002638-42.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ-SINJAP

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 10000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002639-27.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ADRIA PARAFITA SANTIAGO

PARTE RÉ: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PMM

VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0002640-12.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: EDENIVALDO DO NASCIMENTO OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 15037,96

PROCESSO CRIMINAL

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0002463-48.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros

PARTE RÉ: C. D. R.

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002464-33.2023.8.03.0001

AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)

PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

PARTE RÉ: IVANILSON SILVA DA COSTA

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002466-03.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros

PARTE RÉ: CAROLINE SANTOS DE ALMEIDA

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0002467-85.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.

PARTE RÉ: A. P. L.

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002469-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: PÉDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002470-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0002471-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: LUAN KIM FERREIRA DIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002473-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002476-47.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002478-17.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DANIEL RYAN DE SOUZA AQUINO  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002480-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0002482-54.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002485-09.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002486-91.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002488-61.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002490-31.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: FREDSON DA SILVA CARDOSO JÚNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002492-98.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: AUGUSTO CESAR MELO DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002493-83.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002500-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: URBANO SANTOS GONCALVES JUNIOR  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002501-60.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MÁRCIA JOSIANE GONÇALVES ALVES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002503-30.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDIVAN CORREA GOMES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002504-15.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002508-52.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RUAN MICHEL DE JESUS SOUZA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002513-74.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ e outros  
PARTE RÉ: IAGO NASCIMENTO TEIXEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002516-29.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA e outros  
PARTE RÉ: WENDEL MARQUES BARBOSA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002520-66.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: LUZINETE MIRANDA FERNANDES  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002522-36.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002525-88.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: WALLACE ALVES DA GAMA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002526-73.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. A. F. DE B.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002527-58.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: M. A. F. DE B.  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0002528-43.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)  
PARTE RÉ: KAUA OLIVEIRA DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR  
Nº JUSTIÇA: 0002530-13.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: ARIEL QUEIROZ NASCIMENTO  
PARTE RÉ: 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002532-80.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: EDEMILSON LEITE DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002533-65.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RODRIGO ALVES GONÇALVES e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002537-05.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DANIEL SILVA LIMA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002538-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: ALEX SANDER PANTOJA TELES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002540-57.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAIMUNDO NONATO ANDRADE DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002541-42.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ANDRE NUNES PEREIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002546-64.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DJALMA NERIS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002547-49.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DJALMA NERIS DOS SANTOS  
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002553-56.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: RAFAEL PEÇANHA DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002554-41.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: D. DE R. A. C. O. e outros  
PARTE RÉ: A. P. DOS A. e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002560-48.2023.8.03.0001  
AÇÃO: PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA  
PARTE AUTORA: Y. W. S. R.  
PARTE RÉ:  
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002566-55.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PRIVADA  
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.  
PARTE RÉ: J. C. C. V.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002567-40.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: WENDERSON VILHENA FARIAS  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002568-25.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MARCOS MOREIRA DE OLIVEIRA  
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002569-10.2023.8.03.0001  
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: DIEGO CÔRTEZ ALMEIDA e outros  
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002570-92.2023.8.03.0001  
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL  
PARTE AUTORA: S. F. V. L. DOS S.  
PARTE RÉ: M. P. DO E. DO A.  
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.  
Nº JUSTIÇA: 0002572-62.2023.8.03.0001  
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA  
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: CLOVIS FIGUEIREDO GALVAO  
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ  
Nº JUSTIÇA: 0002577-84.2023.8.03.0001  
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)  
PARTE AUTORA: SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ  
PARTE RÉ: MOISÉS PEREIRA SOARES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002584-76.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: RONALDO CAETANO SANCHES  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002588-16.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ROMULO DE ARAUJO DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002594-23.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: JOSE ALEX RODRIGUES DE MELO  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002597-75.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP  
Nº JUSTIÇA: 0002606-37.2023.8.03.0001  
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL  
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)  
PARTE RÉ: EDIVAL CORREA CAVALCANTE

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0002609-89.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA:

PARTE RÉ: EDIVAL CORREA CAVALCANTE

VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº JUSTIÇA: 0002610-74.2023.8.03.0001

AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL

PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

PARTE RÉ: EDIVAL CORREA CAVALCANTE

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0002631-50.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ALEX VANDER MAGNO DA SILVA e outros

VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0002474-77.2023.8.03.0001

AÇÃO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIA

PARTE AUTORA: J. DE D. DA V. DA I. E J. DA C. DE M. C. E A.

PARTE RÉ: E. S. DE S.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0002578-69.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: V. H. N. DE C. e outros

PARTE RÉ: I. C. G.

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

Nº JUSTIÇA: 0002630-65.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA

PARTE AUTORA: A. C. R. B.

PARTE RÉ: W. L. F. B.

VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA

Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

MM Juiz(a) Distribuidor

**1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

Nº do processo: 0041599-62.2017.8.03.0001

Requerente: CARTORIO VALES

Interessado: NUBIA MARIA RAMOS LOPES

Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA (3791AP) - 3791AP

DECISÃO: A interessada NUBIA MARIA RAMOS LOPES informou o seu endereço: Rua Santo Antônio, 177, curiau e Telefone para contato: 99102-3693 e WhatsApp, como também, dos seus irmãos. 1. Nilma Maria Ramos Lopes, Rua Santo Antonio, 167, Curiau. 2. Nivaldo Ramos Lopes, 751, Curiau. 3. Nalzira Maria Ramos Lopes, Rua Mesopotamia, 2172, renascer II (MO 361).Consta dos autos no MO 40 que já foi ouvida a interessada Núbia Maria Ramos Lopes e a testemunha Carlos Roberto Ramos (tio da requerente) na primeira audiência de justificação.Porém, o MP pediu nova

designação de audiência de justificação para nova oitiva da interessada Núbia Maria Ramos Lopes para prestar esclarecimentos que ensejaram dúvidas acerca do nome da mãe do falecido, em face das divergências encontradas nos documentos apresentados no cartório extrajudicial (MO 339), bem como para oitiva da testemunha Raimunda Lina da Silva e também dos demais filhos do falecido Pedro de Almeida Lopes (MO 133). Designe-se audiência de justificação para nova oitiva da interessada Núbia Maria Ramos Lopes para prestar esclarecimentos que ensejaram dúvidas acerca do nome da mãe do falecido, em face das divergências encontradas nos documentos apresentados no cartório extrajudicial, conforme pedido do MP no MO 339, bem como para oitiva da testemunha Raimunda Lina da Silva e também dos demais filhos do falecido Pedro de Almeida Lopes, como pedido no MO 133. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Raimunda Lina da Silva ou, na sua ausência, outro familiar deve ser intimado (Rua Ernestino Borges, 769 ou 763, Julião Ramos). Intime-se a interessada Nubia Maria via whatsapp para que compareça com seus irmãos, bem como o advogado eletronicamente e via DJE. Intime-se, ainda, o MP. A audiência será realizada por videoconferência por meio do aplicativo zoom através do ID único do gabinete da 1ª VCFP-MCP: Link us02web.zoom.us/j/4180143716ID da reunião: 418 014 3716

Nº do processo: 0003197-04.2020.8.03.0001

Parte Autora: JOICE DOS SANTOS FACUNDES

Advogado(a): SILVIA HELAINE FERREIRA ARAUJO MOREIRA (2900AP) - 2900AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Joice dos Santos Facundes em face da sentença proferida à ordem 162 dos autos, sob o argumento de erro material referente a determinação dos descontos previdenciário e imposto de renda ocorrido nos honorários sucumbenciais, conforme RPL ao final da sentença. Aduziu que a sociedade patrona, por ser optante do simples nacional, é isenta de retenção, conforme Instrução Normativa RFB nº 765 de 2017, portanto seriam incabíveis as deduções previstas no RPL. A parte ré se manifestou em contrarrazões (mov. 178). É o que importa relatar. Decido. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil e seus incisos, sendo hábil para sanar possível obscuridade, contradição ou omissão, ou, corrigir erro material, e algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos. Os embargos de declaração na forma prevista no Código de Processo Civil, são um recurso cuja finalidade é afastar obscuridade, suprir omissão, corrigir erro material ou eliminar contradição que porventura venha a existir em determinada decisão ou sentença judicial. Da análise dos embargos, percebo que não está configurado o alegado erro material. A premissa fática equivocada que autoriza a interposição de embargos de declaração para a correção de erro material é aquela caracterizada pela admissão de um fato inexistente ou da desconsideração de um fato existente. No presente caso, a sentença proferida não está fundada em premissa fática equivocada, mas na convicção formada pelo julgador a propósito das provas produzidas, isto porque, não há nos informações documentais que poderiam levar a ciência sobre eventual isenção das retenções legais sobre os honorários de sucumbência devidos à patrona da embargante. Assim, não se pode exigir do julgador a manifestação sobre fato que sequer foi matéria envolvida na lide, sem o mínimo lastro probatório. Não se constata o vício alegado pela embargante, pois a discussão quanto às retenções legais fica reservada para a fase de cumprimento de sentença. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se os autos ao Tribunal de Justiça do Amapá para julgamento da apelação.

Nº do processo: 0019817-23.2022.8.03.0001

Impetrante: L. E. DOS S.

Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA (3791AP) - 3791AP

Autoridade Coatora: C. G. DA P. M. DO E. DO A.

Interessado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante Liege Espíndola dos Santos em face da sentença proferida à ordem 37, sob o argumento de que padece do vício da contradição. A Procuradoria Geral do Estado apresentou contrarrazões (mov. 53). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, nos termos do art. 1.022 do CPC e seus incisos, sendo hábil para sanar possível obscuridade, contradição ou omissão, ou, corrigir erro material, e algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos. Está caracterizada a contradição quando há na sentença ou decisão, fundamentos antagônicos ou sua fundamentação se contradita com o dispositivo, não guardando uma relação de logicidade, como se exige de qualquer manifestação judicial. No entanto, a embargante confunde o instituto, pois atenta-se ao longo da referida peça a discutir o mérito propriamente dito, portanto não alude às situações previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC. Assim, não é cabível em sede de embargos de declaração a discussão sobre o entendimento do Juízo que diverge daquele esposado pelo embargante. Além disso, não é dever do julgador rebater todas as alegações apresentadas pela parte, mas somente aquelas que, concretamente, sejam capazes de afastar a conclusão adotada no decisum embargado, o que não é o caso dos argumentos veiculados nestes embargos. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.

Nº do processo: 0010222-10.2016.8.03.0001

Parte Autora: DALETE MORAES SANTANA DOS SANTOS

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA (1648AAP) - 1648AAP  
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por DALETE MORAES SANTANA DOS SANTOS, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0003018-05.2022.8.03.0000 (MO 117). O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 139. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0053561-19.2016.8.03.0001

Parte Autora: ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA  
Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE (527BAP) - 527BAP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ELIZABETH DOS SANTOS ALMEIDA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 66/67. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0016732-05.2017.8.03.0001

Credor: ENIRALDO CAMBRAIA ALVES  
Advogado(a): EVANDRO MOURA BARATA JUNIOR (2222AP) - 2222AP  
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por ENIRALDO CAMBRAIA ALVES, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0001267-80.2022.8.03.0000 (MO 61). O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 80. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0012302-68.2021.8.03.0001

Parte Autora: VANIA DO NASCIMENTO CARDOSO  
Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA (2324AP) - 2324AP  
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125  
Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por VANIA DO NASCIMENTO CARDOSO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 43/44. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0051234-28.2021.8.03.0001

Parte Autora: JEFERSON WILLIAM DA COSTA ARAÚJO

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA (2278AP) - 2278AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por JEFERSON WILLIAM DA COSTA ARAÚJO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 52/53. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0000561-94.2022.8.03.0001

Parte Autora: JANIRANDI DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado(a): ALLINE GONÇALVES PAIVA (5136AP) - 5136AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por JANIRANDI DOS SANTOS RODRIGUES, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 42/43. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0000981-02.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUZIA DE MORAIS SILVA

Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO (4272AP) - 4272AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por LUZIA DE MORAIS SILVA, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá. O pagamento do débito exequendo foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor dos credores, conforme se vê no MO 52/53. Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015. Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie. Trânsito em julgado pela preclusão lógica. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0031979-50.2022.8.03.0001

Requerente: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

Interessado: CONDOMINIO CENTRAL PARK RESIDENCE

Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA (1790AP) - 1790AP

Sentença: Trata-se de Suscitação de Dúvida apresentada pelo Registrador da 2ª Circunscrição Imobiliária de Macapá quanto à averbação da Ata da Eleição do Condomínio do Edifício Central Park. Alega o Registrado que lhe foi apresentada para Averbação a Ata de Eleição do Condomínio Residencial Central Park, elegendo Márcio Cesar Oliveira de Oliveira para exercer o cargo de síndico do referido condomínio pelo prazo de 2 anos, no período de 02/05/2022 a 31/12/2023, na matrícula 3.769 do Livro 3 de Registro Auxiliar do 1º Ofício de Imóveis de Macapá. Ocorre, porém, que apresentaram-lhe inicialmente a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula 3.769 de 01/07/1993 referente ao Registro da Convenção de Condomínio feita por instrumento particular datado de 10/11/1992. A referida Convenção prevê que será eleito pelo prazo de 1 ano, podendo ser reeleito, o que provocou a emissão da Nota Devolutiva, sendo-lhe desta vez apresentada a Matrícula 4.292 do Livro 2, Ficha 1 do Registro Geral do 1º Ofício de Imóveis de Macapá, onde consta a Incorporação Imobiliária, sem constar menção sobre Convenção de Condomínio. Acrescenta que no Registro 4.815 do Livro 3 do Registro Auxiliar daquela serventia consta a Convenção de condomínio realizada por instrumento particular datado de 10/12/2009 que prevê o mandato de 2 anos. Assim, diz ter verificado a existência de 2 Convenções de Condomínio com matrículas, número de ordem conflitantes entre si, especialmente no tocante ao período do mandato, pelo que sustenta a existência de 2 conflitos a saber: a) Conflito entre o título apresentado (ata de eleição ocorrida em 25/04/2022) e a Convenção de Condomínio datada 10/11/1992, face ao pedido instruído com a Certidão do registro 3.769. b) Conflito entre a Convenção de Condomínio datada de 10/11/1992 e a Convenção de Condomínio datada de 10/12/2009. Pede em tutela de urgência seja nomeado síndico interino para o Condomínio Residencial Central Park em razão da Guia 1.156 estar na iminência de expirar em

15/07/2022, indicando o solicitante Márcio Cesar Oliveira de OliveiraPede, ainda, a suspensão da Guia 1156 que estava com data prazo de encerramento em 15/07/2022. Intimado o interessado para manifestar-se, defendeu que a última convenção condominial, no caso, a registrada sob a matrícula n. 4.815, Livro 03, de 10/12/2009, revogou tacitamente a convenção condominial averbada em 01/07/1993, na matrícula 3.769, Livro n. 03; e que a convenção condominial válida é a segunda, qual seja, aquela com registro na matrícula n. 4.815, Livro 03, de 10/12/2009, a qual prevê o prazo de 02 (dois) anos para o mandato do síndico. Ao final, pede o interessado que seja determinada a averbação da ata de eleição do Condomínio Central Park para o biênio 2022/2023, com urgência, uma vez que o Condomínio está sem representante legal devidamente habilitado (MO 5). Foi deferido o pedido de urgência, autorizando a Averbação da Ata de Eleição do Condomínio Residencial Central Park, datada de 24/05/2022. Por fim, o MP emitiu parecer pela Averbação da Ata de Eleição do Condomínio Residencial Central Park, datada de 24/05/2022 (MO 26). É o relatório. Passo à análise. O procedimento de suscitação de dúvida, previsto no art. 198 da Lei nº 6.015/73 tem cabimento quando o apresentante do título não se conforma com a exigência do oficial ou não puder satisfazê-la, servindo assim o referido procedimento para verificar se as exigências formuladas pelo oficial estão corretas ou para que este seja autorizado a realizar um ato registral quando a parte não apresente condições de atendê-las. Trata-se de procedimento de natureza administrativa, inexistindo contencioso nem natureza condenatória. Assim, nos termos do art. 203, da Lei de Registros Públicos, se a dúvida for julgada procedente, não se realizará o registro do título apresentado e os documentos serão entregues/devolvidos ao interessado/apresentante. Se por outro lado a dúvida for julgada improcedente, o registro será efetuado. Pois bem. Analisado o pedido de urgência, verificou-se que embora não tenha havido a revogação da Convenção de Condomínio datada de 10/11/1992, depreendeu-se que a partir do ano de 2009, o Condomínio Residencial Central Park, passou a realizar eleições sindicais com base na Convenção de Condomínio datada de 10/12/2009. Assim, a fim de evitar eventuais e futuros prejuízos ao Condomínio quanto à gestão da organização administrativa e financeira e, não existindo outras impugnações, foi autorizada a Averbação da Ata de Eleição do Condomínio Residencial Central Park, datada de 24/05/2022, elegendo Márcio Cesar Oliveira de Oliveira para exercer o cargo de síndico do referido condomínio pelo prazo de 2 anos, no período de 02/05/2022 a 31/12/2023, em conformidade ao Registro 4.815 do Livro 3 do Registro Auxiliar do Cartório de Imóveis do 1º Ofício. Ademais, o Ministério Público apresentou Parecer com o qual adiro e faço constar dessa decisão: Inicialmente, importante destacar que o art. 1.347 do Código Civil não estabelece qualquer limitação quanto à reeleição do síndico, num condomínio edilício. Pelo contrário, o mandato, ainda que limitado no seu prazo a 2 (dois) anos no máximo, poderá ser renovar por infinitas e sucessivas reeleições. Confira-se: Art. 1.347. A assembleia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se. Na espécie, constata-se que não houve revogação expressa da Convenção de Condomínio datada de 10/11/1992. Todavia, a partir do ano de 2009, o Condomínio Residencial Central Park, passou a realizar eleições sindicais com base na Convenção de Condomínio datada de 10/12/2009. Ressalto que as normas que regem a administração de um condomínio edilício, como é o caso dos autos, estão dispostas nos arts. 1.349 e seguintes, do Código Civil, sendo cabível destacar: Art. 1.349. A assembleia, especialmente convocada para o fim estabelecido no §2º do artigo antecedente, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, não prestar contas, ou não administrar convenientemente o condomínio. Art. 1.350. Convocará o síndico, anualmente, reunião da assembleia dos condôminos, na forma prevista na convenção, a fim de aprovar o orçamento das despesas, as contribuições dos condôminos e a prestação de contas, e eventualmente eleger-lhe o substituto e alterar o regimento interno. Na hipótese, não há notícia de que tenha havido descumprimento dos requisitos formais legalmente previstos no Código Civil para viabilizar a averbação pretendida pelo Condomínio. Por conseguinte, também entendo que última convenção condominial (Matrícula nº 4.815, Livro 03, de 10/12/2009), revogou tacitamente a convenção condominial averbada em 01/07/1993, na matrícula 3.769, Livro n. 03. Ante o exposto, manifesto-me pela possibilidade da Averbação da Ata de Eleição do Condomínio Residencial Central Park, datada de 24/05/2022, que elegeu o Sr. Márcio Cesar Oliveira de Oliveira para exercer o cargo de síndico do referido condomínio pelo prazo de 2 anos, no período de 02/05/2022 a 31/12/2023, em conformidade ao Registro 4.815 do Livro 3 do Registro Auxiliar do Cartório de Imóveis do 1º Ofício. Assim sendo, aderindo ao parecer ministerial, ratifico a decisão liminar por seus próprios fundamentos, confirmando estar vigente a Convenção a convenção condominial (Matrícula nº 4.815, Livro 03, de 10/12/2009), que revogou tacitamente a convenção condominial averbada em 01/07/1993, na matrícula 3.769, Livro n. 03 do Cartório Eloy Nunes, a qual deverá ser cancelada. É nestes termos que tenho por decidida a presente suscitação de dúvida em epígrafe. Intime-se o Registrador de Imóveis por malote digital, para prosseguir nos demais trâmites da Guia 1.156, bem como notificar a parte suscitante. Aguarde-se o prazo de eventual recurso.

Nº do processo: 0053648-62.2022.8.03.0001

Requerente: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)

Sentença: Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Cartório Jucá Cruz que comunica atos de descumprimento ao dever de comparecimento do declarante, previsto no art. 1º §6 e art. 2º §5 do Provimento 93 do CNJ. Verifica-se do sistema eletrônico processual que foi distribuído procedimento idêntico a este que corre sob o nº 0051663-58.2022.8.03.0001, (MO 6), o qual fora protocolado em 22-11-2022, enquanto a presente demanda fora distribuída em 05-12-2022. Segundo as regras do art. 337, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (§ 1º), bem assim quando se repete ação que está em curso (§ 3º). Para o colendo Superior Tribunal de Justiça, a identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (1ª Seção - MS 1.163-DF-AgRg - Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO). Assim, reconhecida a existência de Litispendência, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V do CPC. Sem custas e honorários pela concessão da gratuidade. Intimem-se via malote. Arquive-se.

Nº do processo: 0021022-87.2022.8.03.0001

Requerente: 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE MACAPÁ

Representante Legal: CEZAR JUNIOR CABRAL

Sentença: Trata-se de Pedido de Providências apresentado pelo Registrador do 2º Ofício de Imóveis de Macapá, pedindo autorização para cancelamento das matrículas 1.275, 1.276 e 1.277. Esclarece que após a abertura das referidas matrículas, ao comunicar o 1º Ofício de Imóveis para encerramento das matrículas 57.438, 58.442 e 58.443, tomou conhecimento que se tratavam de áreas da competência da 1ª Circunscrição Imobiliária. Assim, reconhecendo a incompetência territorial do 2º Registro de Imóveis quanto ao endereço dos imóveis, informa que tomou as providências cabíveis e pede autorização deste Juízo Corregedor Permanente para o encerramento das matrículas 1.275, 1.276 e 1.277. Dado vista ao Ministério Público, este apresentou Parecer no MO 10, com o qual adiro e faço constar dessa decisão: Depreende-se da inicial que o 2º Ofício de Imóveis de Macapá pugna pela autorização para cancelar a Matrícula nº 1275, 1276 e 1277, a fim de evitar duplicidade de matrículas, considerando que o imóvel está localizado no âmbito da 1ª Circunscrição Imobiliária de Macapá (Matrículas nº 57.438, 58.442 e 58.443). Pois bem. Em essência, o que se pretende nestes autos é a correção de uma anomalia, constatada no 2º Ofício de Imóveis de Macapá, posto que um mesmo imóvel fora registrado em duplicidade, possuindo duas matrículas. Verificado o erro, o Oficial do Cartório instaurou o presente procedimento de dúvida. Como se sabe, o procedimento de dúvida, disciplinado pelo artigo 198 da Lei de Registros Públicos, prevê que, quando não observados todos os requisitos de regularidade para um registro, caberá ao oficial do cartório suscitar dúvida, a ser sanado pelo Judiciário. Registra-se que a natureza deste procedimento é de cunho administrativo, não contencioso. Neste contexto, em tese, questões litigiosas, que envolvem debates mais complexos, sobre os direitos envolvidos nos registros, devem ser solucionadas na via ordinária (contenciosa). Excetua-se a regra a hipótese de reconhecimento de nulidades de pleno direito, na inteligência do artigo 214 da Lei de Registros Públicos. Destaco: Art. 214 - As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta. (Renumerado do art. 215 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). § 1º A nulidade será decretada depois de ouvidos os atingidos. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) § 2º Da decisão tomada no caso do § 1º caberá apelação ou agravo conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) § 3º Se o juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda que sem oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). § 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) § 5º A nulidade não será decretada se atingir terceiro de boa-fé que já tiver preenchido as condições de usucapião do imóvel. Via de consequência, mesmo o cancelamento de uma matrícula de imóvel, quando essencial para sanar um vício de nulidade, inequivocamente comprovado, pode ser determinado via procedimento de dúvida, desde que respeitado o rito previsto, incluindo a intimação de todos os interessados e a garantia do contraditório. No caso, resta demonstrado, de forma absolutamente convincente, que houve a indevida matrícula de um imóvel que pertence a outra circunscrição, em manifesto desrespeito ao princípio da unitariedade da matrícula. Há, pois, constatável nulidade, possível de ser sanada no bojo do procedimento de dúvida. Sobre o tema, o CNJ, como no julgamento dos Pedidos de Providências n. 0001943-67.2009.2.0.0000 e n. 0007368-31.2016.2.00.0000, considerou ser possível o cancelamento de um registro ou matrícula em sede de exame do procedimento administrativo, em se constatando uma nulidade de pleno direito. Sabe-se que é prevista, de forma excepcional na lei, a hipótese de invalidação de registro, independentemente de ação direta, quando verificada a sua nulidade de pleno direito, regra que aproxima, em alguma medida, o âmbito administrativo e judicial no procedimento de dúvida. Nessas ocasiões, é imprescindível que todos aqueles que possam ser atingidos com o cancelamento do registro imobiliário, no caso, o desfazimento de uma matrícula e a realização de uma nova, sejam citados e ouvidos, para lhes garantir a oportunidade de se manifestarem e, eventualmente, impugnam a adoção dessa medida gravosa pela via judicial própria, porquanto essa decisão tem o condão de afetar diretamente a esfera patrimonial de outrem. Na hipótese, verifica-se que o próprio Cartório tomou as devidas providências para sanar o equívoco/irregularidade. Ante o exposto, o Ministério Público não se opõe à pretensão deduzida na inicial. Assim sendo, autorizo o encerramento das matrículas 1.275, 1.276 e 1.277 abertas pelo 2º Registro de Imóveis, eis que da competência do 1º Registro de Imóveis. É nestes termos que tenho por decidida o presente pedido de Providências em epígrafe. Intime-se o Registrador de Imóveis do 2º Ofício, por malote digital para que dê conhecimentos aos interessados. Intime, ainda, o Registrador do 1º Ofício de Imóveis. Aguarde-se o prazo de eventual recurso.

Nº do processo: 0022176-39.2005.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDA AUDENIRA DA COSTA BRITO

Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS (2406AP) - 2406AP

Parte Ré: L. P. BARBOSA - ME

Advogado(a): LUIZ TADEU TAVARES MAGALHAES (398AAP) - 398AAP

Herdeiro: LUIZ HENRIQUE PARANHOS BARBOSA, MARLENE PARANHOS BARBOSA

Representante Legal: LUIZ PIRES BARBOSA

Sentença: I - Relatório: A autora, Raimunda Audenira da Costa Brito, requereu cumprimento de sentença homologatória (em 16/09/2008 - MO 63) para que fosse cumprido o pagamento acordado, em 31/10/2006, conforme a seguir: (...) a dação em pagamento do terreno urbano designado por lote nº 21 da quadra 137, setor 09, com superfície de 10 metros de frente por 40 metros de fundos, localizado na Av. Castelo Branco, entre as Ruas Floriano Peixoto e Abílio Rodrigues, no Bairro da Fonte Nova, na cidade de Santana/AP, cujo valor atual de mercado é de aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais), transmissão a título oneroso feita com anuência do cônjuge do único sócio e titular da sociedade unipessoal devedora, senhora MARLENE PARANHOS BARBOSA, portadora da CI nº 043.295/SSP/AP e do CPF nº 117.332.682-00, que também subscreverá o presente termo de transação, exprimindo seu consentimento ao ato, extinguindo-se, com isso, a

dívida representada pelos mencionados títulos injuntivos, de cujo valor confere a credora, ora autora, à devedora, plena, rasa, geral, definitiva e irrevogável quitação, para nada mais pretender, judicial ou extrajudicialmente, em relação ao dito crédito; 2) a autora concordou com a proposta da ré, manifestada por seu único sócio e representante legal, outorgando-lhe a correspondente quitação da dívida constituída através daqueles títulos de crédito; 3) cada qual das partes pagará os honorários advocatícios de seu procurador judicial; 4) custas finais, em havendo, ficarão a cargo da ré; 5) atribuem as partes, ao acordo realizado, os efeitos de transação, inclusive os de coisa julgada, tanto que homologado por s e n t e n ç a .

II - SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo, nos termos do art. 158 do CPC e para o fim previsto no art. 449 daquele mesmo Código, o acordo pelo qual puseram as partes fim ao litígio. Em conseqüência, julgo, com fundamento no art. 269, III, do referido diploma legal, extinto o processo com a resolução do mérito. (...) (MO 34/35).A sentença transitou em julgado, conforme MO 39.Inicialmente, em cumprimento de sentença (16/09/2008 - MO 63 fora indeferido a adjudicação do imóvel em face da divergência de numeração do lote. Contudo, ao que se verifica o sr. Luiz Pires Barbosa, representante legal da empresa executada faleceu ( MO 403, 04/06/19) e os herdeiros embora indicados e intimados (MO 474) não impugnaram o pedido de retificação da numeração do imóvel dado em pagamento. Em solicitação à Prefeitura Municipal de Santana para dar conta da certidão do imóvel, respondeu a este juízo, em 16/10/2014, que em nome do rep. legal da empresa consta registrado o imóvel localizado na Avenida Castelo Branco nº 735, bairro Fonte Nova (setor 09, quadra 137, lote 320), inscrição no. 96499 (fls. 141, 144/145). conforme MO 412.Verifica-se que, na época da homologação do acordo (2006), fora lavrado o auto e a carta de adjudicação do imóvel dado em pagamento da dívida (MO 412 - fl. 38). E, neste ponto reside a controvérsia, que entendo neste momento não mais persistir, tendo em vista o tempo decorrido, a informação prestada pela PMSantana e pela não oposição dos herdeiros.II - Fundamentação:Inicialmente, há que se destacar que ação de adjudicação compulsória tem o propósito de substituir a vontade das partes, visando compelir o titular do domínio a transferir ao adquirente a propriedade do bem imóvel, exigindo, portanto, que o proprietário figure no polo passivo da demanda. Na hipótese dos autos, o senhor Luiz Pires Barbosa, representante legal da empresa executada faleceu, proprietário dos bens objeto do pedido de adjudicação, entabulou negócio jurídico com a autora, por meio de um acordo judicial, que não foi devidamente registrado na matrícula do referido imóvel, conforme restou consignado em termo de audiência dos autos deste feito.É cediço que as condicionantes para o direito à adjudicação, nos termos da Lei Civil, são a comprovação do negócio jurídico por meio de instrumento público ou particular, a não pactuação de arrependimento, a recusa do vendedor na outorga da escritura e o adimplemento do requerente, ou seja, a quitação do valor (arts. 1417 e 1418 do Código Civil). Confira-se:"Art. 1.417 - Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.Art. 1.418 - O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel."Tais condições, ao que consta dos autos, foram adimplidas porquanto não se aferiu a entabulação de cláusula de arrependimento. Ademais, a viúva do falecido, representante do espólio, anuiu ao pedido autoral, corroborando com os termos da quitação integral realizada no ato do acordo celebrado entre as partes ((MO 34/35).No que se refere à necessidade de registro do instrumento contratual na Serventia de Registros Públicos, fixada com o intuito apenas de alcançar terceiros estranhos à relação e preservar eventuais direitos dos adquirentes, não se mostra indispensável para fins de adjudicação do imóvel a teor do que dispõe a Súmula 239 do STJ:"Sum. 239. O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.A condicionante de anuência do vendedor acerca da cessão não se mostra justificável, uma vez que não se evidencia que o pacto tenha sido realizado em razão de condições pessoais do comprador originário (ex-marido da autora) e, sobretudo, em razão da quitação do preço. Ademais, revela-se contrária à boa fé objetiva e à função social dos contratos.Refere-se aqui especialmente à boa fé, na sua função integrativa, "a qual impõe outros deveres na relação obrigacional completamente desvinculados da vontade de seus participantes, podendo alargar a conteúdo obrigacional, destinando os a resguardar o fiel processamento em que a prestação se integra, a partir de uma ordem de cooperação em via de facilitação do adimplemento" ( In Curso de Direito Civil. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Vol. 4. 4a Ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p.167).A suposta exigência que a requerente persiga toda a cadeia de cedentes e/ou cessionários a fim de promover a regularização, caso a caso, para alcançar a sua pretensão, não é acolhida pela jurisprudência como se pode cotejar dos seguintes arestos:"APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMÓVEL QUITADO. CESSÃO DE DIREITOS. TERRACAP. ADJUDICAÇÃO DEVIDA. 1. Constatada a quitação do imóvel e comprovado que o autor é o atual e legítimo cessionário sobre os direitos do bem imóvel, a adjudicação compulsória é medida que se impõe. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT - Acórdão n.776612, 20120110799934APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 5a Turma Cível, Data de Julgamento: 02/04/2014, Publicado no DJE: 11/04/2014. Pág.: 313)""DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL DESAFETADO DA NOVACAP, QUITADO E ADQUIRIDO POR CESSÃO DE DIREITOS. ESCRITURA DEFINITIVA. OUTORGA NEGADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ROTULADA NA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. (Omissis) 4. Quitada a integralidade do preço e não se verificando ilegalidade nas sucessivas cessões de direito, impõe-se o reconhecimento do direito à outorga de escritura pública definitiva de compra e venda pela TERRACAP para que, assim, possa efetivar a transferência da propriedade do bem no registro imobiliário. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJDFT - Acórdão n.772909, 20100112100866APC, Relator: WALDIR LEÔNIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2a Turma Cível, Data de Julgamento: 19/03/2014, Publicado no DJE: 27/03/2014. Pág.: 117)"Em assim sendo, demonstrado que a autora é legítima cessionária dos direitos sobre o imóvel objeto do feito, o acolhimento do pedido é medida que se impõe, com espeque nos entendimentos jurisprudenciais acima referenciados, bem como nos artigos 1225, inciso VII, 1417 e 1418, todos do Código Civil.III - Dispositivo:Pelo exposto, julgo procedente o pedido autoral, para o fim de autorizar, a senhora Raimunda Audenira da Costa Brito, portadora da CI no 215.448 SSP/AP, inscrita no CPF/MF sob o no 433.015.252-54, a realizar a transferência de propriedade do imóvel localizado na Avenida Castelo Branco nº 735, bairro Fonte Nova (setor 09, quadra 137, lote 320), inscrição no. 96499, que ficará condicionada a abertura de procedimento administrativo perante ao Órgão Público Municipal a cargo e custasda adjudicante/autora para regularização da área do registro original, possibilitando somente

depois desta providência, que o Registrador Imobiliário proceda a abertura de matrícula, caso não seja ainda registrado o imóvel, e os demais atos pertinentes. Assim, em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil. Expeça-se Carta de Adjudicação do imóvel acima descrito em favor da adjudicante, descrevendo minuciosamente as determinações acima elencadas. A qual deverá ser acompanhada das cópias dos documentos de fls. 141 e 145 e fotos, constantes do MO 412. Condene a requerida/empresa, eis que o polo passivo não foi modificado neste cumprimento de sentença, ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado da autora, percentual de 10% sobre o valor da execução (MO 412 - fl.60), ambos incidentes a partir do trânsito em julgado desta sentença, que considero compatível com a natureza e importância da causa, com o serviço prestado pelo advogado, o grau de zelo e dedicação nele empregado, o local de sua prestação e o tempo nele consumido, a teor do que dispõe o §2º, do artigo 85, do CPC/15., Custas finais pela requerida, se houver. Registro eletrônico. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0031808-93.2022.8.03.0001

Parte Autora: OLAVO MAGALHAES PICANÇO JUNIOR

Advogado(a): RAIRA JEANE SILVA VAZ (3297AP) - 3297AP

Sentença: I - Relatório OLAVO MAGALHÃES PICANÇO JUNIOR propôs Ação de Suprimento do Registro de Nascimento de sua bisavó Margarida Gonçalves da Trindade, filha de Manoel Gonçalves da Trindade e Ana Pinheiro Gonçalves, nascida em 26 de fevereiro de 1894, inclusive com averbação do seu casamento com Joaquim Leite de Magalhães. Intimado o autor a comprovar sua legitimidade, este juntou RG de seu pai Olavo Magalhães Picanço, filho de Maria Violeta Magalhães Picanço, e a Certidão de Nascimento de Maria Violeta Gonçalves de Magalhães, filha de Sonia Margarida Gonçalves de Magalhães (MO 12). Com a inicial juntou Certidão de Casamento em Inteiro Teor de Margarida Gonçalves da Trindade e Certidão de Inteiro Teor de Óbito de Margarida Gonçalves da Trindade, constando estado civil: solteiro. Juntou, ainda, Certidão negativa emitida pelos Cartórios de Belém, de Bailique, de Amapá e pelo Cartório Jucá Cruz. Assim, diante da divergência dos nomes Margarida Gonçalves da Trindade (Certidão de Óbito), Margarida Gonsalves da Trindade (Certidão de Casamento) e Sonia Margarida Gonçalves de Magalhães (Certidão de Nascimento da avó Maria Violeta Gonçalves de Magalhães), determinou-se a intimação do autor para comprovar a legitimidade e esclarecer a divergência dos nomes. O autor apresentou emenda à inicial e juntou Certidão de Casamento de seus avós Olavo Pereira Picanço e Maira Violeta Gonçalves Magalhães, esta filha de Margarida Gonçalves de Magalhães (MO 16). Realizada consulta ao sistema CRC - Central de Informações de Registro Civil, atestando a inexistência de registro de nascimento e de casamento em nome de Margarida Gonçalves da Trindade, filha de Manoel Gonçalves da Trindade e Ana Pinheiro Gonçalves, nascida em 26 de fevereiro de 1894. Consta na CRC tão somente a Certidão de Óbito (MO 37). Parecer do Ministério Público pelo Suprimento do Registro de Nascimento de Margarida Gonçalves da Trindade (MO 45). II. Fundamentação Deve-se restaurar, no dizer, de Wilson de Souza Campos Batalha, "aquilo que existia e não mais existe, no todo ou em parte" (Comentários à Lei de Registros Públicos, v. I, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1997, p. 253). Extraí-se das Certidões negativas juntadas com a inicial e da consulta ao sistema CRC que não existe naqueles livros registro de nascimento nenhum assento em nome de Margarida Gonçalves da Trindade (MO 37). Por isso, confirmo o entendimento de que trata-se de TARDIO DE NASCIMENTO em favor de Margarida Gonçalves da Trindade. Realmente, como bem salientou o órgão ministerial em seu parecer final, encontram-se presentes nos autos os elementos indispensáveis à feitura do registro tardio pleiteado. As provas carreadas aos autos são satisfatórias. III. Dispositivo Ante o exposto, acolhendo o parecer ministerial no MO 45, pelo livre convencimento que formo, Julgo Procedente o pedido, independente de justificação, para o fim de determinar ao Tabelião do 1º Ofício de Notas e Registros da Comarca de Macapá/AP - Cartório Jucá Cruz, a proceder a lavratura em seu livro do termo de Registro de Nascimento de Margarida Gonçalves da Trindade, nascida em 26/02/1894, no estado do Pará, filha de Manoel Gonçalves da Trindade e Ana Pinheiro Gonçalves. O Tabelião deverá averbar o Casamento de Margarida Gonçalves da Trindade com Joaquim Leite de Magalhães, registrado perante o Cartório de Amapá (matrícula 005181 02 55 1917 2 00002 054 0000160 19). Deverá o Tabelião, ainda, averbar o óbito de Margarida Gonçalves da Trindade, ocorrido em 10/11/1988, registrado perante o Cartório Jucá Cruz (matrícula 005116 01 55 1988 4 00028 2344 0019139 12). Observo, por fim, que há regular cobrança de emolumentos. De consequência, extingo o feito, com julgamento do mérito, consoante o inciso I do art. 487, do CPC. Expeça-se mandado por malote digital, que deverá ser cumprido no prazo de 5 dias. Intime-se. Após, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0046566-19.2018.8.03.0001

Parte Autora: FERNANDO MACIEL RODRIGUES

Advogado(a): SÉRGIO FORLAN PICANÇO DAMASCENO (2750AP) - 2750AP

Parte Ré: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (4035AAP) - 4035AAP

Sentença: I. Relatório. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada por FERNANDO MACIEL RODRIGUES em desfavor do BANCO PAN S/A, argumentando, em síntese, que é servidor público estadual e celebrou com o réu em abril de 2015 empréstimo consignado no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para pagamento em 20 parcelas no valor inicial de R\$351,53 (trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos), porém no mês de junho de 2016 a parcela saltou para R\$367,46 (trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e seis centavos) e posteriormente para R\$484,06 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos). Alega que em 26/06/2016 firmou um segundo empréstimo consignado em folha de pagamento no valor de R\$2.627,00 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais), alegando, porém que não lhe foi informado o número de parcelas para quitação do empréstimo, tomando conhecimento de que os valores descontados de seus vencimentos se referem ao pagamento do valor mínimo do cartão de crédito fornecido pela ré, aduzindo que jamais solicitou o desbloqueio do aludido cartão, nem utilizou para pagamento de compras. Após discorrer sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sobre a falha na

prestação do serviço por vício de informação, bem sobre a abusividade das cláusulas do contrato que estipulam juros acima dos praticados pelo mercado, sobre o direito à repetição de indébito e ao recebimento de indenização por danos morais, pugnou concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento, sob a denominação BANCO PAN S.A - CARTÃO, sob pena de multa e abstenção da inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito pelo réu. Juntos diversos documentos com a inicial. Indeferida a gratuidade de Justiça, e deferido o recolhimento da taxa mínima (MO 15). Concedida a antecipação de tutela no MO 20. Citado, o Banco Réu juntou contestação no MO 29. Em preliminar, impugnou a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, que a parte autora realizou contrato e que a mesma possui cartão consignado 0004XXXXXXXXX013 onde é cliente desde 16/04/2015. Conforme consulta em sistema do Banco demandado a origem do débito refere-se à existência do contrato, tratando-se de cartão consignado, onde parte autora requereu valor via telesaque. Por fim, requer que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos postos na exordial. O feito ficou suspenso em face do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, e a parte autora não indicou outras provas (MO 118). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. II. Fundamentação. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, vez que se trata de matéria eminentemente de direito. Passo a análise das preliminares aventadas na contestação: Em relação à alegada ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, vejo que o pleito autoral é legítimo, pois comprovou manter relação jurídica com a parte ré, mediante contrato, juntado a documentação pertinente. Em razão disso, rejeito a preliminar. Quanto à alegada inépcia da inicial, de pronto deve ser rejeitada, uma vez que a parte autora delimitou em sua petição inicial o valor que entende como incontroverso. Pois bem. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme determina a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pois bem. O caso em testilha versa sobre prática corriqueira dos Bancos, no qual tem ocasionando a propositura de diversas demandas idênticas. Com isso, através dos documentos acostados aos autos sob a rubrica de fichas financeiras, denota-se que nos últimos anos houve a cobrança do Banco Pan S.A - Cartão, confirmando a verossimilhança dos fatos descritos na inicial. É de se esclarecer, que o Banco Pan S.A - Cartão é uma espécie de cartão de crédito disponibilizado pela instituição financeira ao contratante, em que a previsão contratual é no sentido de que, quando do recebimento do salário, a quantia correspondente ao pagamento mínimo da fatura, é deduzida em folha de pagamento e o restante para pagamento voluntário, na data do vencimento da fatura, sob pena de financiamento do saldo remanescente, ficando o saldo devedor sujeito ao desconto mínimo mensal, feito diretamente na conta do contratante por ocasião do pagamento do salário, até que haja a quitação da dívida. Os contratos de empréstimos garantidos por cartão de crédito - RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - tem previsão legal (Lei 13.172/2015, que alterou a Lei 10.820/2003), desde que a contratação esteja provada e o valor efetivamente liberado pela instituição financeira. No caso dos autos, a requerente alegou desconhecimento da modalidade contratada e que os descontos mensais em folha de pagamento pagam tão somente o mínimo do cartão de crédito, sem jamais amortizar a dívida principal. O requerido, por sua vez, afirmou que a requerente tinha ciência de que se tratava de um cartão de crédito e que autorizou a Reserva de Margem Consignável (RMC) para descontos mensais a fim de cobrir o valor mínimo de cada fatura e que o valor da fatura deveria ser complementado mediante a liquidação dos boletos enviados mensalmente. Em que pese os argumentos apresentados na petição inicial, verifico que o Banco requerido apresentou em juízo cópia do contrato firmado entre as partes no qual consta todas as informações relacionadas a referida operação de crédito. É possível identificar logo no cabeçalho a nomenclatura do contrato Termo de Adesão ao Regulamento para Utilização do Cartão de Crédito Consignado Pan, há cláusula que prevê que os descontos serão realizados diretamente da remuneração do contratante para o pagamento correspondente ao mínimo da fatura mensal do Cartão de Crédito. Não houve prova realizada pela requerente que demonstre a existência do alegado vício de consentimento sobre a modalidade contratada. A par das informações mencionadas, depreende-se que a requerente teve amplo acesso a todas as informações constantes do contrato de cartão de crédito consignado e que celebrou a avença de forma livre e consciente, bem como que diante das faturas juntadas aos autos, nota-se o uso do cartão. Em posicionamento recente do TJPAP e a tese firmada no IRDR Tema 14, vejamos: AGRADO INTERNO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO OU OUTRO MEIO INCONTESTE DE PROVA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, contra decisão proferida pelo Relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado. 2. O voto condutor do acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0002370-30.2019.8.03.0000, confirmou que são legítimas as cobranças promovidas no contracheque do titular do cartão de crédito, quando o contrato firmado contiver a previsão expressa de Contratação de Cartão de Crédito com autorização para desconto em Folha de Pagamento do valor mínimo da fatura mensal e quitação do restante da fatura quando utilizado valor superior ao descontado no contracheque e for informado ao mutuário mediante termo de consentimento esclarecido ou outro meio semelhante de esclarecimento. 3. Embora o Agravante alegue que a assinatura da parte no contrato seja comprovação suficiente de que encontrava-se plenamente ciente dos termos pactuados, tem-se que não há termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova, comprovando que a contratação violou os princípios da boa-fé contratual e da lealdade negocial por não ter informado adequadamente o tomador do empréstimo e mantidos descontos mínimos de fatura do cartão de crédito em folha de pagamento, como se fossem parcelas de um empréstimo consignado, sem o compromisso de finalizar a relação negocial, colocando o consumidor em extrema desvantagem. 4. Agravo conhecido e não provido. 5. Decisão monocrática mantida. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0030642-31.2019.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 3 de Fevereiro de 2022) (grifei) Em casos semelhantes, o Tribunal de Justiça do Amapá vem adotando o mesmo entendimento, consoante ementas que citarei abaixo, cujas sentenças foram reformadas para dar provimento ao recurso de apelação e julgar improcedente os pedidos da parte requerente. Vejamos: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RESCISÃO E ANULAÇÃO DE CONTRATO CONSIGNADO E DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1) A apelada reconhece o contrato, porém sustenta que ocorreu o vício de consentimento (erro), o qual não restou comprovado, não havendo elementos nos autos que evidenciem tal vício. 2) Em se tratando de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade de

contratação, destinada exclusivamente aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza ou não, conforme seu critério; com desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante do valor deve ser pago mediante boleto bancário. 3) Por se cuidar de contrato cujo adimplemento do valor mínimo, pode ser efetivado mediante desconto na folha de pagamento do servidor, a taxa de juros e os encargos embora sejam um pouco maior que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização de crédito pelo uso do cartão de crédito comercializado sem a garantia sequer do pagamento mínimo da fatura. Neste contexto, carece de razoabilidade prestigiar a pretensão do autor em deixar de pagar pela dívida que contraiu de forma voluntária e espontânea junto ao apelante de modo que para cessar os descontos, a parte autora deve pagar integralmente a fatura. 4) Apelação provida. (APELAÇÃO. Processo N° 0046240-59.2018.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, C MARA ÚNICA, julgado em 9 de Novembro de 2021) RECLAMAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. 1) Em se tratando de contrato de cartão de crédito consignado, modalidade de contratação, destinada exclusivamente aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza ou não, conforme seu critério; com desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante do valor deve ser pago mediante boleto bancário. 2) Por se cuidar de contrato cujo adimplemento do valor mínimo, pode ser efetivado mediante desconto na folha de pagamento do servidor, a taxa de juros e os encargos embora sejam um pouco maior que a taxa utilizada nos contratos de empréstimos consignados em folha, são menores que aqueles usualmente cobrados pela utilização de crédito pelo uso do cartão de crédito comercializado sem a garantia sequer do pagamento mínimo da fatura. Neste contexto, carece de razoabilidade prestigiar a pretensão da parte autora em deixar de pagar pela dívida que contraiu de forma voluntária e espontânea junto à instituição financeira, de modo que para cessar os descontos, a parte autora deve pagar integralmente a fatura. 3) Apelação da parte autora não provida. 4) Apelação da parte ré provida. (APELAÇÃO. Processo N° 0049780-52.2017.8.03.0001, Relator Desembargador CARLOS TORK, C MARA ÚNICA, julgado em 14 de Dezembro de 2021) A requerente não fez prova de seu alegado direito, cujo ônus lhe incumbia, nos termos do art. 373, I do CPC. Desse modo, não vislumbro nenhum vício de consentimento que possa inquinare a nulidade o contrato celebrado entre as partes. III. Dispositivo. Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, revogo a tutela antecipada concedida e julgo improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Por conseguinte, extingo o processo com fulcro no art. 487, I do CPC. Custas finais deverão ser pagas pelo autor. Em face da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do requerido, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (R\$ 13.673,54), em consonância com art. 85, §2º, I a IV do CPC. Publique-se. Intimem-se.

---

**2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0047849-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELITON SOARES DO NASCIMENTO, GABRIELA VALENTE SIQUEIRA

Advogado(a): IACY FURTADO GONCALVES (2442AP) - 2442AP

Parte Ré: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO- POUPEX

Sentença: Verifico, #20, que a parte autora excluiu o seguro habitacional da causa, porém apresentou a mesma tabela de cálculo de valores, apenas excluindo do Anexo II - PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR APURADO PELA METODOLOGIA DE JUROS SIMPLES os valores de TAXA. Nesta planilha, são apontados como valores de juros, que a parte entende devidos, até 10/09/2022, R\$ 176.435,88, e como amortização principal R\$ 258.421,67, que somam R\$ 434.857,55. Na planilha Anexo I - PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR APURADO PELA METODOLOGIA DE JUROS COMPOSTOS é apontado um total de prestações pagas em R\$ 295.335,12. Assim, o valor que indica como pago (R\$ 295.335,12) é muito menor que o valor que indica como devido (R\$ 434.857,55), contando-se somente juros e amortização principal, de modo que, tendo a parte afirmado que o contrato já foi integralmente quitado, surge como ilógica a conclusão de que possui direito a ressarcimento do valor de R\$ 35.198,54. Tendo em vista que o valor que a parte autora entende devido (R\$ 434.857,55) sequer é alcançado pelo valor que diz ter pago (R\$ 295.335,12), não é possível a conclusão de que quitou o contrato e, portanto, é ilógico o pedido de ressarcimento, devendo ser indeferida a petição inicial por inépcia, nos termos do art. 330, I, § 1º, III, do Código de Processo Civil - CPC (Considera-se inepta a petição inicial quando: III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão). A parte autora, portanto, não atendeu integralmente à ordem de emenda à petição inicial, #11, mantendo a inépcia da petição inicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 330, I, § 1º, III, do CPC, INDEFIRO a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Custas devidamente recolhidas pela parte autora. Intime-se a parte autora por seu advogado. Após, intime-se, por carta, a ré do trânsito em julgado, conforme § 3º do art. 330 do CPC (Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença.)

Nº do processo: 0014226-56.2017.8.03.0001

Credor: ROBERVAL DE LAVOR CAVALCANTE

Advogado(a): ROBERTO EDUACI DOS SANTOS QUEIROZ (3551AP) - 3551AP

Devedor: BRUNO EDUARDO MARTINS DE ANDRADE, ELAINE CRISTINA ANDRADE DE AZEVEDO, FABIO PAES DE ARAUJO, JOSÉ MARIA O. DE AZEVEDO, MARTINS & ARAÚJO LTDA

Advogado(a): RALFE STENIO SUSSUARANA DE PAULA (2203AP) - 2203AP

Sentença: I - RELATÓRIOTratam-se de embargos de declaração opostos contra o pronunciamento à ordem #317, com a definição de prazo para a resposta do credor à impugnação ao bloqueio. Aduz o embargante, em apertada síntese, que há omissão quando da determinação de que a manifestação se dê no prazo de 5 (cinco) dias. Vieram os autos em conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Os embargos não merecem prosperar, porquanto não são voltados ao saneamento de problema

correlato à natureza do recurso manejado. Veja-se o que diz a doutrina acerca da omissão: Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, §1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pelas partes. A decisão deve apreciar as questões, ou seja, os pontos controvertidos. A petição inicial apresenta pontos de fato e pontos de direito. Quando o réu impugna, cada ponto torna-se uma questão. Há, portanto, pontos controvertidos de fato e pontos controvertidos de direito. São, em outras palavras, questões de fato e questões de direito. Ao juiz cabe examinar tais questões. (DIDIER JR., Freddie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 14ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017. Vol 3) O pronunciamento referido, portanto, não traz omissão. Insurge-se o autor contra o prazo concedido, todavia, se vale de instrumento inadequado e fundamentação alheia à realidade para a impugnação pretendida, de tal sorte que os embargos não merecem prosperar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e, no mérito, nego-lhes conhecimento. Intime-se o embargante por meio do escritório virtual de seu patrono. Após, conclusos para apreciação da impugnação ao bloqueio oposta nos autos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0025789-81.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES (860AP) - 860AP

Parte Ré: JACK JONATHAN DE MELO SILVA, PRIME CINEMA LTDA - ME

Sentença: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão de BANCO BRADESCO S.A. contra JACK JONATHAN DE MELO SILVA e PRIME CINEMA LTDA - ME, em que a parte autora juntou o acordo em #190, firmado com a parte ré, composto, em resumo, nos termos seguintes principais: Compuseram as partes visando à liquidação da dívida contraída por meio do contrato nº 4.019.531, cujo valor atualizado importa em R\$ 217.407,53 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e três centavos) que os executados confessam e que tem como garantia: MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, PROJETO MARCA BARCO, MODELO 23B, COD PRODUTO 131496 CÓDIGO NCM 90072099 CFOP 6102. Valor Atualizado R\$ 217.407,53. Os executados oferecem e o exequente aceita recebê-lo pela importância de R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais), sendo R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) de entrada, pagos na data de assinatura deste termo, e o saldo restante de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais) a serem pagos em 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R\$ 3.967,59 (três mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), nelas já inclusos a taxa de 1,0% a.m. pré-fixadas, vencíveis de 22/01/2023 à 22/12/2028. Os pagamentos, inclusive do IOF, serão realizados no BANCO BRADESCO S/A, na agência 1420-6, mediante débitos na conta corrente nº 52945-1, de titularidade da parte executada PRIME CINEMA LTDA - ME, que autoriza os lançamentos. No caso de eventual inadimplência, a parte autora poderá requerer, nos mesmos autos, a execução, uma vez que o acordo homologado por sentença possui força de título executivo, bastando, no caso de descumprimento da avença, apresentação dos cálculos do valor remanescente do acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado entre o autor BANCO BRADESCO S.A. e os réus JACK JONATHAN DE MELO SILVA e PRIME CINEMA LTDA - ME, nos termos juntados à ordem #190, o qual, para todos efeitos, deve ser considerado em seu conteúdo integral, a fim de dirimir quaisquer dúvidas acerca do acordo entabulado. Extingo o feito, na forma do art. 487, III, do CPC. Custas satisfeitas. Transigindo, as partes renunciam tacitamente ao prazo recursal. Publique-se. Registro eletrônico. Notifiquem-se, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0007503-45.2022.8.03.0001 - CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 003945770001

Parte Ré: M GUEDES NETO - EPP

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: M GUEDES NETO - EPP

Endereço: AVENIDA PEDRO AMÉRICO, 798, JULIÃO RAMOS, MACAPÁ, AP, 68908199.

CNPJ: 17.348.258/0001-86

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826  
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 17 de novembro de 2022

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054202-31.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL  
Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ  
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: J. G. R. SECCO JUNIOR-ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: J. G. R. SECCO JUNIOR-ME  
Endereço: AVENIDA PADRE JÚLIO MARIA LOMBAERD,2399,SANTA RITA,ESQ. COM A RUA HILDEMAR MAIA,MACAPÁ,AP,68900000.  
CNPJ: 07.644.892/0001-02  
Nome Fantasia: AUTO - STAR VEICULOS  
VALOR DA DÍVIDA:  
R\$ 44.680,52.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826  
Email: civ2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 01 de dezembro de 2022

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0023183-07.2021.8.03.0001 - CÍVEL  
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ  
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: HEVITON S LTDA - ME  
Resp. Legal: MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DOS SANTOS

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: HEVITON S LTDA - ME  
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS,251A,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68900070.  
CNPJ: 11.135.633/0001-23  
VALOR DA DÍVIDA:  
R\$127.018,20 (cento e vinte e sete mil e dezoito reais e vinte centavos).

Observação: Processo Eletrônico [100% virtual] - A contrafé encontra-se disponível no site do TJAP, podendo a parte ré acessar o link [tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html](http://tucujuris.tjap.jus.br/tucujuris/pages/consultar-processo/consultar-processo.html) ou por meio do WhatsApp da 2ª Vara Cível - (96) 98405-6826.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000  
Celular: (96) 98405-6826  
Email: [civ2.mcp@tjap.jus.br](mailto:civ2.mcp@tjap.jus.br), Estado do Amapá

MACAPÁ, 02 de dezembro de 2022

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

---

### 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0032558-95.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.  
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (21678PE) - 21678PE  
Parte Ré: W. M. DE O.

Sentença: Vistos etc.BANCO VOLKSWAGEN S.A, com fundamento no Dec. lei 911/69, ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO contra WERLEN MATOS DE OLIVEIRA, aduzindo, em síntese, que firmou com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito e caracterizado na inicial; que a parte requerida encontra-se em mora com as parcelas contratuais, conforme demonstrativo e notificação extrajudicial em anexo.Concluiu requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios.A inicial foi instruída com os documentos pertinentes à causa (ev. 01).Deferida e cumprida a liminar, foi a parte requerida regularmente citada (eventos#4 e 6).Citada, a parte ré não ofertou contestação, conforme prova a certidão lançada no evento#9.Relatados, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão, ex vi do Decreto nº 911/69.Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II, CPC, diante da revelia da parte ré que, regularmente citada, não contestou a ação.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido.O pedido procede, eis que, por presunção legal, são considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, com todas as suas consequências jurídico legais, nos termos do art. 344, do CPC, máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e porque outro entendimento não resulta da convicção deste Juiz, já que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o direito alegado, como a relação jurídica de direito material e a mora.Assim, comprovado o direito alegado (art. 373, I, do CPC), a procedência do pedido é medida que se impõe.DISPOSITIVOEx positis, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando os efeitos da liminar deferida ab initio, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial para declarar rescindido o contrato de financiamento constante dos autos e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos sobre o veículo dele objeto, cuja decisão liminar torno definitiva.Pela sucumbência, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, este, com fulcro no art. 85, § 2º, CPC, no percentual que fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia,

observados os critérios e requisitos autorizadores, por se tratar de veículo popular, concedo à parte ré o benefício da gratuidade de justiça e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte ré. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. Intimem-se.

Nº do processo: 0049040-21.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (115665SP) - 115665SP

Parte Ré: JOSE LUTGARDES NASCIMENTO RODRIGUES

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por BANCO RCI BRASIL S.A, em desfavor de JOSE LUTGARDES NASCIMENTO RODRIGUES, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 19. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, Vdo Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0036968-41.2018.8.03.0001 - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

Parte Autora: B. B. LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA - ME

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA - ME

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98412-2415

Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0048977-98.2019.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: J.M.F. DE SOUZA ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de

juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: J.M.F. DE SOUZA ME

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98412-2415

Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0028819-85.2020.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MACPLAN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA -EPP e outros

Advogado(a): JONAS ALEXANDRE ARAUJO DE SOUSA - 4196AP e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FRANCILENY DOS SANTOS CARVALHO

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.900-000

Celular: (96) 98412-2415

Email: g.civ3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de janeiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL  
Juiz(a) de Direito

---

#### 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0026234-89.2022.8.03.0001

Parte Autora: O. RODRIGUES MELO-ME

Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO (3565AP) - 3565AP

Parte Ré: FAVORITO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA

Advogado(a): RENATO MAURILIO LOPES (145802SP) - 145802SP

DECISÃO: Intime-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-lhes a real necessidade, salientando-se que a não especificação importará em preclusão da prova.Cumpra-se.

Nº do processo: 0007102-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Parte Ré: LILIANE A. DA SILVA-ME

DECISÃO: Intime-se a executada para que apresente o comprovante de pagamento da parcela de novembro/2022, para posterior manifestação e comprovação da fazenda estadual nos autos, no prazo de 10 dias.

Nº do processo: 0044291-58.2022.8.03.0001

Parte Autora: CAMILA CAMPOS SOARES EIRELI - EPP

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA (633AP) - 633AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Sentença: I - RELATÓRIO.Cuida-se de ação de cobrança proposta por CAMILA CAMPOS SOARES EIRELI - EPP contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento de R\$ 433.776,71 (quatrocentos trinta e três mil e setecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos).Embora devidamente citado [ordem 9], o Município de Macapá não ofertou contestação [ordem 11].Vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃODepreende-se da inicial que o Município de Macapá deve à empresa autora pelo não pagamento das notas fiscais nota fiscal 000000714, série 1, nota fiscal 14, série E, o valor atualizado de R\$ 433.776,71 quatrocentos trinta e três mil e setecentos e setenta e seis reais e setenta e um centavos), conforme documentos juntados aos autos.O ente municipal, ainda que citado, deixou de ofertar contestação nos autos. Por isso, restando comprovada a obrigação, deve ser condenado ao pagamento do valor requerido na inicial (acrescido de juros e correção monetária conforme determina a jurisprudência).O colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou que os índices de juros de mora e de correção monetária aplicáveis dependem da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.Nesse sentido, destaco, no que interessa, a ementa do Recurso Especial n. 1.495.144:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM GERAL (RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO). TESES JURÍDICAS FIXADAS.1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. (...)3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001:juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.(...)7. No que concerne à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), o artigo referido não é aplicável para fins de correção monetária, nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Quanto à aplicação do IPCA-E, é certo que a decisão exequenda, ao determinar a aplicação do INPC, NÃO está em conformidade com a orientação acima delineada. Não obstante, em razão da necessidade de se preservar a coisa julgada, não é possível a reforma do acórdão recorrido. 8. Recurso especial não

provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1495144/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, Dje 20/03/2018). Contudo, a Emenda Constitucional n. 113, de 08 de dezembro de 2021, alterou a sistemática de incidência dos consectários legais aplicáveis às condenações da Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Portanto, a partir da entrada em vigor da EC 113/2021, todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública devem observar a taxa Selic, consoante já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO AVENÇADA DEVIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1) Havendo prova da existência de prévio processo licitatório à celebração do contrato de fornecimento de medicamentos, bem como a efetiva prestação dos serviços pelo contratado, correta a sentença condenatória que impõe ao contratante a obrigação de pagamento da contraprestação devida, como no caso. 2) Ademais, comprovados o contrato e a efetiva prestação dos serviços, a produção da prova sobre os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor à contraprestação pleiteada compete ao réu, que na hipótese não se desincumbira do ônus de fazê-la. 3) Com o advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, o que deve surtir efeitos a partir de 09 de dezembro de 2021; 4) Recurso parcialmente provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0029180-68.2021.8.03.0001, Relator juíza convocada ALAIDE MARIA DE PAULA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 20 de Outubro de 2022). III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de condenar o Município de Macapá ao pagamento de R\$ 370.179,82 – devendo incidir correção monetária pelo IPCA-E, desde o inadimplemento, bem como juros de mora, a partir da citação, nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até o dia 08/12/2021. A partir de então (09/12/2021), para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao ressarcimento das custas efetivamente recolhidas pela parte autora, bem como honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. vv

Nº do processo: 0053205-48.2021.8.03.0001

Parte Autora: JONES FABIO COSTA GOMES  
Advogado(a): JONES FABIO COSTA GOMES (4006AP) - 4006AP  
Parte Ré: ELDER DOS SANTOS CARDOSO

Sentença: Trata-se de ação de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida por JONES FABIO COSTA GOMES contra ELDER DOS SANTOS CARDOSO. A parte executada requereu a extinção do feito, ante a sua ilegitimidade, logrando êxito nos autos dos embargos à execução em apenso [Proc. nº 0015222-78.2022.8.03.0001]. Diante do exposto, EXTINGO a execução, nos moldes do art. 924, III, do CPC/15. Custas pelo exequente. Sem honorários, eis que já fixados nos embargos em apenso. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0047264-20.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALUIZO PEREIRA DA SILVA, EWERTON CLEY DA SILVA NUNES, PABLO DIEGO DA COSTA ASSUNCAO SILVA

Parte Ré: MARIA DA CONCEIÇÃO, RODRIGO DA SILVA UTZIG  
Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG (537AP) - 537AP

Sentença: Trata-se de Ação de Manutenção de Posse com pedido de liminar proposta por PABLO DIEGO DA COSTA SILVA e OUTROS em face de MARIA SILVA DE SOUZA e RODRIGO DA SILVA UTZIG, qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, que são detentores da posse mansa e pacífica da área em litígio que denominaram como INVASÃO DENOMINADA DE JARDIM DO CEUS [sic], nesta Cidade, e que durante todo esse período a Requerida não se manifestou amigavelmente e nem através da justiça para valer os seus direitos. Que os filhos da requerida foram já foram até o local reivindicar a propriedade conforme documento em anexo., que o documento apresentado não corresponde a área em litígio [sic]. Alegam que os filhos da Requerida apresentou aos requerentes documentos PARCOS, que não comprovam a posse do bem, quando do início da invasão sendo que os mesmo se negaram apresentar outros documentos que pudesse demonstrar sua pose ou propriedade, se negou a apresentar xerox aos requerentes. Por este motivo cabe à parte requerida o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito,... [sic] Na peça vestibular, os autores invocaram o direito de posse, requerendo, ao final, a concessão de liminar para serem mantidos na posse do lote/área de terra em questão, e no mérito, que seja concedida em definitiva a manutenção de posse na área. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntaram com a inicial os documentos que entenderam suficientes para comprovarem suas alegações, quais sejam: cópias dos documentos pessoais e procuração, somente. Por meio da petição de nº 8, os autores emendaram a inicial retificando o nome da autora de Maria da Conceição para Maria Silva de Souza e a inclusão do segundo réu Rodrigo da Silva Utzig. A ação distribuída à 5ª VCFP, onde a magistrada titular se deu por suspeita [#10] em decorrência de seu cônjuge compor o polo passivo. Após, os autos foram recebidos neste gabinete, onde foi proferida a decisão indeferindo a liminar [#25]. O segundo réu, por meio da petição de juntou documentos e requereu prazo para manifestação, mesmo sem ter sido citado, em razão de algumas diligências ainda pendente por parte dos autores, tais como a comprovação de hipossuficiência financeira e

regularização processual, eis que houve sucessiva renúncia de dois patronos nos presentes autos. Intimado a regularizarem a representação processual nomeando novo advogado, os autores, intimados pessoalmente, quedaram-se inertes. Em seguida, determinou-se a conclusão dos autos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Os autores foram intimados a regularizarem sua representação processual, eis que não detêm capacidade postulatória para está em juízo, no entanto, nenhuma providência tomaram para sanar o erro. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS AFASTADA. FALTA DE PROVA DA QUALIDADE DE REPRESENTANTE LEGAL. FALHA NA REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. [...] não existindo nos autos qualquer documento a comprovar que o subscritor da procuração é o representante legal da parte autora/recorrida e não sanado o defeito de representação, impõem-se a extinção do processo, sem a resolução do mérito, ante a ausência de capacidade processual da parte autora, matéria de ordem pública que pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e reconhecida de ofício. 4) Recurso do conhecido. Análise do mérito prejudicada. Acolhida de ofício a preliminar de nulidade da ação, por ausência de capacidade processual da parte autora. Extinção do processo sem resolução do mérito. Dê-se ciência ao Ministério Público, para as providências cabíveis em relação a conduta do Sr. Adalto Bezerra de Holanda. Sem honorários. (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0000879-95.2018.8.03.0008, Relator MÁRIO MAZUREK, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 25 de Março de 2020) Assim, ausente os requisitos para o regular andamento do processo ante a falta de interesse processual, a sua extinção sem resolução do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, eis que sequer determinada a citação dos réus e a ausência de defesa técnica. Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Nº do processo: 0051208-30.2021.8.03.0001

Parte Autora: SANDRA STEFFENS

Advogado(a): SANDRA ELÍSIA DE SOUZA PELAES (1192AP) - 1192AP

Parte Ré: MARIA LAISE AMORIM COÊLHO

Advogado(a): CLERISTON MUBARAK TEIXEIRA DE VILHENA (2269AP) - 2269AP

Advogado com Acesso Integral: RENAN REGO RIBEIRO

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO (3796AP) - 3796AP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 09/03/2023 às 10:30

---

### 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0020044-81.2020.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (115665SP) - 115665SP

Parte Ré: CLAUDIA KARINY SOARES GOMES

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA (2539AP) - 2539AP

Sentença: Homologo o acordo convolado entre as partes (evento n. 49) para que se produzam os seus legais efeitos e, por conseguinte, extingo o processo com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, como incentivo ao acordo. Ademais, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em nome da requerida (evento n. 6). Registro eletrônico. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0016747-32.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOAQUIM FEITOZA MACHADO

Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA (2330AP) - 2330AP

Parte Ré: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA (2653AP) - 2653AP

Representante Legal: ANA CECILIA FEITOZA DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Joaquim Feitoza Machado instaurou a fase de cumprimento de sentença para a cobrança dos valores fixados na sentença e honorários de sucumbência. Valor cobrado em juízo a título de danos materiais: R\$ 13.350,00 Valor cobrado em juízo – honorários de sucumbência: R\$ 113,24 Intime-se a parte executada, pelo Diário de Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, sob pena do acréscimo de multa de 10%, conforme determina o art. 523 do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0026993-24.2020.8.03.0001

Parte Autora: R. C. L. DA S.

Advogado(a): ANTONIO CARLOS MARTINS BARATA (3753AP) - 3753AP

Parte Ré: C. C. E S.

Sentença: Trata-se de ação de despejo combinada com cobrança de aluguel proposta por RAIMUNDA CELIA LEITE DA SILVA contra CLAUDEMIL COSTA E SILVA. Observa-se pelo andamento processual que a autora deixou de impulsionar o processo por vários meses, no sentido de promover a citação da parte ré. O mandado de intimação foi cumprido no endereço indicado na inicial pela autora, isto é, Av. Mendonça Junior, nº 630, bairro Centro, CEP – 68.900-020, conforme dispõe o art. 485, § 1º, do CPC. Em que pese o oficial não ter conseguido intimado a parte porque ninguém atendeu aos chamados,

considero válida a intimação, pois não há comunicação da mudança de endereço, nos termos do parágrafo único do artigo 274 do CPC. É o relatório. Decido. A inércia constada configura o abandono da causa pelo autor, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas. Deixo de condenar ao pagamento de honorários porque não foi efetivado o contraditório. Após o trânsito em julgado, à contadoria para cálculo das custas finais e demais atos de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nº do processo: 0056044-12.2022.8.03.0001

Impetrante: JANI MARIA ALVES

Advogado(a): FLÁVIO ANTONIO DE SOUSA NOGUEIRA (2974AP) - 2974AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PMM

DECISÃO: Manifeste-se a autoridade coatora sobre o pedido liminar em 72 horas. Após, conclusos para decisão.

Nº do processo: 0026065-73.2020.8.03.0001

Parte Autora: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): ADVOCACIA FELIZARDO BARROSO & ASSOCIADOS (875411987RJ) - 875411987RJ

Parte Ré: SERGE SERVICOS EIRELI - EPP

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria 001/2017- VCFP, intimo a exequente para, no prazo de cinco dias, apresente manifestação ao resultado RENAJUD.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0013268-36.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Parte Autora: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado(a): MAYCON BARBOSA SILVA - 3800AP e outros

Parte Ré: L. F. COMERCIO LTDA - ME e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: L. F. COMERCIO LTDA - ME

Parte Ré: FREDSON LEITE DE JESUS

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98413-2196

Email: 5vara.civel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 12 de janeiro de 2023

(a) KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG

Juiz(a) de Direito

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0032963-73.2018.8.03.0001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: R. J. CONSTRUÇÕES

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: R. J. CONSTRUÇÕES

Endereço: AVENIDA JOSÉ MOACIR BANHOS DE ARAÚJO,132,SÃO LÁZARO,MACAPÁ,AP,68908550.

CNPJ: 34.925.339/0001-10

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 44.655,10 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e de dez centavos.

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98413-2196

Email: 5vara.civel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 16 de janeiro de 2023

(a) KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG  
Juiz(a) de Direito

---

#### 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0002983-42.2022.8.03.0001

Parte Autora: RACHEL LOIOLA & CIA LTDA

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: I. Cuidam-se de embargos à execução fiscal, em que o embargante alegou/requeriu: suspensão da execução fiscal; prejudicial de prescrição do crédito tributário; nulidade da CDA e excesso de execução. Instada a Fazenda Pública, apresentou impugnação aos embargos no evento # 11, em que rechaçou as alegações dos embargos, e alegou que a execução não estaria totalmente garantida, pela insuficiência dos bens penhorados, frente ao valor da execução. Pugnou ao final pela improcedência dos embargos, e o prosseguimento da execução fiscal. Desta manifestação foi oportunizado ao embargante a tréplica, contudo, deixou transcorrer em branco o prazo de manifestação, evento # 18. Era o que importava relatar. II. Acerca do pedido de atribuição dos efeitos suspensivos destes embargos, resta prejudicado, considerando que a execução fiscal já foi sobrestada. Quanto à prejudicial de mérito relativa à prescrição, constatei que não é o caso, isto porque, na verdade, estes não são os primeiros embargos opostos sobre o mesmo fato gerador, que ensejou a execução fiscal, ação principal, proc. 0021581-20.2017.8.03.0001, do qual este feito está atrelado. Muito embora o lançamento do crédito tributário tenha ocorrido em 8/08/2016, no entanto, a execução fiscal foi atingida pela oposição dos primeiros embargos, proc. nº 0052896-66.2017.8.03.0001, tempo em que restou suspensa a execução fiscal, e por conseguinte o crédito tributário, só voltando a correr após o trânsito em julgado do acórdão proferido na apelação daquela sentença, em 02/10/2020, portanto, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Quanto a alegação de insuficiência da garantia da execução fiscal para a propositura dos embargos, rejeito, considerando o fato de que o ponto central dos embargos é o excesso de execução, o qual está sob análise neste momento, de forma que o valor da execução fiscal apresentado pelo credor não pode ser tido como referencial para efeitos de mensurar o valor da garantia da execução. Também quanto a alegação de preclusão consumativa não prospera, considerando que os embargos à execução se basearam em fatos posteriores a sentença nos autos do processo 0052896-66.2017.8.03.0001, pois a insurgência do embargante foi justamente pelo fato de que a nova execução fiscal proposta não seguiu os parâmetros delimitados na sentença e no acórdão proferidos naquela ação. Superadas estas preliminares alegadas tanto pelo embargante, quanto pelo embargado, passarei a análise do mérito destes embargos. O ponto controverso da lide reside em saber se houve ou não excesso da execução fiscal proposta pela Fazenda Pública. Antes de tudo, é necessário esclarecer que a presente execução tem por base a sentença proferida nos autos dos embargos à execução, processo nº 0052896-66.2017.8.03.0001, cuja sentença restou parcialmente procedente, e assim restou definido em sua parte dispositiva: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE procedente os embargos opostos, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, tão somente para o fim de reconhecer o excesso da execução, relativo à aplicação da multa, a qual deverá observar o valor do

imposto, sem a incidência de juros e correções e demais encargos, e quanto aos juros, aplicar o percentual de 1%, a contar do vencimento do débito, após decorrido 30 (trinta) dias de sua notificação de lançamento. A embargada deverá apresentar nos autos da execução nova planilha, nos termos desta sentença. Assim, prossiga-se na execução, nestes termos, transladado uma via desta sentença, após seu trânsito em julgado. Conforme se observa da execução fiscal, ora objurgada, proc. nº 0021581- 20.2017.8.03.0001, nota-se que teve por base a CDA no valor principal de R\$ 36.113,36 (trinta e seis mil, cento e treze reais e trinta e seis centavos), com acréscimos de atualização, multa e juros, perfazendo um total de R\$ 94.450, 91 (noventa e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e um centavos). No entanto, após a sentença e acórdão proferidos nos autos dos embargos, 0052896-66.2017.8.03.0001, o exequente ao prosseguir com a execução, apresentou no evento # 118 daquele processo, a nova planilha de débito com valores em excesso relacionados a multa de 40% (quarenta por cento) prevista no art.161, inciso I, alínea I, da Lei Estadual nº 400/97, a qual foi calculada sobre o valor principal somado a atualização monetária, quando o correto seria a incidência da multa somente sobre o valor principal do imposto, sem a atualização, nos termos do art. 161, I, I da Lei Estadual nº 400/97. Desta forma, aplicando-se corretamente o percentual de 40% (quarenta por cento) apenas ao valor principal do imposto, é possível obter, por simples cálculo aritmético, o valor de R\$ 6.682,75 (seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), revelando um excesso de R\$ 8.822,51 (oito mil, oitocentos e vinte e dois mil reais e cinquenta e um centavos) na execução pleiteada pelo Estado do Amapá. Por via de consequência, com a alteração do valor principal devido, haverá modificação no cálculo dos juros, que são efetivados sobre o valor principal, atualizado, conforme art. 161, §7º, inciso II da Lei Estadual nº 400/97, cujo percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data de vencimento do débito, em 08/08/2016, nos termos da sentença e acórdão proferidos nos autos do processo 0052896-66.2017.8.03.0001. III. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos embargos, para condenar a embargada a corrigir o valor da execução fiscal ora objurgada, extirpando o excesso incluso no cálculo da multa de 40% a qual deverá incidir somente sobre o valor principal do débito, sem o acréscimo de atualização, e por via de consequência a correção dos cálculos dos juros de 1% aplicados sobre este valor principal atualizado, desde o vencimento do débito, em 08/08/2016. Isenta de custas, condeno a embargada em honorários em favor do patrono da parte embargante, que fixo em 10% do valor atualizado desta causa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0033277-14.2021.8.03.0001

Parte Autora: EVANDRO ALVES DAS NEVES

Advogado(a): JONAS DIEGO NASCIMENTO SOUSA (16795PA) - 16795PA

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ (05489410002296) - 05489410002296

DECISÃO: Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO que EVANDRO ALVES DAS NEVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, sob a alegação de que no dia 05.09.2017 sofreu acidente de trabalho quando, no seu horário de expediente e a serviço da empresa E. R. C. DA SILVA EIRELI, laborava na unidade do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá montando uma divisória de vidro. Alegou ainda, que procurou o réu para solicitar o benefício por incapacidade temporária no dia 21.09.2017 (NB 620.304.905-4), e que foi concedido o referido benefício perdurando até 30.01.2018. Também alegou, que após a cessação da benesse, o autor voltou a laborar, haja vista que necessitava de seu salário para suprir suas necessidades. No entanto, as sequelas provenientes do sinistro foram tão graves que necessitou procurar o réu novamente, solicitando o benefício por incapacidade temporária (NB 622.167.684-7), sendo-lhe deferido somente no período de 02.03.2018 a 05.07.2018. Finalmente, alegou que o sinistro gerou uma deficiência de caráter permanente no membro afetado razão pela qual, requereu que o auxílio doença concedido seja convertido em aposentadoria por invalidez, caso o segurado não possa reabilitar-se. Antecipação da concessão da Tutela (mov. 4). Devidamente intimada (mov. 8), a parte requerida permaneceu inerte (mov. 13). Intimadas as partes para produzir outras provas, a parte autora requereu prova pericial (mov. 58). No mais, preenchidos estão, no feito, os pressupostos processuais e condições da ação, não havendo, no processo, por outro lado, irregularidades ou nulidades a sanar, daí porque o dou por saneado o feito. Fixo como ponto controvertido verificar se o autor possui incapacidade laborativa que lhe garanta o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Isto posto, defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor. As partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-me os autos conclusos para decisão.

Nº do processo: 0016779-37.2021.8.03.0001

Parte Autora: L. C.L. LEITE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Advogado(a): JOSE ENOILTON CARNEIRO LEITE (1255AP) - 1255AP

Parte Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ-PMM

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Sentença: I. Cuidam-se de embargos declaratórios opostos contra a sentença proferida no evento 34. Argumentou o embargante que a sentença padeceu de omissão e contradição pelo fato de não ter sido comprovado que ocorreu a fiscalização da atividade econômica que pudesse ensejar as multas aplicadas ao embargante. Após as contrarrazões do embargado, os autos seguiram para decisão. II. Pois bem, da análise dos fatos e fundamentos dos embargos, bem como da sentença proferida nos autos, observei que os fundamentos dos embargos são os mesmos relacionados ao mérito da demanda, que culminaram com a sentença de improcedência dos embargos opostos. Neste contexto, ressalto que o manejo dos embargos não se presta ao fim que se destinam, já que este revela o mero inconformismo do embargante, e que na verdade seu intento em modificar os fundamentos da sentença devem ser feito através do recurso de apelação. III. Diante

destes fundamentos, nos termos do art. 1.022 do CPC 2015, REJEITO os embargos opostos, e mantenho a sentença em todos os seus fundamentos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0049059-61.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOZINETE CORDEIRO TAVARES

Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA (812AP) - 812AP

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM (876AAP) - 876AAP

Sentença: I. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos por JOZINETE CORDEIRO TAVARES contra o BANCO BRADESCO S. A. Afirma que teve contra si proposto pelo ora embargado, o processo de execução de título extrajudicial nº 0038090-84.2021.8.03.0001, buscando a satisfação de pagamento da importância atualizada de R\$228.130,72 (duzentos e vinte e oito mil, cento e trinta reais e setenta e dois centavos), referente ao Contrato de Renegociação nº 376.682.124 - cédula de crédito bancário mediante consignação em folha de pagamento. Alega que firmou o contrato supramencionado, porém, indubitado que padece de vício no tocante a abusividade de cláusula contratual, eis que, para a formalização do aludido contrato, foi obrigada a contratar Seguros Prestamistas, quais sejam: no Contrato 346.756.956, objeto de renegociação, foi cobrado o valor de R\$14.705,17 (quatorze mil, setecentos e cinco reais e dezessete centavos), e no Contrato 376.682.124, que renegociou o anterior, foi cobrado o valor de R\$21.433,09 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e nove centavos), totalizando R\$36.138,26 (trinta e seis mil, cento e trinta e oito reais e vinte e seis centavos). Aduzindo tratar-se de venda casada, pretende, com a ação de embargos do devedor, seja determinado o cancelamento do contrato firmado e condenando o embargado a restituição dos valores pagos em dobro, devidamente atualizados, bem como a inversão do ônus da prova por hipossuficiência e/ou verossimilhança em favor da embargante, nos moldes entabulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Por fim, pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o acolhimento dos embargos. O embargado apresentou impugnação no #31. Em preliminar, arguiu a intempestividade dos embargos, eis que o prazo legal findara em 19/11/2021, porém a ação fora distribuída em 23/11/2021; arguiu, também, a inépcia da inicial por ausência de depósito do valor incontroverso. No mérito, afirmou que a embargante realizou uma renegociação das cédulas de nºs. 341707881 e 366756956 e no ato da renegociação também lhe foi conferido crédito de R\$19.500,00 (dezenove mil e quinhentos), que somados os três valores das cédulas, chega-se ao valor de R\$212.610,95 (duzentos e doze mil seiscentos e dez reais e noventa e cinco centavos). Ao final, requereu o julgamento de improcedência da ação. Réplica da embargante no #39, refutando a defesa e reiterando os termos da inicial. Instadas à especificação de provas, as partes disseram não ter outras a produzir, contudo a embargante pediu a aplicação ao caso concreto dos termos da Lei nº 14.181/2021 - Lei do Superendividamento (#46 e #47). Intimado a manifestar-se, o embargado disse ser inaplicável a referida lei em embargos do devedor em virtude do procedimento previsto na legislação em comento ser especial e não comportar discussão nessa seara (#53). Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. II. Análise a preliminar de intempestividade. Com efeito, na forma do disposto no art. 915 do vigente CPC, o prazo para interposição de embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados, no caso, da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça. De fato, constata-se que a juntada do mandado devidamente cumprido, mediante a certificação respectiva nos autos do processo de execução nº 0038090-84.2021.8.03.0001, ocorreu em 24/10/2021 (#07). Desse modo, o prazo legal teve termo em 19/11/2021, entretanto a ação de embargos do devedor fora distribuída em 23/11/2021. Assim, por se tratar de um dos requisitos da admissibilidade da ação, a tempestividade é uma condição indispensável para o exame do mérito, não sendo possível a análise das questões suscitadas, ainda que de ordem pública, sendo o caso de acolhimento da preliminar, na trilha do julgado a seguir colacionado: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1) Nos termos do art. 915 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de embargos à execução é de 15 (quinze) dias, contados, no caso, da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça (art. 231, II do CPC); 2) Assim, considerando que o mandado de citação foi juntado no dia 26/06/2020, os embargos noticiados no dia 17/05/2021 são manifestamente intempestivos, razão pela qual se mostra desarrazoada a decisão que indeferiu o pedido de certificação do decurso de prazo; 3) Agravo conhecido e provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0002093-43.2021.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 7 de Outubro de 2021, publicado no DOE Nº 188 em 26 de Outubro de 2021). III. Ante o exposto, acolho a preliminar de intempestividade dos embargos, nos termos do art. 918, I do vigente CPC, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito da causa, na forma do art. 485, IV, do mencionado Código, condenando a embargante, em consequência, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do embargado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do aludido Código. Transitada em julgado, prossiga-se no processo de execução, trasladando-se cópia desta sentença. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0014758-88.2021.8.03.0001

Parte Autora: SEBASTIAO ALVES GUEDES

Advogado(a): WILTON AGUINELO VIEIRA (679BAP) - 679BAP

Parte Ré: ENGECON - ENGENHARIA COMÉRCIO LTDA

Advogado(a): RAIMUNDO JOSE DA COSTA QUEIROGA (211AAP) - 211AAP

Sentença: I. Trata-se de ação declaratória de nulidade querela nullitatis ajuizada por SEBASTIÃO ALVES GUEDES em face de ENGECON - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, ambos qualificados nos autos, visando a declaração de nulidade no processo nº 0033716-93.2019.8.03.0001 (Embargos à Execução), sob o argumento de que não houve citação válida, uma vez que teria sido determinada a citação do embargado na pessoa do seu advogado constituído no processo principal (Execução nº 0022791-38.2019.8.03.0001), Wilton Agnelo Vieira. Sustenta que o referido advogado não possuía

poderes específicos para receber citação, sendo nula a citação, bem como todos os atos posteriores, inclusive a sentença. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos processos nº 0033716-93.2019.8.03.0001 e 0022791-38.2019.8.03.0001, até o julgamento da presente ação. No mérito, pugnou pela declaração de nulidade da citação, a fim de que seja declarado nulo todo o processo a partir do ato citatório. Juntou documentos. Custas recolhidas (MO #04). A tutela de urgência foi indeferida (MO #8). A parte autora interpôs agravo de instrumento (processo nº 0001888-14.2021.8.03.0000) contra a decisão acima, no qual houve a concessão de liminar para determinar a suspensão dos embargos à execução e da execução, até o julgamento final deste processo, conforme ofício do MO #18. Citada, a parte ré ofertou contestação (MO # 27). Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, alegando que ele deve corresponder ao valor da causa dos processos principais. No mérito, a parte ré sustenta que não há nulidade, pois nos embargos à execução não há citação, mas apenas a intimação do embargado, que será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do CPC), sendo que tal intimação pode ser realizada na pessoa do advogado constituído nos autos da ação de execução, não se exigindo poderes especiais do causídico para recebê-la. Após colacionar doutrina e jurisprudência, requereu, ao final, a improcedência da ação. Na decisão do MO #42, foi acolhida a preliminar de impugnação ao valor da causa, sendo retificado o valor da causa para R\$ 351.260,45 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) e determinado o recolhimento das custas complementares. Na sequência, a parte autora requereu a gratuidade de justiça no MO #46, pedido este que acabou sendo deferido na decisão do MO #55. Juntada de ofício no MO #66, comunicando que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Vieram conclusos para julgamento. É o breve relatório. II. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória. Os embargos à execução, embora tenham natureza autônoma, constituem ação de conhecimento incidental ao processo de execução, tendo por objetivo veicular a defesa do executado, ou seja, pressupõem a pendência de execução. Disto decorre que, ao serem recebidos os embargos, o embargado deverá ser intimado para manifestar-se acerca dos embargos no prazo de 15 dias, uma vez que este já integra a relação jurídica processual, consoante dicção do art. 920, do CPC, in verbis: Art. 920. Recebidos os embargos: I - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; II - a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido ou designará audiência; III - encerrada a instrução, o juiz proferirá sentença. Sobre o assunto objeto da controvérsia, a doutrina e jurisprudência predominantes entendem que não há uma citação do exequente/embargado, mas sim a sua intimação, que se fará na pessoa do advogado que já representa o exequente nos autos da execução. Para Humberto Theodoro Júnior, os embargos à execução não exigem a citação pessoal do sujeito passivo (exequente/embargado), bastando que a intimação para resposta aos embargos à execução seja encaminhada ao advogado do exequente, confira-se: Embora sejam os embargos uma ação de conhecimento, em razão de sua incidentalidade, o Código não prevê a citação do sujeito passivo (o exequente) nem atribui à sua resposta a denominação de contestação. Há simples intimação, com que se lhe notifica a propositura dos embargos, com abertura do prazo de quinze dias para se manifestar. Entretanto, não se pode recusar a força de citação a tal intimação, que, no entanto, se fará diretamente ao advogado que já representa o exequente nos autos. (in Curso de Direito Processual Civil - vol. III, 50. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 802) Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DO ÍNDICE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EMBARGADO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 5. O termo ouvido constante do caput do art. 740 do CPC/1973 (art. 920 do CPC/2015), na redação conferida pela Lei n. 11.382/2006, não impõe a citação pessoal do credor/embargado, bastando sua intimação na pessoa do advogado. 6. Prevalece na doutrina processualista pátria o entendimento de que os embargos do devedor, a despeito de ostentar natureza jurídica de processo cognitivo incidental e autônomo em relação ao feito executivo, não exigem citação do sujeito passivo (exequente/embargado). 7. Mantida a tese firmada na Corte capixaba, em que se afastou a nulidade da citação, visto que, no caso de embargos à execução, não há uma citação do credor nos moldes do processo de conhecimento, mas sim uma intimação para responder aos embargos, que será feita ao seu advogado, até porque goza o credor, na realidade, de uma posição especialíssima, dispondo de prova cabal de seu crédito, forrado em título executivo. 8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 153209 ES 2012/0045810-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/08/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2017) No caso em tela, a parte autora (exequente/embargado) foi intimada, através do advogado constituído nos autos da execução, para manifestar-se nos autos dos embargos à execução 0033716-93.2019.8.03.0001 em 30/06/2020, porém quedou-se inerte, conforme certificado nos MO's #75 e #76 daqueles autos. Portanto, não há que se falar em nulidade de citação, pois o que ocorreu foi ocorreu a regular intimação do autor, através do seu advogado constituído na ação de execução, para os termos do art. 920, I, do CPC, não se exigindo poderes especiais do causídico para recebê-la, pelo que restou devidamente configurada a sua revelia e correta a aplicação dos efeitos deste instituto em sentença. III. Ante o exposto e mais do que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0003626-97.2022.8.03.0001

Impetrante: SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 04, SYNAPCOM COMERCIO ELETRONICO LTDA - 05, SYNAPCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.

Advogado(a): EVANDRO AZEVEDO NETO (276957SP) - 276957SP

Autoridade Coatora: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: Trata-se de embargos de declaração (mov. 52), sob a alegação de omissão no julgado (mov. 44), com relação à

observância às anterioridades de exercício e nonagesimal, bem como quanto à suposta impossibilidade de cobrança do ICMS DIFAL no exercício de 2022 diante da inexistência de lei estadual posterior à lei complementar 190/2022. Em manifestação (mov. 59), a parte embargada alegou que os presentes embargos não contemplam nenhuma das hipóteses que autorizam a oposição de Embargos de Declaração, bem como, que se trata-se de recurso com notório intuito de rediscutir a matéria debatida e fundamentadamente decidida na ocasião do julgamento do feito, não tendo escopo de provocar a reanálise da causa ou ainda de instaurar um pedido de reconsideração, sobretudo nos casos em que demasiadamente discutido e fundamentada a matéria decidida. Pois bem! Sem delongas, assiste razão à embargada em suas alegações, uma vez que os argumentos deduzidos constituem irrisignação com a fundamentação utilizada pelo magistrado que prolatou o provimento atacado, o que demonstra a pretensão de rediscutir o mérito da decisão proferida. Isto posto, Rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0027206-93.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(a): RODRIGO FRASSETTO GOES (3096AAP) - 3096AAP

Parte Ré: RISOLETE DA SILVA BAIA

Advogado(a): RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO (49547GO) - 49547GO

DECISÃO: Requer a parte requerida (mov. 92), a reconsideração da decisão (mov. 90), sob a alegação de que inexistente previsão no Decreto-Lei nº 911/69 ou no Código de Processo Civil, que imponha, expressamente, ao réu a obrigação de indicar a localização do bem objeto de alienação fiduciária. É cediço que os princípios gerais do direito são orientações macro, ou guia teórico norteador da política e da prática jurídica. São, assim, compostos de subjetividade e de conteúdo valorativo de característica genérica, os quais vão em direção a uma situação jurídica específica. O Código de Processo Civil/2015, contempla tais princípios em seus artigos iniciais, dentre os quais, o art. 6º do CPC, o qual estabelece que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa efetiva (princípio da cooperação). O art. 5º, que preceitua que aquele que participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (princípio da boa-fé). Apesar do legislador incluir tais princípios no referido Código, entendeu que, ainda assim, nem todas as partes se portariam de acordo com os mesmos, razão pela qual, estabeleceu o art. 139 do CPC, facultando ao magistrado dirigir o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Pois bem! A determinação (mov. 90), encontra-se claramente fundamentada, não só nos princípios basilares do Processo Civil, como também, na própria norma, art. 139. Arbitrar multa em razão da parte não atender ao comando judicial tem caráter coercitivo. Não é indenizatória, nem é punitiva. Ela existe para coagir, convencer o devedor a cumprir a prestação, devendo ser fixada num valor, tal qual, possa gerar no íntimo do devedor o temor do descumprimento. (DIDIER JR., Fredie, BRAGA, Paula Sanro, OLIVEIRA, Rafael, Curso de direito processual civil, vol. 2. 3. ed. - Salvador: Juspodivm, 2008. p. 408). Isto posto, mantenho íntegra a decisão (mov. 90). Intime-se.

Nº do processo: 0015310-53.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARINILDO JARDIM LOBATO

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES (3661AP) - 3661AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ (05995766000177) - 05995766000177

Sentença: I. Cuida-se de ação de reintegração ao cargo público, proposta por Marinildo Jardim Lobato, contra o Município de Macapá, em que objetiva a sua reintegração ao cargo público, pois alegou sua dispensa ilegal. Citado o réu, apresentou a defesa no evento # 15. Após a réplica do autor, e após o decurso de prazo para as partes manifestarem interesse na produção de demais provas, seguiram os autos para sentença. Era o que importava relatar. II. Os autos estão em ordem e comportam julgamento no estado em que se encontram. Muito embora a contestação do Município seja intempestiva, aquilo que for questão de ordem pública, não estará sujeita a limitação temporal, pois podem ser conhecidas a qualquer tempo pelo Juízo, independentemente de provocação, art. 342, II, e art. 10 do CPC 2015. Pois bem, passo então a análise da questão prejudicial do mérito relativa à coisa julgada. Segundo o relato do autor, ele iniciou no serviço público em 1º de março de 1987, através da empresa EMDESUR - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Macapá. Após isso, foi integrado ao quadro Municipal através da Lei 047/2008. Porém ao entrar com ação judicial para recebimento de seu FGTS, nos autos do processo nº 0001972-75.2016.5.08.0202, perante a 2ª Vara do Trabalho, cuja sentença concluiu que o contrato de trabalho do autor junto a Emdesur era nulo de pleno direito, e após o trânsito em julgado da sentença, a referida empresa procedeu sua exoneração através da portaria 021/2019 - Pres. Emdesur. Por via de consequência, o autor foi afastado do quadro em extinção da Prefeitura de Macapá, sem que houvesse processo administrativo. Ressalto que fizeram parte daquele processo tanto a EMDESUR quanto o Município de Macapá, além da parte autora. Da análise da sentença proferida nos autos daquele processo que tramitou na justiça do trabalho, selecionei um trecho que assim constou: (...) Em síntese, embora regular e válida a contratação do autor pela EMDESUR sem submissão a concurso público, em período anterior à CF/88, passou a ser irregular o vínculo no momento em que este empregado foi integrado ao quadro de pessoal do Município de Macapá, em 17/01/2008, sem submissão a concurso público anterior, tendo a lei complementar municipal a clara intenção de absorver apenas aqueles empregados públicos admitidos após a CF/88 e mediante concurso público. Assim, não tenho dúvida de que o suposto vínculo empregatício mantido entre o reclamante e o Município é nulo de pleno direito, permitindo ao reclamante apenas o recebimento de parcelas decorrentes desse tipo de contratação, no caso, salário acordado (que não foi objeto do pedido) e depósitos do FGTS relativamente ao

pacto. Importante mencionar que ainda que se admitisse, por hipótese, que o autor ingressou aos quadros de funcionários do ente municipal de forma válida, a partir de janeiro de 2008, por certo que não manteria ele o regime jurídico celetista, também em virtude da regra constitucional insculpida no art. 39 da CF/88 (cuja redação original foi restaurada por meio da medida cautelar proferida pelo plenário do STF na ADI 2135-4 em 02/08/2007), que instituiu a obrigatoriedade dos servidores dos entes da Administração Pública integrarem o regime jurídico único. Dessa forma, a existência de estatuto dos servidores públicos Municipais (Lei complementar 105/2014, fls. 69/74) e a imposição do regime estatutário único, excluiriam do reclamante a possibilidade da contratação sob o regime da CLT. Ademais, se se considerasse válido o vínculo mantido entre o autor e o Município de Macapá decerto que tal premissa atrairia a incompetência material desta Especializada para apreciar o feito, em razão do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 3395/DF, porque manteriam as partes relação de natureza jurídico-administrativa. Por todo o exposto, não há como reconhecer a validade do vínculo empregatício entre o reclamante e o primeiro reclamado, a contar de 2008, ante a ofensa ao democrático princípio do concurso público (CF, art. 37, II e §2º), sendo por isso declarado, ex officio, NULO de pleno direito, impondo-se apreciação restritiva, forte no art. 182 do CC (que assegura a restituição das partes ao estado em que se achavam antes do negócio jurídico anulado, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente), bem como na própria ratiada Súmula nº 363 do TST. A referida sentença transitou em julgado em é que impôs à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDESUR dar baixa na CTPS do autor e expedir a Portaria nº 021/2019-PRES/EMDESUR, de exoneração da função de Auxiliar Técnico de Administração da EMDESUR. Portanto, uma vez superada a questão jurídico-funcional da parte autora, e declarado nulo o vínculo por ter ferido princípio constitucional do Concurso Público, fato este que autorizou a exoneração do servidor da empresa contratante e do Município de Macapá, de forma que não há que se falar em ilegalidade praticada pelo réu, já que este o fez em obediência a ordem judicial, após operada a coisa julgada. Diante destes fatos e fundamentos, ainda que posteriormente o servidor tenha sido atingido pela transposição aos quadros da união, isso não tem o poder de desfazer os efeitos da coisa julgada, sobre o ato inicial de sua contratação. III. Diante do exposto, nos termos do art. 485, V, § 3º do CPC 2015, reconheço a existência da coisa julgada, para o fim de declarar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Pela sucumbência arcará o autor com as custas e honorários em favor da Fazenda Pública, que nos termos do art. 85, § 2º do CPC fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja cobrança estará sob condição suspensiva em razão do benefício de gratuidade que assiste o demandante, art. 98, § 3º do CPC 2015. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0036830-69.2021.8.03.0001

Parte Autora: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA  
Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (1733AAP) - 1733AAP  
Parte Ré: MAYCON DOS SANTOS COSTA  
Advogado(a): RONEY ALENCAR DA COSTA (3810AP) - 3810AP  
Representante Legal: MARIA LUCILIA GOMES

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA contra MAYCON DOS SANTOS COSTA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que as partes celebraram contrato com garantia de alienação fiduciária, tendo como objeto o veículo descrito na inicial, todavia, afirma que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento das prestações, restando um saldo devedor que perfaz o valor atualizado de R\$ 8.031,10 (oito mil trinta e um reais e dez centavos). Requeru, ao final, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a concessão da liminar de busca e apreensão do bem dado como garantia e, no mérito, que seja consolidada a propriedade do bem alienado em nome do banco autor. Com a inicial vieram documentos. Concedida a liminar (evento #04), o bem foi apreendido e entregue ao fiel depositário da autora (evento #49). Na sequência, o requerido se manifestou nos autos informando a purgação da mora (evento #50), requerendo, ao final, a liberação do bem. A liminar foi revogada pela decisão do evento #53, que também determinou a devolução do veículo ao requerido. A parte autora se manifestou (evento #59), alegando a insuficiência do depósito, pois o requerido não englobou os encargos contratuais, nem o valor dos honorários e despesas processuais. O requerido apresentou resposta na petição do evento #66. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. O requerido, dentro do prazo legal, efetuou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide, conforme valores indicados pelo autor na exordial, purgando, assim, a mora, nos termos do Art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.937/2004. Não há que se falar em acréscimos a esse valor, como honorários advocatícios e despesas processuais, já que inexistente disposição legal neste sentido. Sobre o assunto, importa ressaltar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de recurso repetitivo (Tema 722), fixou a seguinte tese: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014) Em que pese a discordância do autor, o que se verifica é que o pagamento do requerido respeitou os requisitos mencionados acima, razão pela qual é o caso de devolução do bem, o que já ocorreu, aliás. Além disso, o fato de não ter havido a atualização dos valores até a data do depósito não afasta o direito do requerido de ter seu bem restituído, livre de ônus, já que a diferença poderá ser cobrada pelo autor, em momento oportuno. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe, uma vez que a purgação da mora enseja a aplicação do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, pois implica no reconhecimento do quanto alegado na inicial, isto é, a existência da relação contratual e o atraso no pagamento das prestações em atraso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido e a purgação da mora. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, conforme redação do art. 85, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. P. I. C.

Nº do processo: 0017737-86.2022.8.03.0001

Parte Autora: C. C. F. F.

Advogado(a): HAMILTON DA CRUZ CARDOSO (715AP) - 715AP

Parte Ré: R. F. L.

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária de Resolução de Contrato c/c Reintegração de Posse e Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por CÍCERO CASSEANO FURTADO FILHO contra ROMMEL FERREIRA LOBATO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que, em 19.11.2021, celebrou com o requerido contrato de locação do veículo marca/modelo MMC/Triton SPO Outdoor, ano/modelo 2020/2021, placa QLSC627, pelo prazo de 07 (sete) dias, a contar de 20.11.2021, porém afirma que o requerido não realizou o pagamento dos valores devidos nem efetuou a devolução do veículo, o que o levou a notificá-lo, porém, mesmo assim, não obteve êxito. Assim, requereu, em sede liminar, sua reintegração na posse do veículo e, no mérito, pugnou pela rescisão contratual e condenação do requerido ao pagamento das diárias durante todo o período de locação, inclusive após o vencimento do contrato, até a efetiva devolução, além disso requereu o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos. A liminar foi deferida (evento #4). O requerido foi regularmente citado, no entanto, deixou de apresentar contestação (evento #10). A parte autora peticionou informando que o requerido efetuou o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), em duas vezes, nos dias 01.07.2022 e 02.07.2022, e devolveu o veículo em 07.07.2022. Ao final, requereu a decretação da revelia do requerido e reiterou os termos da inicial. Na decisão do evento #18 foi decretada a revelia do requerido e, após, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Realizada a citação e não sendo apresentada contestação, constata-se a existência da revelia e seus efeitos, consoante o art. 344 do Código de Processo Civil. Por certo, diante da revelia reconhecida, a lei estabelece a presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial (art. 344 do CPC) que não pode ser afastada no caso em exame, pois a parte autora demonstrou todos os fatos constitutivos de seu direito e não há alegação ou comprovação de qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva de sua pretensão. Em análise dos autos, consta contrato celebrado entre as partes, confirmando que a parte autora locou um automóvel de sua propriedade para o réu, tendo alegado que não houve pagamento do aluguel ou entrega do bem, mesmo após transcorrido o prazo da locação. Nesse contexto, caberia ao requerido demonstrar que entregou o bem, apresentando os comprovantes de sua quitação, sendo certo que deste ônus não se desincumbiu. No mais, diante do evidente inadimplemento do valor da locação, cabe ao requerido arcar com os valores dos aluguéis devidos, acrescidos de correção monetária e juros, até a data da efetiva devolução, tal como requerido. Assim, na forma da cláusula 9ª do contrato de locação (fls. 32), a parte autora, enquanto proprietária do bem, tem direito de reaver a posse do bem, sendo o caso de se acolher o seu pedido de restituição do veículo, nas condições em que o recebeu. Contudo, no que diz aos danos morais, melhor sorte não acompanha o demandante, pois entendo que o mero inadimplemento contratual que ocorreu no caso não constitui fato apto a provocar violação a direito da personalidade da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) declarar a rescisão contratual por culpa exclusiva da ré. b) CONFIRMAR a liminar de reintegração de posse, no sentido de reintegrar o autor definitivamente na posse do bem objeto do contrato de locação de veículo; c) CONDENAR o réu a pagar à parte autora ao pagamento do valor das diárias não pagas, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada, até a data da efetiva devolução do bem, com correção monetária pelo IGP-M e juros de mora de 1%, conforme cláusula 4ª do contrato de locação, ambos contados isoladamente desde cada vencimento, sendo a quantia apurada em liquidação por cálculos; d) CONDENAR o réu a indenizar o autor por eventuais avarias no veículo, o que também deverá ser apurado em liquidação de sentença, observada a vistoria descrita na cláusula 1ª do contrato de locação. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor e a iliquidez da sentença, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo arbitramento somente ocorrerá quando liquidado o julgado, nos termos da norma insculpida no art. 85, § 4º, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0029410-13.2021.8.03.0001

Parte Autora: HILDEGARD DE AZEVEDO GURGEL

Advogado(a): DANIELE SILVA DO NASCIMENTO (1689AP) - 1689AP

Parte Ré: RODRIGO DA SILVA UTZIG

Advogado(a): RODRIGO DA SILVA UTZIG (537AP) - 537AP

Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por HILDEGARD DE AZEVEDO GURGEL em desfavor de RODRIGO DA SILVA UTZIG, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que o embargado ingressou com ação de execução contra o embargante (processo nº 0046131-11.2019.8.03.0001), alegando inadimplemento contratual, aduzindo que não foi realizado o pagamento integral do aluguel do posto de combustível que fora locado pelo período de 05 de Janeiro a 14 de dezembro, de propriedade do embargado - POSTO TIARAJAJÚ II. O autor alega que, diferentemente do que expôs o embargado, se retirou do imóvel em 04 de dezembro e não 15 de dezembro, não havendo, portanto, que se falar na cobrança de valores adicionais de permanência referentes ao mês de dezembro. Afirma, ainda, que as partes acordaram entre si, mediante negociação anterior à assinatura do instrumento, que seria concedido desconto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais pelos doze primeiros meses de locação do imóvel, reduzindo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo indevida a cobrança dessa diferença, ressaltando que embora o acordo, referente ao desconto, tenha sido feito inicialmente pelo prazo de 06 meses, posteriormente houve acordo que dilatou o prazo para 12 meses. Além disso, alegou ser indevido o pedido de ressarcimento do IPTU e Taxa de Fiscalização, no valor total de R\$ 10.570,12 (doze mil quinhentos e setenta reais e doze centavos), por ausência de previsão contratual, sendo ônus do proprietário arcar com esse pagamento. Ao final requereu a procedência dos embargos para declarar extinta a execução. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.951,59 (vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos (evento #11), onde afirmou que nunca houve nenhum acordo verbal a respeito de mais 6 (seis) meses de desconto, como fariam prova os

recibos anexados à inicial da execução, assinados pelo embargante, onde consta que ainda restavam R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para quitação em cada, além de alegar que o embargante rasurou o contrato, colando de caneta o nº 12, e abandonou o imóvel em 14/12/2018, tanto é assim que não foi realizado termo de entrega do locatário para o locador. Ressaltou que há previsão contratual de obrigação de pagamento do IPTU pelo locatário, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos. Intimadas para especificação de provas, as partes não se manifestaram (evento #20). Intimado para se manifestar acerca da impugnação aos embargos, o embargante permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo do evento #27. Vieram os autos conclusos para julgamento. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas para solução da lide. No mérito, cinge-se a controvérsia em saber se os valores cobrados pelo embargado, relativos ao aluguel e ressarcimento do IPTU e da Taxa de Fiscalização, são devidos. Pois bem. Inicialmente, apesar de afirmar que desocupou o imóvel em 04/12/2018 e não em 15/12/2018, o embargante não fez prova da sua alegação, sendo certo que é do locatário o ônus da prova acerca da data da efetiva desocupação do imóvel, ônus este do qual o embargante não se desincumbiu. Em relação ao valor do aluguel, depreende-se do pacto de locação firmado entre as partes, anexado à inicial do processo de execução nº 0046131-11.2019.8.03.0001, que ficou ajustado que o locatário pagaria o valor mensal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela locação, sendo concedido um desconto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), durante os seis primeiros meses de vigência do contrato, que se iniciou em 05.01.2018. Ocorre que apesar do embargante alegar que firmou acordo verbal com o embargado para estender o desconto previsto no contrato para 12 (doze) meses, o embargado negou expressamente a existência da aludida avença e o embargante não logrou êxito em comprovar sua existência, não produzindo prova que corrobore as suas alegações. O fato do nº 12 estar rasurado de caneta no contrato, ao lado do número de meses previsto para a concessão de desconto, não pode ser considerado como prova válida e suficiente, uma vez que não é possível aferir a fidedignidade das informações lançadas à mão. Ademais, nos recibos juntados com a inicial da execução, onde constam as assinaturas do embargante, fato não impugnado em réplica, consta a informação de que houve o pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), restando ainda um valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cada deles, fato que corrobora a versão do embargado. Por outro lado, assiste razão ao embargante quanto à inexistência de previsão contratual transferindo para o locatário a obrigação de pagar o IPTU do imóvel em que está estabelecido o Posto de Gasolina objeto do contrato de locação. Como cediço, o pagamento do IPTU é obrigação do locador, salvo disposição expressa em contrário, conforme preceitua o art. 22, VIII da Lei nº 8245/91, de sorte que não havendo expressamente no contrato disposição prevendo que o referido imposto será de responsabilidade do locatário, não há como atribuir a ele tal obrigação. Ao contrário do que alega o embargado, não há previsão contratual transferindo para o locatário a obrigação de pagar o IPTU, não prevalecendo a tese de que o referido imposto estaria incluído na expressão todos os custos, contida na letra I da cláusula segunda do contrato abaixo transcrita: I) Durante o período em que este instrumento tiver vigência, todos os custos de energia, alvarás de bombeiro e municipais, licenças estaduais, municipais e federais, bem como taxas de INMETRO, IPEM IBAMA, PROCON, ANP e todos os outros incidentes sobre a atividade, serão de exclusiva responsabilidade do locatário. O locador poderá pagar eventuais taxas e será ressarcido em até 24 horas, naquilo que for obrigação do locatário. Esse valor será calculado pelo período utilizado ou pelo período da locação, pró rata. Todos os custos de energia, da UC nº 3352668, referentes à unidade consumidora junto à CEA neste endereço, serão suportados integralmente pelo locatário. Como se pode observar, não há menção expressa ao IPTU e este não se inclui entre os custos incidentes sobre a atividade (exploração de posto de combustível), uma vez que se trata de imposto sobre o imóvel devido independentemente da exploração de qualquer atividade econômica. Todavia, o mesmo não se aplica à Taxa de Fiscalização, sendo, portanto, válida a cobrança dessa parcela. Desse modo, os embargos devem ser acolhidos em parte, somente para reconhecer como indevida a inclusão do IPTU no crédito exequendo, devendo ser reconhecido o excesso em relação a este. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no art. 487, I, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, somente para reconhecer o excesso do valor de R\$ 6.495,82 (seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente ao IPTU cobrado no processo principal, o qual deve ser excluído do crédito exequendo. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de 70% das custas finais e o embargado ao pagamento de 30% destas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários ao patrono do embargante, que arbitro em 10% sobre o valor do excesso (R\$ 6.495,82) e o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o excesso apurado e o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC. Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se

Nº do processo: 0033260-75.2021.8.03.0001

Parte Autora: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HÚMBERTO ROSSETTI PORTELA (36390ACE) - 36390ACE

Parte Ré: EDGARD TADEU MATOS TOSTES, EDILUCI DO SOCORRO LEONCIO TOSTES MALCHER, LUCILIA MARIA LEONCIO TOSTES

Advogado(a): OTHELO MARTINS LEONCIO NETO (2404AP) - 2404AP

Sentença: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que a parte exequente AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A e as executadas EDILUCI DO SOCORRO LEONCIO TOSTES MALCHER e LUCILIA MARIA LEONCIO TOSTES celebraram acordo extrajudicial e o apresentaram para homologação (#78). Em análise do instrumento de acordo, verifico que as partes são capazes, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei, inexistindo óbice quanto à homologação pretendida. Em face do acordo apresentado, homologo-o, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e RESOLVO o feito, tal como prevê o artigo 487, III, 'b' do CPC. Poderá o exequente desarquivar o feito e utilizar a presente sentença como título executivo judicial, em caso de inadimplemento. A fim de que a Secretaria não fique abarrotada de processos, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardará o cumprimento da avença. Eventual desarquivamento pelo exequente será isento de custas. Publique-se no DJE. Após, arquive-se.

Nº do processo: 0026813-71.2021.8.03.0001

Parte Autora: PATRICIA ANDREA MAGALHAES ALMEIDA  
Advogado(a): JORGE JOSÉ ANAICE DA SILVA (540AP) - 540AP  
Parte Ré: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): ADRIA CAMILA BARRETO PICANÇO (2210AP) - 2210AP

DECISÃO: Trata-se de pedido de gratuidade de justiça, realizado pela parte Autora na petição de ordem #68. Pois bem, o benefício da justiça gratuita destina-se a pessoas que não possuem reais condições de arcar com as despesas do processo. E para a sua concessão, a parte deve demonstrar ao menos indícios de sua impossibilidade financeira. De acordo com a dicção do artigo 98 do CPC, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício. Deste modo, para o deferimento da gratuidade da justiça, não deve ser analisada isoladamente a renda bruta ou líquida da parte, mas sim se o eventual pagamento das custas e honorários causará prejuízo ao seu sustento e de sua família. Observa-se que a referida norma legal não exige que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benefício a quem o requeira através de advogados particulares. Considerando as alegações e provas trazidas pela Autora, verifica-se que esta demonstra a insuficiência de recursos para efetuar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, de forma que deve ser concedida a assistência jurídica integral e gratuita, nos termos que dispõe a Constituição Federal no inciso LXXIV do artigo 5º. Intime-se eletronicamente. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045459-32.2021.8.03.0001

Parte Autora: I. F. DE S.  
Advogado(a): ELAINE SOUSA DA COSTA (3732AP) - 3732AP  
Parte Ré: S. B. S. C. E S. L.

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA (2167AP) - 2167AP

Sentença: Relatório Trata-se de Ação de Embargos à Execução, movida por IVONE FERREIRA DE SOUZA, em desfavor de SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ, em razão dos valores cobrados pelo tratamento de saúde de sua irmã JOCYMARA FERREIRA DE SOUZA, que veio a óbito naquela casa de saúde. Alegou em lhe foi cobrada a fatura no valor de R\$ 424.559,91 (quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um reais), tendo efetuado o pagamento parcial no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), restando em aberto o valor de R\$ 394.559,91 (Trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos). Também alegou, que como o referido valor estava fora do orçamento familiar, moveu ação contra o Estado do Amapá para que assumisse a dívida, visto que o tratamento teria sido através do SUS. A parte embargada foi devidamente intimada (mov. 20), compareceu à audiência de conciliação (mov. 35), contudo, sendo-lhe facultado prazo para apresentação de resposta (mov. 360), permaneceu inerte (mov. 40). Requeveu a concessão da gratuidade de justiça, não apreciada até o presente momento. Extrai-se dos autos a existência dos pressupostos que autorizam o deferimento do pedido (v. art. 1º, da Lei nº 1.006/50). Defiro a gratuidade de justiça. Era o que importava relatar. Fundamentação Prescreve a lei processual que contra o revel reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pelo autor, presunção de veracidade todavia, tal presunção é relativa e como tal admite prova em contrário. A parte embargante reconhece que se responsabilizou financeiramente pelo tratamento de saúde de sua irmã JOCYMARA FERREIRA DE SOUZA, que veio a óbito naquela casa de saúde. Alega que do valor da obrigação gerada pelo atendimento de sua irmã foi de R\$ 424.559,91 (Quatrocentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um reais), já efetuou o pagamento parcial de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), restando em aberto o valor de R\$ 394.559,91 (Trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e um centavos). Também alegou, que ingressou com ação cível, processo nº 0030643-79.2020.8.03.0001, contra o Estado do Amapá para que arcasse com o pagamento dos medicamentos indispensáveis para o tratamento de saúde de sua irmã, bem como, com o restante do tratamento, contudo o referido processo foi extinto por perda do objeto (mov. 53), já transitado em julgado. Assim, não se desincumbiu a embargante, do ônus a si imposto pelo art. 373, II do CPC, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do embargado, exequente nos autos principais. Dispositivo lsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargos à execução opostos, e resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Dada a sucumbência, condeno a parte embargante/autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Advirto que estes valores ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por conta da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Publique e intimem-se.

---

## 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

---

Nº do processo: 0001247-57.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
Parte Ré: CAIO MARLEAN DE SOUZA SILVA, ISALEAM VEIGA RAMOS, NUEVANDRO LEAL COELHO  
Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA (4131BAP) - 4131BAP, RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES (12454616726) - 12454616726

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/05/2023 às 09:00

---

## JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

---

**PORTARIA Nº 001/2023-JIJJPMSE**

Regulamenta a participação de crianças e de adolescentes nas festividades carnavalescas.

A Sua Excelência a Senhora LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA, Juíza da Vara da Infância e da Juventude — Área de Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Macapá, Estado de Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA);

Considerando o disposto no art. 149 do ECA, atinente à competência da autoridade judiciária para regular a entrada e permanência de criança ou adolescente, acompanhado ou desacompanhado dos pais ou responsáveis, em bailes ou promoções dançantes, espetáculos públicos e seus ensaios, e certames de beleza;

Considerando o art. 8º da Lei Complementar nº 93, de 30 de dezembro de 2015, que acrescentou o inciso II, alínea d, ao art. 32 do Decreto nº 69/1991, abrangendo a competência do Juizado da Infância e da Juventude - Área de Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas, para a regulamentação da entrada e permanência de crianças e adolescentes, acompanhados ou desacompanhados dos pais ou responsáveis em eventos;

RESOLVE disciplinar o acesso e a participação de crianças e adolescentes nas festividades carnavalescas na Comarca de Macapá/AP.

**TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A participação de crianças e adolescentes nos eventos carnavalescos obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º. Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – criança: a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos;

II – adolescente: a pessoa entre 12 (doze) anos completos e 18 (dezoito) anos de idade incompletos;

III – responsável por criança ou adolescente: além de pai e mãe, são responsáveis os avós, as pessoas maiores de idade que detenham autorização escrita e assinada por um dos pais para permanecerem com a criança ou com adolescente, além dos guardiões e os tutores reconhecidos por decisão judicial;

IV – baile ou bloco infantojuvenil: festa, desfile ou outro evento carnavalesco destinado exclusivamente a crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes devem comprovar sua condição apresentando documento de identidade com foto.

**TÍTULO II****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º São deveres do responsável pelo estabelecimento ou do promotor dos eventos de que trata esta Portaria:

I — manter à disposição da fiscalização por este Juízo, pelo Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar:

a) cópia da Identidade e do CPF e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;

b) alvará de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar;

c) alvará da vigilância sanitária do local onde o evento será realizado; e

d) alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente.

II – contratar ou disponibilizar serviço de segurança compatível com o evento, servindo como parâmetro um segurança para cada 100 (cem) frequentadores;

III – impedir que sejam utilizados copos e garrafas de vidro no evento;

IV – impedir o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros ou similares, por crianças e adolescentes, devendo, inclusive, afixar placa informativa de tal proibição em local de fácil visualização, nos termos da Portaria 002/2018 desse Juizado;

V – cuidar para que não haja utilização de quaisquer objetos ou adereços de fantasias capazes de oferecer riscos à integridade física e moral das crianças e dos adolescentes participantes do evento;

VI – evitar a reprodução de música que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica.

Art. 4º. É proibido o ingresso, a permanência e a participação de crianças com idade inferior a 5 (cinco) anos completos nos eventos dos blocos e das escolas de samba.

§1º. Podem ingressar, permanecer e participar de blocos e de escolas de samba, crianças a partir de 05 (cinco) anos completos de idade e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos incompletos idade, devidamente acompanhados dos pais ou responsáveis e identificados com documento com foto e, ainda, adolescentes a partir de 16 (dezesesseis) anos completos, desacompanhados, desde que devidamente identificados com documento com foto, seguindo o horário da programação do evento. A falta de documento de identificação acarretará na aplicação do disposto no parágrafo único do art. 19 desta portaria.

§2º. É proibido o ingresso, a permanência e a participação de crianças e adolescentes em bailes realizados em casa noturna, clubes, sedes e boates, cuja programação seja destinada ao público adulto, devendo ser obedecidas, nestes casos, as diretrizes dispostas na Portaria 02/2018 que trata da matéria.

§3º. Os bailes infantojuvenis são destinados exclusivamente a crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos incompletos de idade. Nestes eventos deverá ser respeitado o horário limite, às 00:00 (meia-noite).

Art. 5º. É terminantemente proibido exibir, de qualquer forma, criança ou adolescente em trajes sumários, que atentem contra as suas dignidades física, moral e psíquica, em todos os eventos descritos nesta Portaria, ficando os responsáveis sujeitos às penas da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 6º. São proibidos o acesso e a permanência de crianças e de adolescentes em cima de veículos que estejam participando dos eventos que tratam esta Portaria, tais como: carros de apoio, carros de som, trios elétricos, carros alegóricos e veículos similares.

### **TÍTULO III**

#### **BAILES, BLOCOS E ESCOLAS DE SAMBA**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO BAILE INFANTOJUVENIL**

Art. 7º. A faixa etária permitida para participação em eventos desta natureza, bem como o horário de sua realização estão descritos no art. 4º, §3º, desta Portaria.

Art. 8º. Com exceção do público-alvo, somente será permitida a entrada de adultos responsáveis pelas crianças e pelos adolescentes participantes do baile infantojuvenil, bem como aqueles que prestam algum serviço exclusivamente no evento.

Art. 9º. No baile infantojuvenil é proibida a reprodução de música que exalte a violência, o erotismo ou a pornografia, ou faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica.

Art.10. Os responsáveis pelos eventos carnavalescos infantojuvenis devem adotar medidas no sentido de separar áreas distintas para crianças e adolescentes, sempre que possível.

Art. 11. Especificamente nos bailes infantojuvenis regulamentados nesta Portaria fica proibida a venda e o consumo de bebida alcoólica e o uso de garrafas e copos de vidros.

##### **CAPÍTULO II**

##### **DOS BAILES EM GERAL**

Art.12. O público do evento destacado neste capítulo exclui terminantemente a participação de crianças e adolescentes, conforme disposto no art. 4º, §2º desta Portaria.

##### **CAPÍTULO III**

##### **DOS BLOCOS**

Art.13. A participação de crianças e adolescentes nos blocos carnavalescos em geral, especialmente nos blocos de enredo e nos blocos de rua (“blocos de sujo”), inclusive o bloco denominado “A Banda”, deverá atender a faixa etária descrita no art.4º, §1º, desta Portaria.

Art. 14. Os responsáveis pela realização de eventos desta natureza não poderão assumir para si a responsabilidade e receber crianças e adolescentes na faixa especificada no artigo acima sem a presença dos pais ou responsáveis, ainda que haja autorização expressa.

Art. 15. Os responsáveis pelos blocos devem adotar todas as cautelas necessárias à segurança de seus participantes, observando quanto às crianças e aos adolescentes as disposições constantes da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os blocos que utilizarem trio elétrico devem dispor de atestado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar.

#### **CAPÍTULO IV DAS ESCOLAS DE SAMBA**

Art.16. É regulada nesta Portaria a participação de crianças e adolescentes, tanto em ensaios quanto nos desfiles das escolas de samba.

Art.17. A participação de crianças e adolescentes em ensaios e nos desfiles das escolas de samba deverá atender a faixa etária descrita no art.4º, §1º desta Portaria.

Art.18. É proibida a participação de crianças e adolescentes, na condição de destaque, em carro alegórico, trio elétrico, carro de apoio, como rainha de bateria ou passista, também sendo proibida qualquer outra posição de destaque em que esteja a criança ou o adolescente utilizando trajes que atinjam sua integridade física e moral.

#### **TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Os organizadores de blocos, escolas de samba e demais bailes devem informar, obrigatoriamente, a faixa etária disciplinada nesta Portaria quando divulgarem o evento por qualquer meio, nos termos do art. 74 e seguintes do ECA, sob pena de cometer a infração administrativa prevista no art. 253 deste mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A violação às normas desta Portaria configura infração administrativa nos termos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 20. São responsáveis solidários pelo cumprimento desta Portaria todos os blocos e escolas de sambas participantes das festividades carnavalescas e os seus responsáveis ou representantes.

Art. 21. A criança ou o adolescente encontrado em situação de risco pessoal ou social, em desacordo com estas normas ou com a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), será imediatamente entregue aos pais ou responsáveis, mediante termo de entrega, responsabilidade e compromisso, independente da lavratura do auto de infração contra o estabelecimento, os pais ou os responsáveis.

Parágrafo único. Não sendo localizada nenhuma das pessoas indicadas no caput deste artigo, a criança ou o adolescente será encaminhado para a unidade de acolhimento desta Comarca.

Art. 22. O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à Delegacia de Polícia competente (art. 172, ECA), para instauração do devido procedimento.

Art. 23. Cabe aos integrantes do Comissariado da Infância e da Juventude desta Comarca, bem como aos Conselhos Tutelares, fiscalizar o cumprimento da presente Portaria perante blocos, bailes, escolas de sambas, carros de apoio, bares, restaurantes, cigarreiras, vendedores ambulantes, estabelecimentos, sede de clubes e afins, podendo, inclusive, para o exercício de suas funções, requisitar a força policial.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das normas contidas nesta Portaria poderá ser realizada com a cooperação dos órgãos de segurança pública.

Art. 24. Fica dispensada a solicitação de alvará judicial para os eventos objetos desta Portaria cujas diretrizes aqui estabelecidas estejam integralmente obedecidas, sem prejuízo da fiscalização necessária para certificação do cumprimento integral dos termos previstos nesta norma.

Art. 25. Os casos omissos ou dúvidas serão resolvidos pela autoridade judiciária.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27. Encaminhem-se, para ciência, cópias desta Portaria à Presidência do Tribunal de Justiça, à Corregedoria Geral de Justiça, à Coordenação Estadual da Infância e Juventude, à Procuradoria Geral de Justiça, ao Ministério Público da Infância e da Juventude, à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Amapá, à Defensoria Pública do Estado, ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, aos Conselheiros Tutelares deste Município, ao Comando da Polícia Militar, ao Comando da Guarda Municipal, à Delegacia especializada, ao Comissariado da Infância e da Juventude desta Comarca, aos diretores de escola de samba, ao Presidente da liga das escolas de samba e dos blocos, ao Presidente do Bloco denominado “A Banda” e à Assessoria de Comunicação do TJAP para divulgação.

Art. 28 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Intimem-se.

Macapá-AP, 26 de janeiro de 2023.

LAURA COSTEIRA ARAUJO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Juizado da Infância e da Juventude – Área de Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Macapá/AP

---

**2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ**

---

Nº do processo: 0052249-32.2021.8.03.0001

Requerente: W. M. DOS A.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA (01703478347) - 01703478347

Requerido: J. N. L. DOS A.

Representante Legal: V. M. DOS S.

DECISÃO: Devidamente citada (MO#51), a parte requerida não apresentou resposta aos termos da ação no prazo devido, razão pela qual decreto-lhe a revelia. Assim, enquanto a parte requerida não constituir advogado ou habilitar defensor nos autos, todas suas intimações deverão ser publicadas no DJE. Considerando o interesse de menor incapaz, proceda-se a remessa ao MP para manifestação. Prazo de 15 dias. Com a chegada de cota, retornem conclusos para decisão. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020706-11.2021.8.03.0001

Requerente: J. P. DA S. B.

Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA (01703478347) - 01703478347

Requerido: J. J. P. B.

Representante Legal: M. S. S. DA S.

Sentença: DISPOSITIVO Com base em tais considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, pelas razões acima elencadas, converto em definitivo a revisão dos alimentos em favor da parte autora em 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos do requerido, incidindo sobre todas as verbas, excetuados os descontos legais (IR e Previdência), a serem descontados da folha de pagamento do requerido e depositados na conta de titularidade da genitora do infante: agência: 2807; Conta: 00036134-2; Operação: 013-Caixa Econômica Federal. Desse modo, EXTINGO O PROCESSO com a resolução do mérito da causa, na forma do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Oficie-se ao órgão empregador do réu (GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE MACAPÁ) para fins de ciência e cumprimento desta decisão. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

---

**7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIFAP**

---

Nº do processo: 0017103-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: LYLIAN CAROLINE MACIEL RODRIGUES

Parte Ré: ISAC REGO DA SILVA

DECISÃO: DECISÃO: Embora regularmente citada e intimada, a parte Reclamada deixou de comparecer à audiência, não justificando sua ausência. Nos moldes do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c art. 344, do CPC, DECRETO A REVELIA. Não havendo mais provas a serem produzidas, encerro a instrução processual. Venham-me os autos conclusos para sentença, da qual as partes serão intimadas. Ratifico o comparecimento da parte, dispensando a assinatura destas no termo de audiência, constando apenas a assinatura digital do magistrado, nos termos do Art. 24 da Resolução nº 1074/2016 – TJAP, saindo o(a) presente intimado(a).

Nº do processo: 0017103-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: LYLIAN CAROLINE MACIEL RODRIGUES

Parte Ré: ISAC REGO DA SILVA

Sentença: Relatório dispensado. Fundamento e decido. Alega a autora que contratou o requerido para realizar serviços de pedreiro e construir uma escada em sua residência. Adiantou o valor de R\$ 1.000,00, mas o requerido não cumpriu com o acordado e não realizou a obra. Requer o pagamento integral do valor pago ao requerido de R\$ 1.000,00. Citado e intimado para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte requerida não compareceu ao ato processual, pelo que foi decretada sua revelia. Verifico que é o caso de incidência dos efeitos da revelia (art. 20, da Lei nº 9.099/95). Assim, o pedido deve ser reconhecido diante da revelia, devendo-se por presunção legal considerar-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, do CPC), máxime por inexistirem nos autos quaisquer elementos que contrariem tal presunção e, porque outro entendimento não resulta da convicção deste juízo. Ademais, a autora juntou aos autos mídias de conversas com o requerido reconhecendo que não realizou a construção da escada, bem como, o pagamento realizado via PIX para o requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o requerido a pagar ao requerente a quantia

de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária do ajuizamento da ação e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o mérito da demanda. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Publicação e registro eletrônico. Intimem-se.

### JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº do processo: 0002396-20.2022.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIO CARLOS VILHENA DE MORAES

Advogado(a): REGIANE DA CUNHA SILVA (4808AP) - 4808AP

Sentença: SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Denúncia para ABSOLVER, o acusado ANTONIO CARLOS VILHENA DE MORAES da imputação que lhe foi imposta com base no art. 386, III, do CPP. Após o trânsito em julgado, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Sem custas. Intimem-se.

### 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - INTERDIÇÃO

Prazo: 10 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0017299-31.2020.8.03.0001 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO

Parte Autora: MARIA DE JESUS DOS SANTOS COSTA

Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA

Parte Ré: ARIELSON DOS SANTOS COSTA

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

O MM Juiz de Direito em exercício neste juízo torna público que no processo em epígrafe foi declarada a interdição da parte ré abaixo identificada, constando da respectiva sentença as causas da interdição, a identificação do(a) curador(a) e os limites da curatela, conforme mencionado a seguir.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ARIELSON DOS SANTOS COSTA

Endereço: COMUNIDADE LAGO DO PAPAGAIO, 120, DISTRITO SAO JOAQUIM DO PACUI, MACAPÁ, AP, 68912500.

CPF: 000.996.052-01

Filiação: MARIA TRINDADE COSTA DOS SANTOS

Dt. Nascimento: 11/02/1992

Naturalidade: MACAPA - AP

CURADOR/CAUSA DA INTERDIÇÃO/LIMITES DA CURATELA

1) nomear curadora a autora MARIA DE JESUS DOS SANTOS COSTA, para exercer a curatela; 2) Fixar o seguintes limites da Curatela - I) administrar os bens do curatelado, em proveito desta, cumprindo seus deveres com zelo e boa-fé; 2) receber a pensão/benefícios do curatelado, movimentar a sua conta corrente, realizando saques para o restrito custeio das despesas com alimentação, saúde, lazer, bem como as de conservação e melhoramento dos seus bens, vedando conservar em seu poder dinheiro além do necessário para as referidas despesas ordinárias, devendo os créditos excedentes serem mantidos em conta corrente, autorizadas as aplicações financeiras visando sua maior rentabilidade; 3) pagar as dívidas do curatelado; 4) aceitar pelo curatelado heranças, legados ou doações; 5) vender os bens do curatelado, os móveis cuja conservação não convier, e os imóveis, quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e com a aprovação do juiz; 6) propor em juízo as ações, ou nelas representar o curatelado, e promover todas as diligências a bem desta, assim como defendê-la nos pleitos contra ela movidos; 7) proibir que possa adquirir por si, ou interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis e imóveis pertencentes ao curatelado; 8) vedar que possa dispor dos bens da curatelada a título gratuito; 9) proibir que possa constituir-se cessionário de crédito ou de direito contra a curatelada. 10) proibir a internação do curatelado em casa de repouso, abrigo de idoso e hospital ou clínica psiquiátrica.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99126-3831

Email: fam1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 25 de janeiro de 2023

(a) ELAYNE DA SILVA RAMOS CANTUARIA  
Juiz(a) de Direito

## SANTANA

### 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0008928-07.2022.8.03.0002

Parte Autora: R. A. F.

Defensor(a): ROBERTO COUTINHO FILHO (33737660875) - 33737660875

Parte Ré: A. L. S.

Sentença: I - RELATÓRIO RUTILENE ALVES FARIAS ajuizou ação monitória contra ALUANE LIMA SERRA onde aduz, em síntese, que a parte requerida celebrou contrato de aluguel de imóvel, não cumprindo com os termos pactuados, uma vez que deixou de pagar alugueis e contas de energia elétrica. Relata que o valor atualizado do débito até a data da propositura da ação atinge o montante de R\$ 10.927,76 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos). Sob estes argumentos, pede a expedição de mandado de pagamento e, ao final, sua conversão em mandado executivo. Instruiu a inicial com documentos de ordem #01. Citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar embargos monitórios ou pagar espontaneamente o débito, conforme certidão de ordem #06. É o relatório. Fundamento e decidoll - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II do Código de Processo Civil, por tratar de matéria de fato e de direito que não demanda dilação probatória, e também em razão da revelia do requerido. A parte autora busca o recebimento do montante atualizado de R\$ 10.927,76 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) com base em contrato firmado entre as partes, cujos termos não foram adimplidos. A parte requerida, apesar de regularmente citada, não ofertou resposta no prazo legal, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigo 344 do Código de Processo Civil), que encontram respaldo na prova documental que instruiu a exordial, cujo inadimplemento é presumido, já que os títulos estão na posse do credor. Desnecessária, ademais, a comprovação acerca da causa debendi em razão da aplicação analógica do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 531. Nesse sentido: Ação Monitória - Nota promissória - Título não causal - Prescindibilidade de discussão da 'causa debendi' - Réus - Não comprovação de fato impeditivo do direito deduzido na inicial - art. 373, II, do CPC - Dívida assumida - Exigibilidade - Pedido inicial - Procedência - Sentença - Manutenção. Apelo dos réus não provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1000091-94.2019.8.26.0297, Rel. Des. Tavares de Almeida; 23a Câmara de Direito Privado. Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 31/01/2022) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES - CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. REQUISITOS NÃO EXIGÍVEIS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ENTREGA DO IMÓVEL ANTES DO PRAZO AJUSTADO. DÉBITOS PENDENTES. VALORES DEVIDOS. I - A ação monitória tem lugar quando o credor possui qualquer documento a revelar a existência da dívida, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não é preciso que o autor disponha de prova literal do quantum. A prova escrita é todo e qualquer documento que autorize o Juiz a entender que há direito à cobrança de determinada dívida. REsp 434.779/MG, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta turma julgado em 07.10.2003). II - A petição inicial está devidamente instruída com prova escrita, qual seja, contrato de locação, termo de confissão de dívida, comprovantes da existência de débitos de IPTU e condomínio. III - O imóvel foi entregue antes da data convencionada, de maneira que a locatária deve arcar com o pagamento dos alugueres vencidos, débitos pendentes, descontado ou compensado com o valor caucionado, máxime porque a inadimplência é incontroversa, incluída a multa prevista na cláusula 11ª do contrato, ou seja, pagamento do valor equivalente a três meses de aluguel em razão da rescisão do ajuste. IV - Os honorários advocatícios incluídos no contrato de locação, nos termos da cláusula 5.5, são devidos pelo locador inadimplente. V - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF 07090697920198070001 DF 0709069-79.2019.8.07.0001, Relator: JOSÉ DIVINO, Data de Julgamento: 14/10/2020, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2020) Portanto, havendo prova escrita que confirma o crédito em favor do requerente, a procedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a presente ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagamento da quantia de R\$ 10.927,76 (dez mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), a ser corrigida monetariamente a partir data da propositura da ação e com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do caput do art. 701 do NCP. Em caso de eventual apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intimem-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0000106-88.2006.8.03.0002

Impugnante: MANDEL MANAGEMENT CORPORATION

Impugnado: ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA, TOCANTINS MINERAÇÃO S.A

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO (137906SP) - 137906SP

Sentença: Trata-se de Embargos à Execução proposta por MANDEL MANAGEMENT CORPORATION em desfavor de ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA e TOCANTINS MINERAÇÃO S.A. Depreende-se dos autos que a tentativa de intimação pessoal da embargante restou infrutífera por não mais residir no endereço declinado nos autos, conforme certidão de ordem #49, o que faz presumir que a embargante, ao não comunicar ao juízo da causa a mudança do endereço indicado na petição inicial, não mais possui a intenção de prosseguir na demanda, do contrário a requerente teria informado qualquer mudança havida em seu endereço para ser regularmente intimada dos atos processuais. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO AUTOR - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO - ABANDONO DA CAUSA - CONFIGURAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. 1) Na forma do art. 267, III, do então vigente CPC, será extinto o processo, sem resolução do mérito, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2) Constitui dever da parte manter endereço atualizado nos autos do processo a fim de efetivar a intimação dos atos processuais. 3) Apelo conhecido e desprovido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0000606-21.2015.8.03.0009, Relator Juiz Convocado LUCIANO ASSIS, C MARA ÚNICA, julgado em 6 de Dezembro de 2016) Ressalto ainda que os autos ficaram suspensos aguardando comparecimento voluntário da parte, decorrido o prazo sem qualquer manifestação ou justificativa, o que impõe extinção do feito por abandono. Além do mais, o embargante foi devidamente intimado da renúncia de seu patrono, não tendo constituído novo procurador, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 76, §1º, I, do CPC). Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo diante do abandono da causa, na formado art. 485, III, §1º do CPC/15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicação e registro eletrônico. Intimem-se eletronicamente.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003690-41.2021.8.03.0002 - ALIMENTOS

Parte Autora: A. C. DE O. S.

Advogado(a): JOSELIA DE LIMA CARDOSO - 4701AP

Parte Ré: M. M. S.

CITAÇÃO da parte devedora para os termos da presente ação, cientificando-a do inteiro teor da petição inicial, cuja contrafé segue anexa, e para que, em 3 (três) dias, da citação, pague o principal e cominações legais, honorários advocatícios e custas processuais.

Honorários em 10% do crédito exequendo. Esse percentual poderá ser elevado até 20% se rejeitados os embargos à execução ou, se não forem opostos, ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado da parte exequente.

O pagamento no prazo assinalado importará redução dos honorários iniciais pela metade.

INTIMAÇÃO da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação, salvo na execução por carta (art. 915, § 2º, do NCPC).

No prazo para embargos, reconhecendo o crédito exequendo e depositando 30% do valor em execução, incluindo custas e honorários, poderá a parte executada, no mesmo prazo, requerer o parcelamento da dívida remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, ciente de que a inadimplência implicará vencimento antecipado das parcelas não pagas e incidência de multa de 10% sobre o crédito remanescente.

O parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MAX MARQUES SANTOS

VALOR DA EXECUÇÃO:

R\$1.413,52 (hum mil, quatrocentos treze reais e cinquenta e dois centavos).

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123

Fone: (96)3212-4221/(96)98414-2200

Email: 2varacivel.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 24 de janeiro de 2023

(a) JOSE BONIFACIO LIMA DA MATA

Juiz(a) de Direito

Nº do processo: 0007252-24.2022.8.03.0002

Parte Autora: J. C. DOS S.

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO (1576AP) - 1576AP

Parte Ré: K. R. N. DE S.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA (05297404517) - 05297404517

DESPACHO: Sobre o contido na certidão de ordem 26, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 5 dias.lnt.

Nº do processo: 0008032-61.2022.8.03.0002

Parte Autora: HEDEVIGES GABRIELA FERREIRA AVILA

Advogado(a): ELENE OLIVEIRA DE SOUZA (3712AP) - 3712AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: I – RELATÓRIO.HEDEVIGES GABRIELA FERREIRA AVILA ingressou com AÇÃO de COBRANÇA contra o ESTADO DO AMAPÁ. Em síntese, alega que é servidora efetiva, ocupante do cargo de Odontóloga, exercendo suas funções no Centro de Especialidade Odontológico - CEO. Disse que o requerido sancionou a Lei 2.299/2018, dispondo que os servidores da área de saúde tem o direito a uma gratificação indenizatória para vestuário, denominada de Auxílio Jaleco. Informa que o valor do auxílio corresponde a R\$1.000,00 (um mil reais) e será pago em duas parcelas de R\$500,00 a cada semestre. Sustenta que o requerido pagou apenas o valor de R\$500,00, relativo à 1ª parcela, em abril/2018; pagou R\$1.000,00, em 2020, relativo a primeira e segunda parcelas de 2020, e mais R\$500,00, em 2021, relativo à primeira parcela e ainda R\$1.000,00, relativo as duas parcelas de 2022, porém, deixou de pagar a segunda parcela de 2018, bem como deixou de pagar a primeira e a segunda parcelas de 2019 e ainda a segunda parcela de 2021. Ao final, requereu a condenação do requerido ao pagamento das parcelas faltantes do auxílio jaleco, totalizando o montante de R\$2.000,00 (dois mil reais). Requereu também a gratuidade judiciária e a condenação em custas e honorários. Citado eletronicamente, o Estado do Amapá apresentou contestação e documentos, ordem 08, aduzindo, em resumo, que a parte autora não comprovou os requisitos da lei para fazer jus ao benefício. Disse que efetuou o pagamento administrativo de algumas parcelas nos meses: 04/2018, 06/2020, 02/2021 e em 06 e 07/2022, conforme ficha financeira. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Caso haja condenação, que sejam deduzidos os valores já pagos administrativamente e aplicada a taxa Selic. Intimada a autora, em réplica, quedou-se inerte, ordem 15.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.II - FUNDAMENTAÇÃO.O cerne da questão refere-se na comprovação pela parte autora de que atende aos requisitos legais para fazer jus ao recebimento do Auxílio Jaleco, instituído por Lei Estadual; bem como se houve o devido pagamento da obrigação pelo requerido.A Lei Estadual nº 2.299/2018, instituiu a criação da Parcela Indenizatória denominada de 'Auxílio Jaleco' aos profissionais de Saúde, nos seguintes termos:Art. 1º Fica instituída a Parcela Indenizatória denominada Auxílio Jaleco, devida aos servidores Efetivos, Contratos Administrativos e servidores pertencentes ao ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado, que atuam nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde, que tratam os incisos I, II e III do artigo 4º, da Lei nº 1.059, de 12 de dezembro de 2006, desde que estejam exercendo suas atribuições no atendimento direto ao paciente, laboratoriais ou de fiscalização presencial, onde há obrigatoriedade do fardamento denominado Jaleco. §2º. O servidor que desempenhar suas atribuições em local onde não seja obrigatória a utilização do Jaleco, não fará jus ao Auxílio criado por esta Lei. Art. 2º O valor do Auxílio criado por esta Lei é fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que será pago em duas parcelas, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada semestre.No caso, a parte autora declarou que exerce o cargo de Odontóloga, exercendo suas funções no Centro de Especialidade Odontológico-CEO, conforme Declaração de Vínculo encartada na inicial, sendo que tal fato não foi questionado pelo requerido. O benefício criado destina-se a aquisição de fardamento a todos os profissionais da saúde, sendo certo que o cargo de 'Odontólogo' se enquadra como sendo uma das atribuições específicas dos profissionais nas áreas de Atenção à Saúde, de Apoio Diagnóstico e Vigilância em Saúde em caráter presencial, como determina a lei acima transcrita.A concessão do Auxílio Jaleco está condicionada ao desempenho de atividades pelo servidor em locais onde seja obrigatório o uso de Jaleco, como no caso da parte autora, pois exerce o cargo de Odontólogo e cumpre suas funções no Centro de Especialidade Odontológico - CEO, localizado em Macapá, em contato direto com pacientes. Portanto, entendo que faz jus ao referido Auxílio.Na hipótese, a Justiça Amapaense não está concedendo aumento salarial, bem como não está violando o art. 37,X, da CF/88, uma vez que a pretensão autoral está respaldada em lei estadual vigente. O Judiciário está apenas revendo a questão da legalidade do ato da Administração, que criou uma lei concedendo um Auxílio Financeiro aos servidores estaduais da área da saúde, e, depois não a cumpriu integralmente.No caso, o requerido já pagou parte do auxílio devido em abril de 2018; em junho de 2020 e em fevereiro e agosto de 2021 e em 2022, conforme ficha financeira encartada na inicial. Ou seja, reconheceu administrativamente que a autora faz jus ao benefício.Desse modo, resta pendente tão somente a segunda parcela de 2018 e a primeira e a segunda parcelas de 2019 e a segunda parcela de 2021. Por fim, o requerido não se desincumbiu de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC, comprovando que a parte não atende aos requisitos exigidos pela Lei Estadual nº 2.299/2018 ou que já efetuou os devidos pagamentos na integralidade. Portanto, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONDENAR o ESTADO DO AMAPÁ a pagar à autora a segunda parcela indenizatória a título de Auxílio Jaleco de 2018 e a primeira e a segunda parcelas de 2019 e a segunda parcela de 2021, no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais), que serão acrescidos de juros de mora de acordo com a poupança a contar da citação e correção monetária pelo índice do IPCA-E, conforme definido pelo Eg. STF, por ocasião do julgamento do RE 870947 até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, sobre os valores, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulado mensalmente, nos termos do artigo 3º, da EC nº 113/2021.Sem custas e sem honorários, nos termos da Lei nº 12.153/2009 c/c art. 55, da Lei nº 9.099/95. Sentença não sujeita ao reexame

necessário, por força do art. 496, §3º, III, do CPC c/c art. 11 da Lei 12.153/09. Transitado em julgado e não havendo pagamento voluntário, expeça-se a competente requisição, nos termos do art. 13 da Lei 12.153/09. Após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001193-54.2021.8.03.0002

Parte Autora: HAMILTON CORTES PINHEIRO

Advogado(a): EWERTON DAMIÃO DOS SANTOS (4690AP) - 4690AP

Parte Ré: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA

Advogado(a): DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA (8152ATO) - 8152ATO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

DESPACHO: Aguarde-se por 30(trinta) dias, pela manifestação voluntária da parte autora. Decorrido prazo, sem manifestação, façam-se conclusos para julgamento (arquivamento). Int.

Nº do processo: 0006322-06.2022.8.03.0002

Parte Autora: JOCELINA SANTOS DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES (1400AP) - 1400AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ (00394577000125) - 00394577000125

Sentença: A parte autora/embargante opôs Embargos de Declaração à sentença prolatada de ordem 13, aduzindo, em síntese, que há erro material quanto à data dos efeitos financeiros referente a Classe C, nível II, Padrão 08, conforme petição de ordem 20. Intimado o Estado do Amapá/embargado para apresentar suas contrarrazões aos embargos, ficou inerte, ordem 26. É o sucinto relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos de declaração, eis que interpostos no prazo prescrito no art. 1.023 do CPC/15. É sabido que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão embargada ostentar contradição, omissão ou obscuridade passíveis de serem sanadas, podendo, ainda, ser utilizados para fins de prequestionamento e correção de eventual erro material, hipóteses em que também se permite a alteração do julgado. No caso, adianto que razão assiste à embargante. Realmente, na parte dispositiva da sentença, constou de forma expressa que a Classe C, nível II, Padrão 08 (4C2-08), deveria contar a partir de 09/09/2017, com efeitos financeiros até 28/02/2017. Acontece que a autora faz jus a Classe C, nível II, Padrão 08 (4C2-08), deveria contar a partir de 09/09/2017, com efeitos financeiros até 28/02/2019. Diante do exposto, sem delongas, Conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, Dou-lhe Provimento para reconhecer o erro material e consignar que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação:(...) Diante do exposto, decido: I - ACOLHER, em parte, a preliminar arguida de prescrição e declarar prescritos todos os direitos do período anterior a 28/06/2017; II - JULGAR PROCEDENTE, em parte, os pedidos iniciais, para DECLARAR o direito da parte autora de ser enquadrada corretamente nas suas classes e padrões, conforme segue: a) Ocupar a Classe C, nível II, Padrão 08 (4C2-08), a contar de 09/09/2017, com efeitos financeiros até 28/02/2019; b) Ocupar a Classe C, nível II, Padrão 09 (4C2-09), a contar de 09/03/2019, com efeitos financeiros até 30/08/2020; c) Ocupar a Classe C, nível II, Padrão 10 (4C2-10), a contar de 09/09/2020, com efeitos financeiros até 28/02/2022; d) Ocupar a Classe C, nível II, Padrão 11 (4C2-11), a contar de 09/03/2022, com efeitos financeiros desde 09/03/2022 até a data da efetiva implementação. (...) No mais, persiste a sentença tal como foi prolatada. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, e, após, tudo cumprido, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0001636-68.2022.8.03.0002

Parte Autora: MARIA LENITA COUTINHO MARQUES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES (1400AP) - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES (41506537200) - 41506537200

DESPACHO: Ciente do retorno dos autos. A prestação jurisdicional foi concluída. Não há pendências processuais. Dessa forma, arquivem-se os autos. Int.

Nº do processo: 0003029-62.2021.8.03.0002

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (1765AAP) - 1765AAP

Parte Ré: JEANDRE RICARDO DOS SANTOS LIMA

Advogado(a): KALEBE SOBRINHO DE ABREU (3488AP) - 3488AP

DESPACHO: O alvará de levantamento já foi expedido e está à disposição do patrono da parte autora. Os procedimentos de levantamento são inerentes ao detentor dos créditos, bastando, no caso, utilizar-se dos aplicativos da OAB e bancos conveniados para efetivação dos procedimentos, não havendo que se falar em necessidade de residência do Advogado na Comarca para referidos fins. Pelo exposto, indefiro o pedido de ordem 114 na forma como se apresenta. Retornem ao arquivo. Int.

Nº do processo: 0001300-98.2021.8.03.0002

Parte Autora: ELIANA BATISTA DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES (1400AP) - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES (41506537200) - 41506537200

Rotinas processuais: Certifico que encaminho os autos para ciência do Sr. Advogado, da parte autora, da expedição de alvará, com posterior arquivamento.

Nº do processo: 0000618-46.2021.8.03.0002

Parte Autora: NEUSA DOS SANTOS GUEDES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES (1400AP) - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA (23066640000108) - 23066640000108

Rotinas processuais: Certifico que encaminho os autos para ciência do Sr. Advogado, da parte autora, da expedição de alvará, com posterior arquivamento.

Nº do processo: 0002699-31.2022.8.03.0002

Parte Autora: QUEILA DOS SANTOS DE MORAES

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA (4069AP) - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA (00394577000125) - 00394577000125

Rotinas processuais: Certifico que o alvará foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora da sua expedição e que os autos serão arquivados após a finalização do referido.

Nº do processo: 0006172-25.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. DO S. DA S. T.

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA (3001AP) - 3001AP

Parte Ré: V. C. DA S.

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/03/2023 às 10:00

---

## 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

---

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0009983-90.2022.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 4º, Lei n. 1521/51 - 4º, Lei n. 1521/51

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CAROLINE ALMEIDA DE ARAUJO FREIRES e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 004594/2022 - SEGUNDA DELEGACIA DE POLÍCIA DE SANTANA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: CAROLINE ALMEIDA DE ARAUJO FREIRES

Endereço: RUA D-21,346,VILA AMAZONAS,(FONE: 98113-8194),SANTANA,AP,68926134.

CI: 309438 2ªVIA - POLITEC/AP

CPF: 750.197.282-68

Filiação: CONCEIÇÃO SOUZA DE ALMEIDA E WLAUDIMIR BARBOSA DE ARAUJO

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 16/01/1983

Naturalidade: SANTANA - AP

Profissão: ADMINISTRADOR  
Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO  
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-123  
Celular: (96) 98411-3341  
Email: 2varacriminal.santana@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 26 de janeiro de 2023

(a) MARINA LORENA NUNES LUSTOSA  
Juiz(a) de Direito

---

### JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

---

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

#### IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001727-95.2021.8.03.0002 - AÇÃO PENAL PÚBLICA  
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal  
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ELIAQUIM PAULO DA SILVA JUNIOR  
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

#### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Vítima: TALIA MARTINS DA COSTA  
DESPACHO/SENTENÇA:

I - RELATÓRIO Representante do Ministério Público, com atribuições nesta Vara, embasado em inquérito policial, ofereceu denúncia contra ELIAQUIM PAULO DA SILVA JUNIOR, brasileiro, solteiro, natural de Santana (AP), nascido 03/07/1995, pardo, ensino superior incompleto, motorista, filho de Eliaquim Paulo da Silva e Maria Eulina Martins Sena, residente e domiciliado na Estrada do Delta, nº 229 - Delta, Santana, sob a acusação de haver praticado os delitos descritos nos artigos 129, §9º e 147, do Código Penal. Narra a peça inicial acusatória que a vítima TALIA MARTINS DA COSTA conviveu por aproximadamente 05 (cinco) anos com réu e com ele possui um filho em comum. Segundo a denúncia, no dia 10 de janeiro de 2021, por volta das 19h o réu desferiu um tapa contra o rosto da vítima a ponto dela ter batido com o rosto contra uma grade de ferro, e ficado lesionada. Consta na denúncia que as agressões ocorreram logo após a vítima ter ido até a casa do réu questioná-lo a respeito de possíveis maus tratos que a filha dela haveria sofrido por parte da atual companheira do réu. Narra a inicial que no momento das agressões o réu ainda ameaçou a vítima dizendo que a mataria acaso não retirasse o registros de ocorrência na delegacia de polícia, referente a ameaças e ofensas morais pelo réu proferida nos dias anteriores. Junto com a denúncia, foi apresentado o inquérito policial nº 169/2021 - DCCMS. Recebida a denúncia, em 20/04/2021, foi o acusado pessoalmente citado no dia 23/05/2021. Resposta a acusação ocorrida no dia 11/06/2021. Por não ter sido o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 25/05/2022. Durante a instrução processual foram ouvidas a vítima, e duas testemunhas de defesa Vitória Sena da Silva e Raylane Souza da Silva. O réu também esteve presente a audiência, motivo pelo qual foi interrogado. Registre-se que os depoimentos e o interrogatório foram gravados digitalmente, conforme nova metodologia de coleta de provas testemunhais, previstas no art. 405, § 1º, do CPP, com redação da Lei nº 11.719/08. Na sequência, o Ministério Público ofertou alegações finais oralmente e requereu a condenação do acusado por considerar que comprovado está nos autos a autoria e a materialidade do delito. A defesa, ao contrário da manifestação ministerial pugnou pela absolvição do réu quanto ao delito de ameaça, por considerar que nos autos não há comprovação de que elas tenham sido proferidas pelo réu. Quanto ao delito de lesão corporal pugnou a defesa pela desclassificação do delito para a contravenção penal vias de fatos, ao sustentar que as lesões registradas na vítima teriam sido motivadas pela luta corporal ocorrida entre a vítima e a atual companheira do réu. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há questões preliminares a dirimir, pelo que cuidarei do mérito da causa. Busca a presente ação apurar a prática, em tese, dos crimes de lesão corporal leve e ameaça, ocorridos no âmbito doméstico, atribuídos a pessoa do acusado. Quanto ao delito capitulado no artigo 129, §9º do Código Penal, denominado

lesão corporal doméstica. Referido tipo penal consiste, basicamente, na ação dolosa (em que o agente deseja ou assume o risco de produzir o resultado) que ofende (agrider) a integridade física de outrem. Para a configuração do crime e responsabilização do acusado devem ficar comprovados todos os elementos do tipo penal. Em que pese a juntada dos registros do laudo pericial juntado nos autos, que comprovam que a vítima ficou lesionada, devo concluir pela absolvição do réu quanto a este delito, já que a prova coletada nos autos mostra-se insuficiente para demonstração de que houvera sido o réu quem provocou as lesões contidas na vítima. A própria vítima declarou em juízo ter sido agredida pela atual companheira do réu, Raylane Souza, a ponto de ter ficado com marcas de agressões físicas, e foram nestas circunstâncias que o réu interferiu. A testemunha de defesa Vitória Sena da Silva, confirmou a ocorrência de uma luta corporal, com troca de agressões físicas, entre Raylane Souza e a vítima, após esta ter ido até casa do réu, e não ter gostado de ter visto Raylane na companhia da filha que possui em comum com réu. Por sua vez, o acusado esclareceu que apenas interferiu a troca de agressões que vinham ocorrendo entre a vítima e sua atual companheira, não restando, portanto, demonstrado nos autos a quem pertenceu a iniciativa das lesões contidas na vítima. Muito embora não haja dúvidas nos autos de que ao interferir na confusão anterior que ocorria no local da ocorrência dos fatos o réu também agrediu a vítima, não há como condená-lo pelo delito de lesão corporal de natureza leve. Até porque o mencionado delito, por sua natureza, exige-se a comprovação de ofensa à integridade física da vítima. Esta é a mesma conclusão que tenho quanto ao crime de ameaça capitulada no artigo 147, caput, do Código Penal que consiste em ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar mal injusto e grave. Analisando o crime, os juristas Júlio Fabrini Mirabete e Renato N. Fabbrini, em sua obra Código Penal Interpretado, Editora Atlas, sétima edição, 2011, comentam: o mal prenunciado deve ser grave, sério, capaz de intimidar, de atemorizar a vítima. Deve-se, porém, ter em conta as condições pessoais do ofendido (idade, sexo, compleição física e estado psíquico etc.) que pode ou não ser intimidado pelo agente. Deve a ameaça também ser verossímil, crível e referir-se à prática de um mal iminente e não remoto, sendo absorvida quando houver a concretização do mal prometido ou pela tentativa de causá-lo. No meu entendimento para que se configure o crime de ameaça no âmbito da violência doméstica e familiar, prevista na Lei nº 11.340/2006, deve ficar comprovado que o agente proferiu palavras, ou praticou gestos intimidatórios, contra a vítima de forma séria, com ânimo calmo e refletido, abalando-a psicologicamente, a ponto de, por exemplo, impedi-la de sair de casa. Pode ainda ocorrer a ameaça quando, apesar de as palavras terem sido proferidas no calor da discussão, elas já tenham se repetido outras vezes, e tenham sido acompanhadas de outros atos de violência, tais como, proibições de sair, intimidações através de destruição de objetos etc. No que respeita ao delito praticado pelo réu, após analisar o conjunto probatório dos autos, concluí que o pedido condenatório não merece prosperar. A vítima, em sua oitiva, não conseguiu trazer com clareza e objetividade o relato das ameaças que sofrera no dia descrito na denúncia. Sempre que perguntada afirmava que fora ofendida pelo réu durante a convivência conjugal, e falava de ameaças de forma genérica, sem conseguir dizer as palavras utilizadas por ele. No inquérito policial foram juntados prints de conversas entre eles, contudo, em tais conversas ocorre apenas discussões e ofensas, sem ameaças sérias e graves contra a integridade física da vítima. Assim sendo, a absolvição pela dúvida quanto a ocorrência do delito é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO e dos mais que nos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o acusado ELIAQUIM PAULO DA SILVA JUNIOR já devidamente qualificado, pela prática dos crimes de ameaça (art. 147 do CP) e lesão corporal leve ocorrido no âmbito doméstico (art. 129, §9º do CP). Sentença com registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, procedam-se com as diligências, comunicações e anotações necessárias, inclusive com a expedição de carta de sentença.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN DA COMARCA DE SANTANA, Fórum de SANTANA, sito à RUA CLÁUDIO LÚCIO MONTEIRO, 900 - CEP 68.925-000  
Celular: (96) 98415-4021  
Email: jvd.stn@tjap.jus.br, Estado do Amapá

SANTANA, 25 de janeiro de 2023

(a) LARISSA NORONHA ANTUNES  
Juiz(a) de Direito